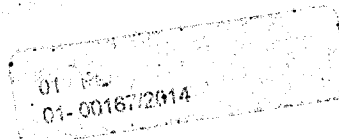
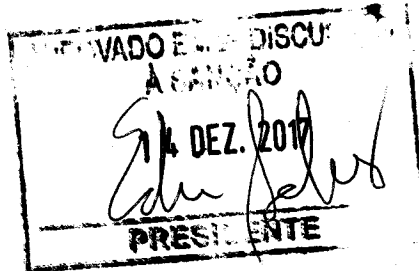


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 01 do processo
Nº 01-167-14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
NF 100 306

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Projeto de Lei



Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências

Artigo 1º Fica criado, no âmbito de cada Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares, o Conselho Gestor, para participar da gestão, avaliação e controle da operação de Transbordo, para fins de garantir a qualidade de vida em sua área de abrangência.

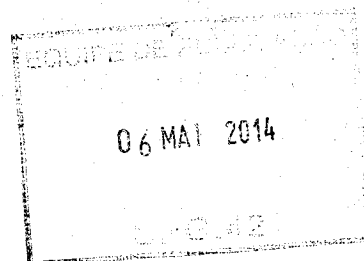
§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre as Estações de Transbordo, as unidades de Ponte Pequena, Santo Amaro, Vergueiro e outros que vierem a serem instaladas.

§ 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Artigo 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

Artigo 3º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares serão constituídos, em cada Estação, por um mínimo de 8 (oito) membros titulares, assim distribuídos:

I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;



1211 09/04/2014 002238 - Protocolo Legislativo - SEP 22

Requerente(s) (nome(s)), nesta data,
domiciliado(s) em _____ sob nº _____
2 4 _____ para informação
sob nº 5 7.15.14.
Ass: _____

Adelina Cione
Assessoria Jurídica
Região Sul

Folha nº 02 do proc. fls. 2
Nº 01.167 de 14
Adelina Cione - Ass. Fiscalizadora
RF 100 200



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

II – 2 (dois) representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos; operadora;

III – 2 (dois) representantes do Executivo.

Artigo 4º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á de forma ampla e disciplinada em Regimento Eleitoral instituída pelo Poder Executivo.

Artigo 5º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos, e limitados a dois mandatos consecutivos.

Artigo 6º As atribuições dos membros dos Conselhos Gestores não serão remuneradas, sendo suas funções de interesse público.

Artigo 7º Os Conselhos deverão estabelecer calendário anual para suas atividades de reunião com caráter mensal.

Artigo 8º São competências do Conselho Gestor da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares:

- I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;
- II - propor alterações de funcionamento, logística e operação;
- III - articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Folha nº 03 do proc fls. 3

Nº 01-167 de 14

Adelina Cebano - Ass. Parlamentar

RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Artigo 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 10º O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias a partir da publicação desta Lei.

Artigo 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, abril de 2014.

Aurélio Nomura
Vereador PSDB

Folha nº 04 do proc
Nº 01-167-14
Adelina Clueto - Ass. Parlamentar
RF 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

JUSTIFICATIVA

A presente propositura vem de encontro aos imensos reclamos dos moradores do entorno das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares que todos os dias deparam com mau cheiro, fluxo de caminhões de lixo, ruídos e problemas com vetores.

A administração pública tem exigido das concessionárias de coleta e destinação de lixo de São Paulo modernização destes equipamentos que, pela sua atividade em si, já comprometem a qualidade de vida no entorno decorrente da atividade não controlada.

Os protestos de moradores são diversos. Da desvalorização dos imóveis do entorno ao aparecimento de afecções de pele, são inúmeras as reclamações dos moradores às concessionárias. Sem um canal direto, os conflitos se estabelecem sem resultados concretos.

A introdução de um canal de intermediação paritário, com representação da sociedade, concessionária e poder público pode instrumentalizar um importante mediador de conflito e indutor de eficácia política de melhoria da qualidade ambiental.

Urge no momento de difusão da transparência na administração pública, com a Lei de Acesso a Informação, a necessidade de oferecer às comunidades espaços de participação direta. Com o exemplo dos Conselhos Gestores dos Parques Municipais que estão instalados com sucesso e ampla participação da sociedade, as Estações de Transbordo em número muito menor, merecem este instrumento de pressão como forma de resposta aos anseios da comunidade.

Desta forma, requeiro aos nobres pares a apreciação da matéria para futura votação em Plenário.

Aurélio Nomura

Vereador - PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº01 - ..167..... de 2014.....,7, 5, 14..... (a)02.....

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 06 MAI 2014
<u>COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO</u>
<u>COMISSÃO DE AGRICULTURA, PISCICULTURA E MEIO AMBIENTE</u>
<u>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</u>
<u>TRABALHO, TRANSPORTES, ATIVIDADE ECONÔMICAS</u>
<u>EDUCAÇÃO, CULTURA E RECREAÇÃO</u>
<u>FINANÇAS E ORÇAMENTO</u>
PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

/ /

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO DO SETOR DE OCUPAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO E DE SANEAMENTO BÁSICO - CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
CENTRO DE FISCALIZAÇÃO E APOIO ÀS ATIVIDADES DE FISCALIZAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

08/05/14 1800

17/06/14 12/4

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data Parcela para informação rubricados sob
Documento

Folhas de nºs 06 a 103 em 27/06/2014

M. J. de Almeida
Técnico Administrativo
RF 10940

Folha nº 06 do proc.
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
M. J. S. Oliveira
M. J. S. Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 7



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0167/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Com a regulamentação do Decreto Federal nº 7.404/10;
- Lei Municipal nº 10.315, de 30 de abril de 1987, que dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo. Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 40.046/00;
- Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências (cópia parcial). Com a regulamentação do Decreto Municipal nº 46.594/05;
- Lei Municipal nº 15.244, de 26 de julho de 2010, que altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.803, de 26 de junho de 2008, que dispõe sobre o gerenciamento de Resíduos Sólidos da Construção Civil;
- Lei Municipal nº 13.316, de 1º de fevereiro de 2002, que dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial;
- Decreto Municipal nº 48.799, de 9 de outubro de 2007, que confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002;

Folha nº 07 do proc. fls. 8
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- PL 0591/2013, que dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 05.

São Paulo, 16 de junho de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora Substituta do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamento

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.968, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suaasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II

DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área ôrfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;
Materia PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser verificada em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=172258>.

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suaasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suaasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições e responsabilidades dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e

dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - a prevenção e a precaução;
- II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;
- III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;
- IV - o desenvolvimento sustentável;
- V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;
- VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;
- VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor

social, gerador de trabalho e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

Folha nº 09
do proc. nº 01.0163
Márcia Jose de Oliveira
Técnico Administrativo F 10.940

fls. 10

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;
- b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
- c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
- d) a avaliação de impactos ambientais;
- e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

f) o licenciamento e a fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta; XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III

DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

Art. 11. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados:

I - promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão dos resíduos sólidos nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal;

II - controlar e fiscalizar as atividades dos geradores sujeitas a licenciamento ambiental pelo órgão estadual do Sisnama.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do caput deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles: a) os padrões de qualidade ambiental;

b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

d) a avaliação de impactos ambientais;

e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);

Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima.

Parágrafo único. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Sinir, responsável pela coordenação do Sinir todas as informações necessárias sobre os resíduos sob sua competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento.

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos têm a seguinte classificação:

I - quanto à origem:

III - os planos municipais regionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - os planos intermunicipais de resíduos sólidos;

V - os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. É assegurada ampla publicidade ao conteúdo dos planos de resíduos sólidos, bem como controle social em sua formulação, implementação e operacionalização, observado o disposto na Lei nº 10.850, de 16 de abril de 2003, e no art. 47 da Lei nº 11.445, de 2007.

Seção II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 15. A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente, o Plano Nacional de Resíduos Sólidos, com vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, a ser atualizado a cada 4 (quatro) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;

II - proposição de cenários, incluindo tendências internacionais e macroeconômicas;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União, para a obtenção de seu aval ou para o acesso a recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade federal, quando destinados a ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão regionalizada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos das regiões integradas de desenvolvimento instituídas por lei complementar, bem como para as áreas de especial interesse turístico;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos;

XI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito nacional, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Resíduos Sólidos será elaborado mediante mobilização e participação social, incluindo a realização de audiências e consultas públicas.

Seção III

a) resíduos domiciliares: os originários de atividades domésticas em residências urbanas;

b) resíduos de limpeza urbana: os originários da varrição, limpeza de logradouros e vias públicas e outros serviços de limpeza urbana;

c) resíduos sólidos urbanos: os englobados nas alíneas "a" e "b";

d) resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos nas alíneas "b", "e", "g", "h" e "j";

e) resíduos dos serviços públicos de saneamento básico: os gerados nessas atividades, excetuados os referidos na alínea "c";

f) resíduos industriais: os gerados nos processos produtivos e instalações industriais;

g) resíduos de serviços de saúde: os gerados nos serviços de saúde, conforme definido em regulamento ou em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

h) resíduos da construção civil: os gerados nas construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, incluídos os resultantes da preparação e escavação de terrenos para obras civis;

i) resíduos agrossilvopastoris: os gerados nas atividades agropecuárias e silviculturais, incluídos os relacionados a insumos utilizados nessas atividades;

j) resíduos de serviços de transportes: os originários de portos, aeroportos, terminais alfandegários, rodoviários e ferroviários e passagens de fronteira;

k) resíduos de mineração: os gerados na atividade de pesquisa, extração ou beneficiamento de minérios;

II - quanto à periculosidade:

a) resíduos perigosos: aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica;

b) resíduos não perigosos: aqueles não enquadrados na alínea "a".

Parágrafo único. Respeitado o disposto no art. 20, os resíduos referidos na alínea "d" do inciso I do caput, se caracterizados como não perigosos, podem, em razão de sua natureza, composição ou volume, ser equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal.

CAPÍTULO II

DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14. São planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

Art. 16. A elaboração de plano estadual de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para os Estados terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição Federal, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, as microrregiões instituídas conforme previsto no § 1º abrangem atividades de coleta seletiva, recuperação e reciclagem, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, a gestão de resíduos de construção civil, de serviços de transporte, de serviços de saúde, agrossilvopastoris ou outros resíduos, de acordo com as peculiaridades microrregionais.

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição

final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade. (Vigência)

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, nos termos do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNUVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNUVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNUVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelo poder público municipal.

órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - descrição do empreendimento ou atividade;

II - diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;

III - observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;

b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;

IV - identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

V - ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;

VI - metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;

VII - se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;

VIII - medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;

IX - periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgãos do Sisnama.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos sólidos atenderá ao disposto no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos do respectivo Município, sem prejuízo das normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa.

§ 2º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não obsta a elaboração, a implementação ou a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 3º Serão estabelecidos em regulamento:

I - normas sobre a exigibilidade e o conteúdo do plano de gerenciamento de resíduos sólidos relativo à atuação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

II - critérios e procedimentos simplificados para apresentação dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos para microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as definidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, desde que as atividades por elas desenvolvidas não gerem resíduos perigosos.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado.

Art. 23. Os responsáveis por plano de gerenciamento de resíduos sólidos manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do Sisnama e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade.

§ 1º Para a consecução do disposto no caput, sem prejuízo de outras exigências cabíveis por parte das autoridades, será implementado sistema declaratório com periodicidade, no mínimo, anual, na forma do regulamento.

§ 2º As informações referidas no caput serão repassadas pelos órgãos públicos ao Sinir, na forma do regulamento.

Art. 24. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º Nos empreendimentos e atividades não sujeitos a licenciamento ambiental, a aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos cabe à autoridade municipal competente.

§ 2º No processo de licenciamento ambiental referido no § 1º a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama, será assegurada oitiva do órgão municipal competente, em especial quanto à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 25. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 26. O titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos é responsável pela organização e prestação direta ou indireta desses serviços, observados o respectivo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a Lei nº 11.445, de 2007, e as disposições desta Lei e seu regulamento.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 são responsáveis pela implementação ou operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão competente na forma do art. 24.

§ 1º A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, não isenta as pessoas físicas ou jurídicas referidas no art. 20 da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

III - recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subseqüente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa na forma do art. 33;

IV - compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não incluídos no sistema de logística reversa.

Art. 32. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

§ 1º Cabe aos respectivos responsáveis assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem reutilizadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contém;

III - recicladas, se a reutilização não for possível.

§ 2º O regulamento disporá sobre os casos em que, por razões de ordem técnica ou econômica, não seja viável a aplicação do disposto no caput.

§ 3º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou fornece materiais para a fabricação de embalagens;

II - coloca em circulação embalagens, materiais para a fabricação de embalagens ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

em ser conferida em

Folha nº 15
Nº 02.0167
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo
40
16

§ 2º Nos casos abrangidos pelo art. 20, as etapas sob responsabilidade do produtor que forem realizadas pelo poder público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, observado o disposto no § 5º do art. 19.

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Seção II

Da Responsabilidade Compartilhada

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I - compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II - promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III - reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV - incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V - estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI - propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII - incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 31. Sem prejuízo das obrigações estabelecidas no plano de gerenciamento de resíduos sólidos e com vistas a fortalecer a responsabilidade compartilhada e seus objetivos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes têm responsabilidade que abrange:

I - investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos:

a) que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível;

II - divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos;

Materia PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=172258>.

§ 2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o § 1º considera-se a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;

II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;

III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º;

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 7º Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens a que se refere este artigo, as ações do poder público serão devidamente remuneradas, na forma previamente acordada entre as partes.

§ 8º Com exceção dos consumidores, todos os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Art. 34. Os acordos setoriais ou termos de compromisso referidos no inciso IV do caput do art. 31 e no § 1º do art. 33 podem ter abrangência nacional, regional, estadual ou municipal.

§ 1º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

§ 2º Na aplicação de regras concorrentes consoante o § 1º, os acordos firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes nos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

Art. 35. Sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na aplicação do art. 33, os consumidores são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados;

II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único. O poder público municipal pode instituir incentivos econômicos aos consumidores que participam do sistema de coleta seletiva referido no caput, na forma de lei municipal.

Art. 36. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cabe ao titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, observado, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:

I - adotar procedimentos para reaproveitar os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

II - estabelecer sistema de coleta seletiva;

III - articular com os agentes econômicos e sociais medidas para viabilizar o retorno ao ciclo produtivo dos resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis oriundos dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

IV - realizar as atividades definidas por acordo setorial ou termo de compromisso na forma do § 7º do art. 33, mediante a devida remuneração pelo setor empresarial;

V - implantar sistema de compostagem para resíduos sólidos orgânicos e articular com os agentes econômicos e sociais formas de utilização do composto produzido;

VI - dar disposição final ambientalmente adequada aos resíduos e rejeitos oriundos dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos I a IV do caput, o titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos priorizará a organização e o funcionamento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, bem como sua contratação.

§ 2º A contratação prevista no § 1º é dispensável de licitação, nos termos do inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CAPÍTULO IV

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do sistema de gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

§ 1º O cadastro previsto no caput será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, de seu próprio quadro de funcionários ou contratado devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 3º O cadastro a que se refere o caput é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades

Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

§ 1º O plano de gerenciamento de resíduos perigosos a que se refere o caput poderá estar inserido no plano de gerenciamento de resíduos a que se refere o art. 20.

§ 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:

I - manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;

II - informar anualmente ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob sua responsabilidade;

III - adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

IV - informar imediatamente aos órgãos competentes sobre a ocorrência de acidentes ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será assegurado acesso para inspeção das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, o Governo Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos do Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 42. O poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, às iniciativas de:

I - prevenção e redução da geração de resíduos sólidos no processo produtivo;

II - desenvolvimento de produtos com menores impactos à saúde humana e à qualidade ambiental em seu ciclo de vida;

III - implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

IV - desenvolvimento de projetos de gestão dos resíduos sólidos de caráter intermunicipal ou, nos termos do inciso I do caput do art. 11, regional;

V - estruturação de sistemas de coleta seletiva e de logística reversa;

VI - descontaminação de áreas contaminadas, incluindo as áreas órfãs;

VII - desenvolvimento de pesquisas voltadas para tecnologias limpas aplicáveis aos resíduos sólidos;

VIII - desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos.

Art. 43. No fomento ou na concessão de incentivos creditícios destinados a atender diretrizes desta Lei, as instituições oficiais de crédito podem estabelecer critérios diferenciados de acesso dos beneficiários aos créditos do Sistema Financeiro Nacional para investimentos produtivos.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

Art. 46. O atendimento ao disposto neste Capítulo será efetivado em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as diretrizes e objetivos do respectivo plano plurianual, as metas e as prioridades fixadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e no limite das disponibilidades propiciadas pelas leis orçamentárias anuais.

CAPÍTULO VI

DAS PROIBIÇÕES

Art. 47. São proibidas as seguintes formas de destinação ou disposição final de resíduos sólidos rejeitos:

I - lançamento em praias, no mar ou em quaisquer corpos hídricos;

II - lançamento in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

III - queima a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para essa finalidade.

II - material, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento.

....." (NR)

Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, observado o disposto no § 1º do art. 9º, deverá ser implantada em até 4 (quatro) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 55. O disposto nos arts. 16 e 18 entra em vigor 2 (dois) anos após a data de publicação desta Lei.

Art. 56. A logística reversa relativa aos produtos de que tratam os incisos V e VI do caput do art. 33 será implementada progressivamente segundo cronograma estabelecido em regulamento.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Rafael Thomaz Favetti
Guido Mantega
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Izabella Mônica Vieira Teixeira
João Reis Santana Filho
Marcio Fortes de Almeida
Alexandre Rocha Santos Padilha

Este texto não substitui o publicado no DOU de 3.8.2010

finalidade;

IV - outras formas vedadas pelo poder público.

§ 1º Quando decretada emergência sanitária, a queima de resíduos a céu aberto pode ser realizada, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e, quando couber, do Suasa.

§ 2º Assegurada a devida impermeabilização, as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do Sisnama, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso I do caput.

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 51. Sem prejuízo da obrigação de, independentemente da existência de culpa, reparar os danos causados, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importe inobservância aos preceitos desta Lei ou de seu regulamento sujeita os infratores às sanções previstas em lei, em especial às fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", e em seu regulamento.

Art. 52. A observância do disposto no caput do art. 23 e no § 2º do art. 39 desta Lei é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para efeitos do art. 68 da Lei nº 9.605, de 1998, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis nas esferas penal e administrativa.

Art. 53. O § 1º do art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no caput ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.404, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, cria o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos e o Comitê Orientador para a Implantação dos Sistemas de Logística Reversa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas para execução da Política Nacional de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com as diretrizes nacionais para o saneamento básico e com a Política Federal de Saneamento Básico, nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

TÍTULO II

DO COMITÊ INTERMINISTERIAL DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 3º Fica instituído o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com a finalidade de apoiar a estruturação e implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio da articulação dos órgãos e entidades governamentais, de modo a possibilitar o cumprimento das determinações e das metas previstas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto, com um representante, titular e suplente, de cada órgão a seguir indicado:

- I - Ministério do Meio Ambiente, que o coordenará;
- II - Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministério das Cidades;
- IV - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- V - Ministério da Saúde;
- VI - Ministério de Minas e Energia;
- VII - Ministério da Fazenda;
- VIII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- IX - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- X - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

XI - Ministério da Ciência e Tecnologia, e

XII - Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

§ 1º Os membros do Comitê Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos nele representados e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Comitê Interministerial poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para participar de suas reuniões.

§ 3º O Comitê Interministerial poderá criar grupos técnico-compostos por representantes dos órgãos mencionados no caput, de outros órgãos públicos, bem como de entidades públicas ou privadas.

§ 4º O Comitê Interministerial indicará o coordenador e grupos técnicos referidos no § 2º.

§ 5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prestar apoio técnico-administrativo às atividades do Comitê Interministerial.

§ 6º A participação no Comitê Interministerial será considerada serviço público relevante, não remunerada.

Art. 4º Compete ao Comitê Interministerial:

I - instituir os procedimentos para elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

II - elaborar e avaliar a implementação do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, observado o disposto no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010;

III - definir as informações complementares ao Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Perigosos, conforme o art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010;

IV - promover estudos e propor medidas visando a desoneração tributária de produtos recicláveis e reutilizáveis e a simplificação dos procedimentos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas à movimentação de produtos e embalagens fabricados com estes materiais;

V - promover estudos visando a criação, modificação e extinção de condições para a utilização de linhas de financiamento ou creditícias de instituições financeiras federais;

VI - formular estratégia para a promoção e difusão de tecnologias limpas para a gestão e o gerenciamento de resíduos sólidos;

VII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento nas atividades de reciclagem, reaproveitamento e tratamento dos resíduos sólidos;

VIII - propor medidas para a implementação dos instrumentos e efetivação dos objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

IX - definir e avaliar a implantação de mecanismos específicos voltados para promover a descontaminação de áreas órfãs, nos termos do art. 41 da Lei nº 12.305, de 2010;

X - implantar ações destinadas a apoiar a elaboração, implementação, execução e revisão dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010, e

XI - contribuir, por meio de estudos específicos, com o estabelecimento de mecanismos de cobrança dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos pelos seus respectivos titulares.

TÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES DE RESÍDUOS SÓLIDOS E DO PODER PÚBLICO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 Os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos são responsáveis pelo ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada será implementada de forma individualizada e encadeada.

Art. 62 Os consumidores são obrigados, sempre que estabelecido sistema de coleta seletiva pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou quando instituídos sistemas de logística reversa na forma do art. 15, a acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados e disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para coleta ou devolução.

Parágrafo único A obrigação referida no caput não isenta os consumidores de observar as regras de acondicionamento, segregação e destinação final dos resíduos previstas na legislação do titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 72 O Poder Público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e determinações estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

Art. 82 O disposto no art. 32 da Lei nº 12.305, de 2010, não se aplica às embalagens de produtos destinados à exportação, devendo o fabricante atender às exigências do país importador.

CAPÍTULO II

DA COLETA SELETIVA

Art. 92 A coleta seletiva dar-se-á mediante a segregação prévia dos resíduos sólidos, conforme sua constituição ou composição.

§ 12 A implantação do sistema de coleta seletiva é instrumento essencial para se atingir a meta de disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 22 O sistema de coleta seletiva será implantado pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e deverá estabelecer, no mínimo, a separação de resíduos secos e úmidos e, progressivamente, ser estendido à separação dos resíduos secos em suas parcelas específicas, segundo metas estabelecidas nos respectivos planos.

§ 32 Para o atendimento ao disposto neste artigo, os geradores de resíduos sólidos deverão segregá-los e disponibilizá-los adequadamente, na forma estabelecida pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 10. Os titulares do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, em sua área de abrangência, definirão os procedimentos para o acondicionamento adequado e disponibilização dos resíduos sólidos objeto da coleta seletiva.

Art. 11. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 12. A coleta seletiva poderá ser implementada sem prejuízo da implantação de sistemas de logística reversa.

CAPÍTULO III

DA LOGÍSTICA REVERSA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 13. A logística reversa é o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado pelo conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação

final ambientalmente adequado.

Art. 14. O sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, seguirá o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002.

Seção II

Dos Instrumentos e da Forma de Implantação da Logística Reversa

Art. 15. Os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos:

I - acordos setoriais;

II - regulamentos expedidos pelo Poder Público; ou

III - termos de compromisso.

§ 12 Os acordos setoriais firmados com menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e termos de compromisso firmados com maior abrangência geográfica.

§ 22 Com o objetivo de verificar a necessidade de supervisão, os acordos setoriais, os regulamentos e os termos de compromisso quodisciplinam a logística reversa no âmbito federal deverão ser avaliados pelo Comitê Orientador referido na Seção III em até cinco anos contados da sentrada em vigor.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens previstos no art. 33, incisos I a IV, da Lei nº 12.305, de 2010, cujas medidas de proteção ambiental podem ser ampliadas mas não abrandadas, deverão observar as exigências específicas previstas em:

I - lei ou regulamento;

II - normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS, do Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA e em outras normas aplicáveis; ou

III - acordos setoriais e termos de compromisso.

Art. 17. Os sistemas de logística reversa serão estendidos, por meio da utilização dos instrumentos previstos no art. 15, a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A definição dos produtos e embalagens a que se refere o caput deverá considerar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, a ser aferida pelo Comitê Orientador.

Art. 18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 12 do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 12 Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis e reutilizáveis.

§ 22 Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

Subseção I

Dos Acordos Setoriais

Art. 19. Os acordos setoriais são atos de natureza contratual, firmados entre o Poder Público e os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, visando a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto.

Art. 20. O procedimento para implantação da logística reversa por meio de acordo setorial poderá ser iniciado pelo Poder Público ou pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos e embalagens referidos no art. 18.

§ 1º Os acordos setoriais iniciados pelo Poder Público serão precedidos de editais de chamamento, conforme procedimento estabelecido nesta Subseção.

§ 2º Os acordos setoriais iniciados pelos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes serão precedidos da apresentação de proposta formal pelos interessados ao Ministério de Meio Ambiente, contendo os requisitos referidos no art. 23.

§ 3º Poderão participar da elaboração dos acordos setoriais representantes do Poder Público, dos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores dos produtos e embalagens referidos no art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, das cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, das indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos, bem como das entidades de representação dos consumidores, entre outros.

Art. 21. No caso dos procedimentos de iniciativa da União, a implantação da logística reversa por meio de acordo setorial terá início com a publicação de editais de chamamento pelo Ministério do Meio Ambiente, que poderão indicar:

I - os produtos e embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas do ciclo de vida dos produtos e embalagens que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que o setor empresarial apresente proposta de acordo setorial, observados os requisitos mínimos estabelecidos neste Decreto e no edital;

IV - as diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

V - a abrangência territorial do acordo setorial; e

VI - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial, conforme as especificidades dos produtos ou embalagens objeto da logística reversa.

§ 1º A publicação do edital de chamamento será precedida da aprovação, pelo Comitê Orientador, da avaliação da viabilidade técnica e econômica da implantação da logística reversa, promovida pelo grupo técnico previsto no § 3º do art. 33.

§ 2º As diretrizes metodológicas para avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa referidas no inciso IV do caput serão estabelecidas pelo Comitê Orientador.

Art. 22. No caso dos procedimentos de iniciativa dos fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, as propostas de acordo setorial serão avaliadas pelo Ministério do Meio Ambiente, consoante os critérios previstos no art. 28, que as enviará ao Comitê Orientador para as providências previstas no art. 29.

Art. 23. Os acordos setoriais visando a implementação da logística reversa deverão conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - indicação dos produtos e embalagens objeto do acordo setorial;

II - descrição das etapas do ciclo de vida em que o sistema de logística reversa se insere, observado o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 12.305, de 2010;

III - descrição da forma de operacionalização da logística reversa;

IV - possibilidade de contratação de entidades, cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis, para execução das ações propostas no sistema a ser implantado;

V - participação de órgãos públicos nas ações propostas, quando estes se encarregarem de alguma etapa da logística a ser implantada;

VI - definição das formas de participação do consumidor;

VII - mecanismos para a divulgação de informações relativas aos métodos existentes para evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos e embalagens;

VIII - metas a serem alcançadas no âmbito do sistema de logística reversa a ser implantado;

IX - cronograma para a implantação da logística reversa, contendo a previsão de evolução até o cumprimento da meta final estabelecida;

X - informações sobre a possibilidade ou a viabilidade de aproveitamento dos resíduos gerados, alertando para os riscos decorrentes do seu manuseio;

XI - identificação dos resíduos perigosos presentes nas várias ações propostas e os cuidados e procedimentos previstos para minimizar ou eliminar seus riscos e impactos à saúde humana e ao meio ambiente;

XII - avaliação dos impactos sociais e econômicos da implantação da logística reversa;

XIII - descrição do conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos participantes do sistema de logística reversa no processo de recolhimento, armazenamento, transporte dos resíduos e embalagens vazias, com vistas à reutilização, reciclagem ou disposição final ambientalmente adequada, contendo o fluxo reverso de resíduos, a discriminação das várias etapas da logística reversa e a destinação dos resíduos gerados, das embalagens usadas ou pós-consumo e, quando for o caso, das sobras do produto, devendo incluir:

a) recomendações técnicas a serem observadas em cada etapa da logística, inclusive pelos consumidores e recicladores;

b) formas de coleta ou de entrega adotadas, identificando os responsáveis e respectivas responsabilidades;

c) ações necessárias e critérios para a implantação, operação e atribuição de responsabilidades pelos pontos de coleta;

d) operações de transporte entre os empreendimentos ou atividades participantes, identificando as responsabilidades; e

e) procedimentos e responsáveis pelas ações de reutilização, de reciclagem e tratamento, inclusive triagem, dos resíduos, bem como pela disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; e

XIV - cláusulas prevendo as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das obrigações previstas no acordo.

Parágrafo único. As metas referidas no inciso VIII do caput poderão ser fixadas com base em critérios quantitativos, qualitativos ou regionais.

Art. 24. Durante as discussões para a elaboração do acordo setorial, o grupo técnico a que se refere o § 3º do art. 33 poderá promover iniciativas com vistas a estimular a adesão às negociações do acordo, bem como realizar reuniões com os integrantes da negociação, com vistas a que a proposta de acordo setorial obtenha êxito.

Art. 25. Deverão acompanhar a proposta de acordo setorial os seguintes documentos:

I - atos constitutivos das entidades participantes e relação dos associados de cada entidade, bem como caso;

II - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes e signatários da proposta, bem como

III - cópia de estudos, dados e demais informações que embasarem a proposta.

Art. 26. As propostas de acordo setorial serão objeto de consulta pública, na forma definida pelo Comitê Orientador.

Art. 27. O Ministério do Meio Ambiente deverá, por ocasião da realização da consulta pública:

- I - receber e analisar as contribuições e documentos apresentados pelos órgãos e entidades públicas e privadas; e
- II - sistematizar as contribuições recebidas, assegurando-lhes a máxima publicidade.

Art. 28. O Ministério do Meio Ambiente fará a avaliação das propostas de acordo setorial apresentadas consoante os seguintes critérios mínimos:

- I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;
- II - atendimento ao edital de chamamento, no caso dos processos iniciados pelo Poder Público, e apresentação dos documentos que devem acompanhar a proposta, em qualquer caso;
- III - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria da gestão integrada e do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao meio ambiente;
- IV - observância do disposto no art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, quanto à ordem de prioridade da aplicação da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos propostos;
- V - representatividade das entidades signatárias em relação à participação desses membros no mercado dos produtos e embalagens envolvidos; e
- VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 29. Concluída a avaliação a que se refere o art. 28, o Ministério do Meio Ambiente a enviará ao Comitê Orientador, que poderá:

- I - aceitar a proposta, hipótese em que convidará os representantes do setor empresarial para assinatura do acordo setorial;
- II - solicitar aos representantes do setor empresarial a complementação da proposta de estabelecimento de acordo setorial; ou
- III - determinar o arquivamento do processo, quando não houver consenso na negociação do acordo.

Parágrafo único. O acordo setorial contendo a logística reversa pactuada será subscrito pelos representantes do setor empresarial e pelo Presidente do Comitê Orientador, devendo ser publicado no Diário Oficial da União.

Subseção II

Do Regulamento

Art. 30. Sem prejuízo do disposto na Subseção I, a logística reversa poderá ser implantada diretamente por regulamento, veiculado por decreto editado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, antes da edição do regulamento, o Comitê Orientador deverá avaliar a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Art. 31. Os sistemas de logística reversa estabelecidos diretamente por decreto deverão ser precedidos de consulta pública, cujo procedimento será estabelecido pelo Comitê Orientador.

Subseção III

Dos Termos de Compromisso

Art. 32. O Poder Público poderá celebrar termos de compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes referidos no art. 18, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa:

- I - nas hipóteses em que não houver, em uma mesma área de abrangência, acordo setorial ou regulamento específico, consoante estabelecido neste Decreto; ou
- II - para a fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em acordo setorial ou regulamento.

Parágrafo único. Os termos de compromisso terão eficácia a partir de sua homologação pelo órgão ambiental competente do SISNAMA, conforme sua abrangência territorial.

Seção III

Do Comitê Orientador para Implementação de Sistemas de Logística Reversa

Art. 33. Fica instituído o Comitê Orientador para Implantação de Sistemas de Logística Reversa - Comitê Orientador, com a seguinte composição:

- I - Ministro de Estado do Meio Ambiente;
- II - Ministro de Estado da Saúde;
- III - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- IV - Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e
- V - Ministro de Estado da Fazenda.

§ 1º O Comitê Orientador será presidido pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente exercerá a função de secretaria-executiva do Comitê Orientador e expedirá os atos decorrentes das decisões do colegiado.

§ 3º O Comitê Orientador será assessorado por grupo técnico, composto por representantes do Ministério do Meio Ambiente, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, do Ministério da Fazenda e do Ministério de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 4º Nas hipóteses em que forem abordados temas referentes às suas respectivas competências ou áreas de atuação, o Comitê Orientador poderá convidar a compor o grupo técnico referido no § 3º representantes:

- I - de outros Ministérios, de órgãos e entidades da administração pública federal;
- II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- III - de entidades representativas de setores da sociedade civil diretamente impactados pela logística reversa.

§ 6º As decisões do Comitê Orientador serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos membros.

§ 7º Os membros referidos no caput elaborarão o regimento interno do Comitê Orientador, conter, no mínimo:

- I - o procedimento para divulgação da pauta das reuniões;
- II - os critérios para participação dos órgãos e entidades no grupo técnico de que trata o § 4º;
- III - as regras para o funcionamento do grupo técnico de assessoramento e do colegiado; e
- IV - os critérios de decisão no caso de empate nas deliberações colegiadas.

<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=172258>.

CAPÍTULO II

Do Plano Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 47. A elaboração do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser feita de acordo com o seguinte procedimento:

II - submissão da proposta à consulta pública, pelo prazo mínimo de sessenta dias, contados da data da sua divulgação;

IV - apresentação da proposta daquele Plano, incorporadas as contribuições advindas da consulta e das audiências públicas, para apreciação dos Conselhos Nacionais de Meio Ambiente, das Cidades, de Recursos Hídricos, de Saúde e de Política Agrícola; e

Seção II

Dos Planos Estaduais e dos Planos Regionais de Resíduos Sólidos

Parágrafo único. Os planos estaduais de resíduos sólidos devem abranger todo o território do respectivo Estado e atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 17 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º Na elaboração e implementação dos planos referidos no caput, os Estados deverão assegurar a participação de todos os Municípios que integram a respectiva microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana.

Seção III

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

§ 12 Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverão ser atualizados ou revistos, prioritariamente, de forma concomitante com a elaboração dos planos plurianuais municipais.

Matéria PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em

<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plD=172258>.

- Art. 51. Os Municípios com população total inferior a vinte mil habitantes, com base nos dados demográficos do censo mais recente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, poderão adotar planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos.

§ 1º Os planos municipais simplificados de gestão integrada de resíduos sólidos referidos no caput deverão conter:

- diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, com a indicação da origem, do volume e da massa, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação das áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 10º do art. 182 da Constituição e o zoneamento ambiental, quando houver;

- III - identificação da possibilidade de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando a economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos ao plano de gerenciamento ou ao sistema de logística reversa, conforme os arts. 20 e 33 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as disposições deste Decreto e as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotadas nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, em consonância com o disposto na Lei nº 11.445, de 2000, e no Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;

VI - regras para transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, observadas as normas editadas pelos órgãos do SISNAMA e do SNVS, bem como as demais disposições previstas na legislação federal e estadual;

VII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização pelo Poder Público, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

VIII - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização, a coleta seletiva e a reciclagem de resíduos sólidos;

IX - programas e ações voltadas à participação de cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, quando houver;

X - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observado o disposto na Lei nº 11.445, de 2007:

XXI - metas de coleta seletiva e reciclagem dos resíduos;

XII - descrição das formas e dos limites da participação logística reversa, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº 12.942/2014, e a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - identificação de áreas de disposição inadequada de resíduos e áreas contaminadas e medidas saneadoras; e

xiv - periodicidade de sua revisão.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Municípios:

- integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, unidades de conservação.

Art. 52. Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos estão dispensados da elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, desde que o plano intermunicipal atenda ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção IV

Da Relação entre os Planos de Resíduos Sólidos e dos Planos de Saneamento Básico no que Tange ao Componente de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 53. Os serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos, compostos pelas atividades mencionadas no art. 3º, inciso I, alínea "c", e no art. 7º da Lei nº 11.445 de 2007, deverão ser prestados em conformidade com os planos de saneamento básico previstos na referida lei e no Decreto nº 7.217, de 2010.

Art. 54. No caso dos serviços mencionados no art. 53, os planos de resíduos sólidos deverão ser compatíveis com os planos de saneamento básico previstos na Lei nº 11.445, de 2007, e no Decreto nº 7.217, de 2010, sendo que:

I - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos do Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 52, inciso I, da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 15 da Lei nº 12.305, de 2010; e

II - o componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos deverá atender ao conteúdo mínimo previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, e no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º O Plano Nacional de Resíduos Sólidos deverá ser elaborado de forma articulada entre o Ministério do Meio Ambiente e os demais órgãos e entidades federais competentes, sendo obrigatória a participação do Ministério das Cidades na avaliação da compatibilidade do referido Plano com o Plano Nacional de Saneamento Básico.

§ 2º O componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos poderá estar inserido nos planos de saneamento básico previstos no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, devendo ser respeitado o conteúdo mínimo referido no art. 19 da Lei nº 12.305, de 2010, ou o disposto no art. 51, conforme o caso.

CAPÍTULO III

DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Seção I

Das Regras Aplicáveis aos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 55. Os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos localizados em um mesmo condomínio, Município, microrregião, região metropolitana ou aglomeração urbana, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do referido plano de forma coletiva e integrada.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos apresentado na forma do caput deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 56. Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverão disponibilizar ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e às demais autoridades competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implementação e a operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras estabelecidas pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Art. 57. No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será assegurada a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal, referidos na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, e na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, como insumos de cadeias produtivas.

Parágrafo único. Será ainda assegurado o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o refinamento de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do Conteúdo dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Relação à Participação das Cooperativas e outras Formas de Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

Art. 58. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos dos empreendimentizados no art. 20 da Lei nº 12.305, de 2010, poderá prever a participação de cooperativas ou de associações de catadores de matéria recicláveis no gerenciamento dos resíduos sólidos recicláveis ou reutilizáveis quando:

- I - houver cooperativas ou associações de catadores capazes técnica e operacionalmente de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos;
- II - utilização de cooperativas e associações de catadores no gerenciamento dos resíduos sólidos for economicamente viável; e
- III - não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

Art. 59. No atendimento ao previsto no art. 58, o plano de gerenciamento de resíduos sólidos deverá especificar as atividades atribuídas às cooperativas e associações, considerando o conteúdo mínimo previsto no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Seção III

Dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Relativos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Art. 60. As microempresas e empresas de pequeno porte, assim consideradas as referidas nos incisos I e II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados pelo poder público municipal, nos termos do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.305, de 2010, estão dispensadas de apresentar o plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 61. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte, quando exigível, poderá ser inserido no plano de gerenciamento de empresas com as quais operam de forma integrada, desde que estejam localizadas na área de abrangência da mesma autoridade de licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos apresentados na forma do caput conterão a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos empreendimentos.

Art. 62. Os planos de gerenciamento de resíduos sólidos das microempresas e empresas de pequeno porte poderão ser apresentados por meio de formulário simplificado, definido em ato do Ministério do Meio Ambiente, que deverá conter apenas as informações e medidas previstas no art. 21 da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 63. O disposto nesta Seção não se aplica às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

TÍTULO VII

DOS RESÍDUOS PERIGOSOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Consideram-se geradores ou operadores de resíduos perigosos empreendimentos ou atividades:

I - cujo processo produtivo gere resíduos perigosos;

II - cuja atividade envolva o comércio de produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

III - que prestam serviços que envolvam a operação com produtos que possam gerar resíduos perigosos e cujo risco seja significativo a critério do órgão ambiental;

IV - que prestam serviços de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento, destinação e disposição final de resíduos ou rejeitos perigosos; ou

V - que exercerem atividades classificadas em normas emitidas pelos órgãos do SISNAMA, SNVS ou SUASA como geradoras ou operadoras de resíduos perigosos.

Art. 65. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, são obrigadas a elaborar plano de gerenciamento de resíduos perigosos e submetê-lo ao órgão competente do SISNAMA e, quando couber, do SNVS e do SUASA, observadas as exigências previstas neste Decreto ou em normas técnicas específicas.

Parágrafo único. O plano de gerenciamento de resíduos perigosos poderá ser inserido no plano de gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 66. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente podem ser autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes se o responsável comprovar, no mínimo, capacidade técnica e econômica, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de capacidade técnica e econômica prevista no caput, os referidos empreendimentos ou atividades deverão:

I - dispor de meios técnicos e operacionais adequados para o atendimento da respectiva etapa do processo de gerenciamento dos resíduos sob sua responsabilidade, observadas as normas e outros critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente; e

II - apresentar, quando da concessão ou renovação do licenciamento ambiental, as demonstrações financeiras do último exercício social, a certidão negativa de falência, bem como a estimativa de custos anuais para o gerenciamento dos resíduos perigosos, ficando resguardado o sigilo das informações apresentadas.

Art. 67. No licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do SISNAMA pode exigir a contratação de seguro de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação estabelecidos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no caput deverá considerar o porte e as características da empresa.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE OPERADORES DE RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 68. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase de seu gerenciamento, são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas referidas no caput deverão indicar responsável técnico pelo gerenciamento dos resíduos perigosos, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

Art. 69. O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA será responsável por coordenar o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos, que será implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 1º O IBAMA deverá adotar medidas visando assegurar a disponibilidade e a publicidade do cadastro referido no caput aos órgãos e entidades interessados.

§ 2º O IBAMA deverá promover a integração do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos com o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais e com o SINIR.

Art. 70. O Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos será composto com base nas informações constantes nos Planos de Gerenciamento de Resíduos Perigosos, no relatório específico anual do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, bem como nas informações sobre a quantidade, a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos sob responsabilidade da respectiva pessoa jurídica, entre outras fontes.

TÍTULO VIII

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS - SINIR

Art. 71. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, sob a coordenação e articulação do Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - coletar e sistematizar dados relativos à prestação dos serviços públicos e privados de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

II - promover o adequado ordenamento para a geração, armazenamento, sistematização, compartilhamento, acesso e disseminação dos dados e informações de que trata o inciso I;

III - classificar os dados e informações de acordo com a sua importância e confidencialidade, em conformidade com a legislação vigente;

IV - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes, inclusive visando à caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos;

V - permitir e facilitar o monitoramento, a fiscalização e a avaliação da eficiência da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VI - possibilitar a avaliação dos resultados, dos impactos e o acompanhamento das metas dos planos e das ações de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos nos diversos níveis, inclusive dos sistemas de logística reversa implantados;

VII - informar a sociedade sobre as atividades realizadas na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

VIII - disponibilizar periodicamente à sociedade o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no País, por meio do Inventário Nacional de Resíduos Sólidos; e

IX - agregar as informações sob a esfera de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Parágrafo único. O SINIR deverá ser implementado no prazo máximo de dois anos, contados da publicação deste Decreto.

Art. 72. O SINIR será estruturado de modo a conter as informações fornecidas:

I - pelo Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;

II - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

III - pelo Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IV - pelos órgãos públicos competentes para a elaboração dos planos de resíduos sólidos referidos no art. 14 da Lei nº 12.305, de 2010;

V - pelos demais sistemas de informações que compõem o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA; e

VI - pelo Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico - SINISA, no que se refere aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Art. 73. A implementação do SINIR dar-se-á mediante:

- I - articulação com o SINIMA e com o Sistema Nacional de Informações de Recursos Hídricos - SINIRH;
- II - articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, para interoperabilidade entre os diversos sistemas de informação existentes e para o estabelecimento de padrões e ontologias para as unidades de informação componentes do SINIR;
- III - integração ao SINISA no tocante aos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos; e
- IV - sistematização de dados, disponibilização de estatísticas e indicadores referentes à gestão e gerenciamento de resíduos sólidos.

Art. 74. O Ministério do Meio Ambiente apoiará os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e os respectivos órgãos executores do SISNAMA na organização das informações, no desenvolvimento dos instrumentos e no financiamento das ações voltadas à implantação e manutenção do SINIR.

§ 1º O Ministério do Meio Ambiente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma conjunta, organizarão e manterão a infraestrutura necessária para receber, analisar, classificar, sistematizar, consolidar e divulgar dados e informações qualitativas e quantitativas sobre a gestão de resíduos sólidos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão anualmente ao SINIR as informações necessárias sobre os resíduos sólidos sob sua esfera de competência.

§ 3º Os planos de gestão de resíduos sólidos deverão ser disponibilizados pelos respectivos responsáveis no SINIR.

Art. 75. A coleta e sistematização de dados, a disponibilização de estatísticas e indicadores, o monitoramento e a avaliação da eficiência da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos serão realizados no âmbito do SINISA, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.445, de 2007.

§ 1º O SINIR utilizará as informações do SINISA referentes às atividades previstas no caput.

§ 2º O Ministério do Meio Ambiente e o Ministério das Cidades deverão adotar as medidas necessárias para assegurar a integração entre o SINIR e o SINISA.

Art. 76. Os dados, informações, relatórios, estudos, inventários e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços relacionados à gestão dos resíduos sólidos, bem como aos direitos e deveres dos usuários e operadores, serão disponibilizados pelo SINIR na rede mundial de computadores.

§ 1º A publicidade das informações divulgadas por meio do SINIR observará o sigiloso comercial, industrial, financeiro ou de qualquer outro tipo protegido por lei.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que fornecerem informações de caráter sigiloso aos órgãos e entidades da administração pública deverão indicar essa circunstância, de forma expressa e fundamentada, a fim de que seja resguardado o sigilo a que se refere o § 1º.

TÍTULO IX

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NA GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 77. A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Nacional de Resíduos Sólidos e tem como objetivo o aprimoramento do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida relacionados com a gestão e o gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos obedecerá às diretrizes gerais fixadas na Lei nº 9.795, de 1999, e no Decreto nº 4.281, de 25 de junho de 2002, bem como às regras específicas estabelecidas na Lei nº 12.305, de 2010, e neste Decreto.

§ 2º O Poder Público deverá adotar as seguintes medidas, entre outras, visando o cumprimento do

objetivo previsto no caput:

- I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
- II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;
- III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
- IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo sustentável e às suas responsabilidades no âmbito da responsabilidade compartilhada de que trata a Lei nº 12.305, de 2010;
- V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor brasileiro;
- VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;
- VII - promover a capacitação dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e
- VIII - divulgar os conceitos relacionados com a coleta seletiva, com a logística reversa, com o consumo consciente e com a minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 3º As ações de educação ambiental previstas neste artigo não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

TÍTULO X

DAS CONDIÇÕES DE ACESSO A RECURSOS

Art. 78. A elaboração dos planos de resíduos sólidos previstos no art. 45 e condição, nos termos do art. 55 da Lei nº 12.305, de 2010, para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios tenham acesso a recursos da União ou por ela controlados, bem como para que sejam beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento destinados, no âmbito de suas respectivas competências:

I - a empreendimentos e serviços relacionados à gestão de resíduos sólidos; ou

II - à limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O acesso aos recursos mencionados no caput fica condicionado à comprovação da regularidade fiscal perante a União.

Art. 79. A União e os órgãos ou entidades a ela vinculados darão prioridade no acesso aos recursos mencionados no art. 78:

I - aos Estados que instituírem microrregiões, consoante o § 3º do art. 25 da Constituição, para integrar a organização, o planejamento e a execução das ações a cargo de Municípios limítrofes na gestão dos resíduos sólidos;

II - ao Distrito Federal e aos Municípios que:

- a) optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluindo a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no art. 16 da Lei nº 12.305, de 2010; ou
- b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outformas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda; e

III - aos consórcios públicos, constituídos na forma da Lei nº 11.105, de 2005.

§ 1º Os critérios de prioridade no acesso aos recursos previstos no caput não excluem outros critérios definidos em programas específicos instituídos pelo Poder Público Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os consórcios públicos deverão atender às seguintes condições, entre outras estabelecidas na legislação vigente, para serem beneficiados com a prioridade no acesso aos recursos prevista do caput:

I - adotar, de forma efetiva, soluções regionalizadas para a organização, planejamento e execução das ações na gestão dos resíduos sólidos, no que concerne aos incisos I, II, alínea "a", e III do caput; e

II - manter os dados e informações atualizadas no SINIR, o que será comprovado mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pelo órgão coordenador do referido sistema.

TÍTULO XI

DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 80. As iniciativas previstas no art. 42 da Lei nº 12.305, de 2010, serão fomentadas por meio das seguintes medidas indutoras:

I - incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

II - cessão de terrenos públicos;

III - destinação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, nos termos do Decreto nº 5.940, de 25 de outubro de 2006;

IV - subvenções econômicas;

V - fixação de critérios, metas, e outros dispositivos complementares de sustentabilidade ambiental para as aquisições e contratações públicas;

VI - pagamento por serviços ambientais, nos termos definidos na legislação; e

VII - apoio à elaboração de projetos no âmbito do Mecanismo de Desenvolvimento Limpo - MDL ou quaisquer outros mecanismos decorrentes da Convenção Quadro de Mudança do Clima das Nações Unidas.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer outras medidas indutoras além das previstas no caput.

Art. 81. As instituições financeiras federais poderão também criar linhas especiais de financiamento para:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis e recicláveis, com o objetivo de aquisição de máquinas equipamentos utilizados na gestão de resíduos sólidos;

II - atividades destinadas à reciclagem e ao reaproveitamento de resíduos sólidos, bem como atividades de inovação e desenvolvimento relativas ao gerenciamento de resíduos sólidos; e

III - atendimento a projetos de investimentos em gerenciamento de resíduos sólidos.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Para efeitos do inciso I do art. 47 da Lei nº 12.305, de 2010 o deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem não se considera lançamento, devendo ser objeto de licenciamento ou autorização do órgão ambiental competente.

Art. 83. Quando decretada emergência sanitária, poderá ser realizada a queima de resíduos a céu aberto, desde que autorizada e acompanhada pelos órgãos competentes do SISNAMA, do SNVS e, quando couber, do SUASA.

Art. 84. O art. 62 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 62.

IX - lançar resíduos sólidos ou rejeitos em praias, no mar ou quaisquer recursos hídricos;

X - lançar resíduos sólidos ou rejeitos in natura a céu aberto, excetuados os resíduos de mineração;

XI - queimar resíduos sólidos ou rejeitos a céu aberto ou em recipientes, instalações e equipamentos não licenciados para a atividade;

XII - descumprir obrigação prevista no sistema de logística reversa implantado nos termos da Lei nº 12.305, de 2010, consoante as responsabilidades específicas estabelecidas para o referido sistema;

XIII - deixar de segregar resíduos sólidos na forma estabelecida para a coleta seletiva, quando a referida coleta for instituída pelo titular do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

XIV - destinar resíduos sólidos urbanos à recuperação energética em desconformidade com o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, e respectivo regulamento;

XV - deixar de manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações do sistema de logística reversa sobre sua responsabilidade;

XVI - não manter atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente, ao órgão licenciador do SISNAMA e a outras autoridades, informações completas sobre a implementação e a operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos sólidos sob sua responsabilidade; e

XVII - deixar de atender às regras sobre registro, gerenciamento e informação previstos no § 2º do art. 39 da Lei nº 12.305, de 2010.

§ 1º As multas de que tratam os incisos I a XI deste artigo serão aplicadas após laudo de constatação.

§ 2º Os consumidores que descumprir as respectivas obrigações previstas nos sistemas de logística reversa e de coleta seletiva estarão sujeitos à penalidade de advertência.

§ 3º No caso de reincidência no cometimento de infração prevista no § 2º, poderá ser aplicada a penalidade de multa, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 4º A multa simples a que se refere o § 3º pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º Não estão compreendidas na infração do inciso IX as atividades de deslocamento de material do leito de corpos d'água por meio de dragagem, devidamente licenciado ou aprovado.

§ 6º As bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, não são consideradas corpos hídricos para efeitos do disposto no inciso IX" (NR)

Art. 85. O Decreto nº 6.514, de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Folha nº 29 do processo
Nº 01-0367 de 2014. 30
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

"Art. 71-A. Importar resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reuso, reutilização ou recuperação;

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)." (NR)

Art. 86. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Guido Mantega
Wagner Gonçalves Rossi
Miguel Jorge
Márcio Pereira Zimmermann
Márcia Helena Carvalho Lopes
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Márcio Fortes de Almeida

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2010 - Edição extra

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 30 do processo 31
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10315

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.315 30/04/1987 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a limpeza publica do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1987 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 37.066/1997 - Regulamenta o inciso IV do art. 3º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.241/1997 - Regulamenta o inciso VII do art. 4º desta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 37.952/1999 - Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 42.217/2002 - Regulamenta esta Lei no que se refere ao uso de areas destinadas ao transbordo e triagem de residuos de construção civil e residuos volumosos. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 9.560/1982.; ([ver documento](#))Lei nº 10.508/1988 - Revoga o art. 32 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Lei nº 11.435/1993 - Autoriza ampliação do serviço de coleta de lixo, incluindo recolhimento de restos de moveis e outros materiais domesticos.

- Decreto nº 35.657/1995 - Dispoe sobre a coleta, transporte e destinação final de residuos solidos em aterros sanitarios ou em incineradores municipais, nao abrangidos pela coleta regular normatizada por esta Lei.

- Decreto nº 40.046/2000 - Define competencias para o cumprimento e a fiscalizaçã do disposto nesta Lei.

- Decreto nº 42.238/2002 - Competirao as Subprefeituras o cumprimento e a fiscalizaçao de serviços relativos a limpeza publica.

Alterações: Lei 10.375/1987 - Acrescenta multa a tabela anexa a esta Lei.; ([ver documento](#))Lei 10.746/1989 - Altera esta Lei, revogando a Lei nº 10.375/1987.; ([ver documento](#))Lei 11.915/1995 - Modifica a tabela de multas anexa a esta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

LEI N. 10.315 — DE 30 DE ABRIL DE 1987

*Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo,
e dá outras providências*

Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940
fls. 32

Jânio da Silva Quadros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de abril de 1987, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei disciplina as atividades destinadas ao recolhimento e disposição dos resíduos sólidos produzidos no Município de São Paulo e a manutenção do estado de limpeza das áreas urbanizadas.

Art. 2.º Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas.

Art. 3.º Cabe à Prefeitura a remoção de:

- I — resíduos domiciliares;
- II — materiais de varredura domiciliar;
- III — resíduos sólidos originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, até 100l (cem litros);
- IV — resíduos considerados de alto risco, como definidos por legislação própria;
- V — restos de limpeza e de poda de jardins;
- VI — entulho, terra e sobras de materiais de construção que não pesem mais de 50kg (cinquenta quilos), devidamente acondicionados;
- VII — restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, que fiquem contidos em recipientes de até 100l (cem litros);
- VIII — animais mortos, de pequeno porte.

§ 1.º O volume e o peso estabelecidos nos incisos III e VI, são os máximos tolerados por dia.

§ 2.º Cada embalagem de resíduos sólidos, prevista neste artigo, apresentada para a coleta, não pode pesar mais de 50kg (cinquenta quilos).

Art. 4.º Compete, ainda, à Prefeitura:

- I — a conservação da limpeza pública executada na área do Município;
- II — a limpeza de túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, cabinas de telefones públicos e sanitários públicos;
- III — a raspagem e a remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos pavimentados;
- IV — a capinação do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados, dentro da área urbana;
- V — a limpeza das áreas públicas em aberto;
- VI — a limpeza e a desobstrução de bueiros e galerias pluviais;
- VII — a destinação final dos resíduos para aterros sanitários, incineradores, usinas de tratamento e outros fins.

Art. 5.º A execução dos serviços de limpeza pública de competência da Prefeitura poderá ser realizada diretamente ou por firmas especializadas, previamente cadastradas, observadas as disposições pertinentes à matéria.

Parágrafo único. O desrespeito às disposições desta Lei, por parte da firma credenciada, acarretará a sua suspensão e, na reincidência de igual infração, a cassação do certificado de credenciamento, sem prejuízo das multas cabíveis.

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Art. 6.º Mediante o pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à remoção do seguinte lixo:

- I — animais mortos, de grande porte;
- II — móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujos volumes excedam o limite fixado no artigo 3.º, inciso VII;
- III — resíduos industriais, de volume superior a 100l (cem litros), desde que autorizado pela CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental;
- IV — entulho, terra e sobras de materiais de construção, de peso superior a 50kg (cinquenta quilos).

§ 1.º Caso não proceda à remoção prevista neste artigo, a Prefeitura indicará o local de destino dos resíduos sólidos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências necessárias, incluindo o pagamento das despesas com a remoção e outras atinentes.

§ 2.º Será igualmente indicado pela Prefeitura, arcando o interessado com os correspondentes ônus, o local de destino dos resíduos sólidos consistentes em:

- I — folhagem e resíduos vegetais de chácaras, sítios e propriedades equivalentes;
- II — resíduos líquidos ou pastosos de qualquer natureza;
- III — lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente;
- IV — materiais radioativos;
- V — resíduos sólidos provenientes de atividades industriais, acompanhados de autorização da CETESB — Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental.

Das Feiras Livres

Art. 7.º Constitui obrigação dos feirantes, que operem nas feiras de qualquer natureza, instaladas nas vias e logradouros públicos, manter limpa a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Considera-se área de localização de barracas de feirantes aquela que abrange não somente o lugar ocupado pela barraca, mas também o espaço externo de circulação, até as áreas divisórias com as barracas laterais e fronteiras, além das partes confinantes com alinhamentos ou muros das vias e logradouros públicos.

§ 2.º No caso de não instalação de barracas, a responsabilidade pela limpeza dessa área livre será transferida para os feirantes limítrofes, considerada a linha divisória ideal.

Art. 8.º Os feirantes, para cumprimento do disposto nesta Lei, deverão manter, individualmente, recipientes próprios de lixo.

Art. 9.º Imediatamente após o encerramento da feira, os feirantes recolherão os detritos e resíduos de qualquer natureza, eventualmente existentes nas calçadas e vias públicas, procedendo à varrição do local, respeitada a área de localização de suas barracas.

§ 1.º Os feirantes que comerciem com pescados e vísceras de animais de corte e de aves abatidas deverão efetuar, ainda, a higienização e desodorização de suas áreas de localização.

§ 2.º Os detritos, uma vez acondicionados em recipientes adequados, pelos feirantes, serão recolhidos pela Prefeitura.

Art. 10. Mediante pagamento do preço do serviço público, fixado pelo Executivo, poderá a Prefeitura proceder à varrição dos resíduos provenientes de feiras livres.

Art. 11. Além das multas previstas na Tabela anexa, os infratores do disposto nos artigos 7.º a 9.º desta Lei serão punidos:

- I — com a suspensão da atividade, pelo prazo de 5 (cinco) dias, na primeira reincidência, e de 15 (quinze) dias na seguinte;
- II — com o cancelamento da matrícula e revogação da permissão de uso nos demais casos, a juízo da Prefeitura.

Acondicionamento do Lixo e Apresentação à Coleta

Art. 12. O lixo a ser coletado regularmente deverá apresentar-se dentro de um ou mais recipientes com capacidade, no máximo de 100l (cem litros) cada, e características estabelecidas em decreto.

§ 1.º É proibido acumular lixo com o fim de utilizá-lo ou removê-lo para outros locais que não os estabelecidos pela Prefeitura, salvo os casos expressamente autorizados.

§ 2.º A Prefeitura, a seu critério, poderá executar os serviços de remoção de lixo acumulado a que se refere o parágrafo anterior, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

§ 3.º Não poderão ser acondicionados com o lixo: explosivos, resíduos e materiais tóxicos ou corrosivos em geral, ou materiais perfurantes, não protegidos por invólucros próprios.

Art. 13. A colocação do lixo na calçada, no período diurno, deverá ser efetuada até 2 (duas) horas imediatamente anteriores ao horário previsto para a coleta regular de lixo.

Parágrafo único. Com relação ao período noturno, o lixo não poderá ser colocado na calçada antes das 18:00 (dezoito) horas.

Art. 14. Não será permitida a instalação ou uso de incinerador particular de lixo em residência, edifícios, estabelecimentos comerciais ou industriais e outros, a não ser em casos especiais, previsto em legislação própria.

Art. 15. Toda edificação construída a partir da publicação desta Lei, seja qual for a sua destinação, deverá ser dotada de abrigo para recipientes de lixo, situado no alinhamento da via pública, segundo modelo, localização e especificações a serem previstos em regulamento.

Parágrafo único. A Prefeitura, a seu critério, poderá permitir, para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, o uso de contenedores, caçambas metálicas ou outros recipientes apropriados, na forma a ser regulamentada pelo Executivo.

Coleta e Destinação Final por Particulares

Art. 16. A coleta regular de lixo ou de resíduos de qualquer natureza por particulares só será feita se permitida, expressamente, pela Prefeitura, sob pena de apreensão do veículo utilizado naquela atividade, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 17. A utilização de restos de alimentos ou de lavagem de cozinha para alimentação de animais só será permitida mediante cocção prévia, que deverá ser efetuada pelo criador.

§ 1.º A utilização prevista neste artigo fica proibida no caso de restos ou lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e semelhantes.

§ 2.º A não obediência ao disposto neste artigo sujeitará tanto o criador quanto o fornecedor dos detritos às sanções estabelecidas nesta Lei.

Art. 18. Todo resíduo previsto no § 1.º do artigo 6.º ou qualquer outro material que for encaminhado aos incineradores, bem como ao transbordo e aterro da Prefeitura, estará sujeito ao pagamento de preço de serviço público para incineração fixado em decreto.

Parágrafo único. A incineração de que trata este artigo poderá ser atestada pela Prefeitura e acompanhada por interessados, devidamente autorizados.

Da Varrição e da Conservação da Limpeza

Art. 19. A varredura dos prédios e dos passeios públicos a eles fronteiros deve ser recolhida em recipiente, sendo proibido encaminhá-la para a sarjeta ou leito da rua.

Art. 20. Qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varrição, ou de outros serviços de limpeza pública, sujeitará o infrator às sanções prevista nesta Lei.

§ 1.º A solicitação da remoção de veículos estacionados que impeçam a execução dos serviços de limpeza pública deverá ser prontamente atendida, sob pena de apreensão do veículo e pagamento das multas e das despesas decorrentes.

§ 2.º A assinalação ou reserva, por particulares, de locais para estacionamento ou entrada e saída de veículos, com cavaletes ou outros objetos, será punida com a apreensão desses materiais, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

Art. 21. Os executores de obras ou serviços em logradouros públicos deverão manter os locais de trabalho permanentemente limpos.

§ 1.º O executor que não cumprir as determinações da autoridade competente ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 2.º A remoção de todo material remanescente, bem como a varrição e lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão das obras ou serviços.

§ 3.º Os serviços de limpeza previstos neste artigo poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado em dobro o custo correspondente, sem prejuízo das multas cabíveis.

Art. 22. Todos os estabelecimentos constantes do artigo 3.º inciso III, deverão dispor, internamente de recipientes para lixo em número adequado, instalados em locais visíveis, para o uso do público.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos vendedores ambulantes, bancas de jornais e feirantes.

§ 2.º Ocorrendo o encaminhamento de lixo para o passeio fronteiro ao estabelecimento, aplicar-se-ão aos infratores, cumulativamente com as multas previstas nesta Lei:

I — na 1.ª (primeira) reincidência, o fechamento administrativo por 3 (três) dias;

II — na 2.ª (segunda) reincidência, a cassação do alvará de funcionamento.

Art. 23. É proibido expor ou depositar nos passeios, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mos-

truários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, materiais de construção, entulho, terra ou resíduos de qualquer natureza, sob pena de apreensão dos mesmos, bem como dos veículos que os estejam transportando, e pagamento das despesas de remoção.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também, a veículos abandonados na via pública por mais de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 24. É proibido lançar ou atirar, nas vias, praças, jardins, escadarias e quaisquer áreas e logradouros públicos, papéis, invólucros, cascas, restos, resíduos, lixo de qualquer natureza, bem como confetes e serpentina, exceto, estes dois últimos, em dias de comemorações especiais.

Art. 25. É proibida, nas vias e logradouros públicos, publicidade ou propaganda, de qualquer natureza, mediante a distribuição de panfletos, folhetos, comunicados ou materiais impressos, distribuídos manualmente, atirados de veículos, aeronaves ou edificações, ou oferecidos em mostruários ou qualquer outra forma.

§ 1.º Os infratores terão o material apreendido sumariamente, sem prejuízo da multa prevista nesta Lei.

§ 2.º O disposto neste artigo não se aplica a materiais previstos em regulamentações específicas.

Art. 26. É proibido descarregar ou despejar águas servidas de qualquer natureza em vias, praças, jardins, escadarias, vielas, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excluem-se da restrição deste artigo as águas de lavagem de prédios cuja construção não permita o escoamento para o interior, desde que a lavagem e a limpeza de passeio sejam feitas entre as 22:00 (vinte e duas) e 8:00 (oito) horas e, no perímetro central, entre 23:00 (vinte e três) e 7:00 (sete) horas.

Art. 27. É proibido derramar óleo, gordura, graxa, tinta, líquidos de tinturaria, nata de cal ou de cimento no passeio ou leito das vias e logradouros públicos.

Art. 28. É proibido preparar concreto e argamassa sobre os passeios e leitos de logradouros públicos pavimentados.

§ 1.º Poderá ser permitida a utilização do passeio para esse fim, desde que utilizadas caixas ou tabuados apropriados, não ocupando mais de 1/3 (um terço) da largura do passeio.

§ 2.º Ao infrator serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, inclusive apreensão e remoção do material usado, sem prejuízo da obrigação da limpeza do local e da reparação dos danos eventualmente causados.

§ 3.º Os serviços previstos no parágrafo anterior poderão ser executados pela Prefeitura, a seu critério, cobrado, em dobro, o custo correspondente, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 29. O transporte, em veículos, de resíduos, terras, agregados, ossos, adubo, lixo curtido e qualquer material a granel deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I — os veículos com terra, escória, agregados e materiais a granel deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer cobrimento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingirem a via pública;

II — serragem, lixo curtido, adubo, fertilizante e similares deverão ser transportados atendendo ao previsto no inciso anterior, com cobertura que impeça seu espalhamento;

III — osso, sebo, vísceras, resíduos de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes, e outros produtos pastosos ou que exalem odores desagradáveis, só poderão ser transportados em carroçarias estanques e totalmente fechadas.

Parágrafo único. Durante a carga e a descarga dos veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar prejuízo à limpeza das vias e logradouros públicos, devendo o morador ou responsável pelo prédio ou pelo serviço providenciar imediatamente a retirada do material e a limpeza do local, recolhendo todos os detritos, sob pena de aplicação, a qualquer dos dois, das sanções previstas nesta Lei.

Art. 30. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá proceder à varrição de seu próprio passeio de forma a mantê-lo limpo, sob pena de, não o fazendo, ficar sujeito às penalidades previstas nesta Lei.

Da Limpeza dos Terrenos e Áreas Livres

Art. 31. Em qualquer área ou terreno, assim como ao longo ou no leito de rios, canais, córregos, lagos e depressões, bueiros, valetas de escoamento, poços de visita e outros pontos de sistema de águas pluviais, é proibido depositar ou lançar lixo, resíduos, detritos, animais mortos, mobiliário usado, folhagens, material de podações, terra, resíduos de limpezas de fossas ou poços absorventes, óleo, gordura, graxa, tintas e qualquer material ou sobras.

Art. 32. Os responsáveis por imóveis não edificadas deverão mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados, na forma e sob as sanções da Lei n. 9.294 (1), de 9 de julho de 1981.

Art. 33. A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários, que deverão colocar os resíduos recolhidos em pontos de coleta que facilitem a remoção pela Prefeitura.

Disposições Gerais

Art. 34. É proibido riscar, borrar, escrever e colar cartazes nos seguintes locais:

- I — árvores de logradouros públicos;
- II — gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais e túncis;
- III — postes de iluminação, placas indicativas do trânsito, hidrantes, caixas de correio, de telefone, de alarme de incêndio e de coleta de lixo;
- IV — guias de calçamento, passeios e revestimentos de logradouros públicos, e, bem assim, escadarias de edifícios públicos ou particulares;
- V — estátuas, monumentos, colunas, paredes, muros, tapumes, edifícios públicos ou particulares;
- VI — outros equipamentos urbanos.

Art. 35. É proibido produzir poeira ou borrifar líquidos que incomodem os vizinhos ou transeuntes quando da construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza das fachadas de edificações.

Art. 36. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bueiros, sarjetas, valas, valetas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, pontilhões e outros dispositivos.

Art. 37. É proibido lavar ou reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em vias e logradouros públicos.

Art. 38. É proibido realizar triagem ou catação, no lixo, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, mesmo se de valor insignificante, seja qual for sua origem, sujeitando-se o infrator às sanções previstas e à apreensão do produto da coleta.

§ 1.º (Vetado).

§ 2.º (Vetado), a triagem só será permitida em casos (vetado) expressamente autorizados, a critério da Prefeitura.

Art. 39. É proibido atear fogo ao lixo.

Art. 40. Os infratores das disposições desta Lei ficarão sujeitos à aplicação das multas previstas na Tabela anexa, sem prejuízo de outras sanções ora estatuídas ou estabelecidas em legislação própria.

Folha nº 35 do proc. fls. 36
Nº 01-0167 de 2014
funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 40.940

Folha nº 36 do proc. N° 01-0167 de 2014 fls. 37
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

Art. 41. As multas pela infração do disposto no artigo 12 e seu § 1.º, e no artigo 16 somente se aplicam em logradouros públicos onde a coleta de lixo oficial é regular, durante 3 (três) dias por semana, no mínimo.

Art. 42. A competência para a fiscalização das disposições desta Lei caberá, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras e à Secretaria-Geral das Subprefeituras, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto e no prazo de 30 (trinta) dias, os limites e as atribuições de cada uma delas.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Lei n. 9.560 (2), de 8 de dezembro de 1982.

TABELA ANEXA À LEI N. 10.315, DE 30 DE ABRIL DE 1987

Artigo Infringido	Multa Aplicável
72	5 UFM
12	1 UFM
12, § 1.º	1 UFM
12, § 3.º	10 UFM
14	20 UFM
16	10 UFM

Artigo Infringido	Multa Aplicável
17, § 1.º	10 UFM
17, § 2.º	5 UFM
19	1 UFM
20	1 UFM
20, § 1.º	2 UFM
20, § 2.º	2 UFM
21, § 1.º	2 UFM por dia
21, § 2.º	2 UFM por dia
22	1 UFM por dia
23	10 UFM
23, parágrafo único	10 UFM por dia
24	1 UFM
25	10 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2.º	5 UFM
29, inciso I	5 UFM
29, incisos II e III	5 UFM
29, parágrafo único	5 UFM
30	2 UFM
31	10 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35 e 36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Observações:

- UFM — Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo, vigente à data da infração;
- as multas serão sempre em dobro na reincidência;
- em caso de publicidade imobiliária, a multa prevista no artigo 25 será aplicada, solidariamente, ao proprietário, ao construtor e ao incorporador do imóvel.

LEI Nº 10.375 , DE 22 DE Outubro DE 1.987

Acrescenta multa na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica inserida, na Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, multa por descumprimento do seu artigo 13, como segue:

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
13	01 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de Outubro de 1.987, 4349 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
FIORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras
CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento
VICTOR DAVID, Secretário Geral das Subprefeituras
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de Outubro de 1.987.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.508, DE 04 DE Maio DE 1.988

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA

Art. 1º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DOS FECHAMENTOS

Art. 2º - É obrigatória, nos terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução dos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

§ 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20 metros em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

§ 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 metros, desde que, acima dessa medida, sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando total visão do terreno.

§ 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º - O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º - A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende de alvará de licença e de alvará de alinhamento e nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, junto à Administração Regional competente, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, os alvarás de alinhamento e nivelamento, bem como o de licença, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo.

Art. 5º - A Prefeitura, ouvido o órgão responsável da Administração Regional competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

- a) quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;
- b) quando, junto ao alinhamento ou com ele interferindo, existir curso d'água.

Parágrafo único - Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º - Considerar-se-á como inexistentes o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único - Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO III

DOS PASSEIOS

Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de preservação.

§ 1º - Caracterizam-se como irregularidades de mau estado de preservação, dentre outras, buracos, de ondulações, de desnível, não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico da via existente.

§ 2º - Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados.

§ 3º - Para os efeitos do disposto neste artigo, são considerados inexistentes os passeios:

- a) se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, excepcionados aqueles executados de conformidade com a legislação vigente até a data da regulamentação desta lei;
- b) se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Art. 9º - Os passeios obedecerão às normas técnicas existentes, conjuntamente com os regulamentos a serem expedidos.

Art. 10 - A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio, cestos de lixo, bancas de jornais e outros, não deverá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre trânsito dos pedestres, em especial dos deficientes físicos, nem a visibilidade dos motoristas, na confluência de vias.

Parágrafo único - Qualquer que seja a largura do passeio, deverá-se respeitar a faixa mínima de 0,90 metros, visando a permitir o livre e seguro trânsito de pedestres.

Art. 11 - Aplicam-se aos passeios, no que couber, as disposições sobre prazo e dispensa previstas no parágrafo 3º do artigo 2º e no "caput" do artigo 5º desta lei.

Art. 12 - As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os passeios danificados na execução de obras ou serviços públicos.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 13 - Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos Capítulos anteriores:

- a) o proprietário, o titular do domínio útil ou da nova propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- b) as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas, se as obras e serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- c) a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

§ 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão, se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 14 - As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O prazo de que cuida o "caput" deste artigo fica reduzido a 20 (vinte) dias nos seguintes casos:

a) danos causados por concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e por entidade a elas equiparadas;

b) irregularidades previstas no artigo 10.

Art. 15 - A notificação de que trata o artigo anterior será dirigida, pessoalmente, ao responsável ou seu representante legal, como tal considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, podendo efetivar-se, outrossim, por via postal, com aviso de recebimento, no endereço por ele fornecido no Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º - A notificação pessoal ou por via postal com aviso de recebimento será concomitante com a publicação de edital no Diário Oficial do Município.

§ 2º - O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, a partir da publicação do edital, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 16 - Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Administração Regional competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único - A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e o do contribuinte.

Art. 17 - O não atendimento da notificação, a que se refere o artigo 14 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado com base na Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, vigente à data da respectiva atuação, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	artigos 2º e 6º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
b) passeio inexistente ou irregular	artigo 8º, "caput" e § 3º	2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 5 (cinco) metros ou fração de testada do imóvel.
c) passeio em mau estado de preservação	artigo 8º, § 2º	1 (uma) até 2 (duas) UFM por metro linear de passeio danificado.

- d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o trânsito dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas
- e) falta de limpeza
- f) fechamento e/ou passeio danificado por concessãoárias ou entidades equivalentes
- artigo 10 1,5 (uma e meia) UFM por equipamento.
- artigo 19 2,5 (duas e meia) até 5 (cinco) UFM para cada 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados ou fração de área total do terreno.
- artigos 79 e 12 10 (dez) UFM por metro linear de fechamento ou passeio danificado.

§ 19 - Ficam acrescidas de 50% (cinquenta por cento) as multas estabelecidas neste artigo em relação aos imóveis situados:

a) nas zonas de uso Z4 e Z5, incluídos aqueles situados no lado fronteiro das vias que definem os perímetros dessas zonas de uso;

b) nos corredores de uso Especial Z8-CR.

§ 29 - As multas fixadas neste artigo serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. 18 - A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 19 - A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 15.

§ 29 - A defesa deverá ser apresentada na Administração Regional da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será informada pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Administrador Regional.

§ 39 - O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data da publicação do edital da notificação do auto de multa no Diário Oficial do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento.

Art. 19 - Do despacho decisório que desacomodar a defesa, a ser publicado no Diário Oficial do Município, caberão:

I - Pedido de reconsideração à própria autoridade que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - Recurso ao Secretário das Administrações Regionais, mediante depósito prévio do valor da multa discutida, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração;

III - Recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do despacho que desacomodar o recurso de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único - O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Administração Regional competente.

Art. 20 - A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido da taxa de administração de 100% (cem por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único - A apropriação do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Art. 21 - Nos casos previstos no artigo 10, perdurando a irregularidade por mais de 60 (sessenta) dias, a Prefeitura poderá efetuar a apreensão e remoção do mobiliário urbano.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS E DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS

Art. 22 - A abertura de gargulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 23 - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único - Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo, e, sendo o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI

DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 24 - A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 25 - É vedada a instalação, junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano referido no artigo 10.

Parágrafo único - O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - A presente Lei será promulgada e publicada no Diário Oficial do Município, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até sua edição, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 27 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28 - Com ressalva do disposto no artigo 26, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, o Decreto-lei nº 136, de 5 de janeiro de 1942; o Decreto-lei nº 415, de 3 de junho de 1947; os artigos 10 e 11 da Lei nº 5.039, de 14 de setembro de 1956; as alíneas "b" e "c" do artigo 513 da Lei nº 8.266, de 20 de junho de 1975; a Lei nº 9.294, de 9 de julho de 1981; a Lei nº 9.649, de 17 de novembro de 1983; a Lei nº 9.803, de 21 de dezembro de 1984; a Lei nº 10.052, de 15 de abril de 1986; a Lei nº 10.145, de 3 de outubro de 1986; e o artigo 32 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 04 de Maio de 1.988, 4359 da fundação de São Paulo.
JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
VICTOR DAVID, Secretário das Administrações Regionais
ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 04 de Maio de 1.988.
FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

LEI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

Introduz/modificações na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de agosto de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - É proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 Kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multa devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção:

I - os veículos abandonados nas vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos;

II - os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos."

Art. 2º - O artigo 42 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - A competência para a fiscalização das disposições desta lei, bem como para imposição das sanções dela decorrentes, caberá, concorrentemente, à Secretaria das Administrações Regionais, à Secretaria de Serviços e Obras, e à Secretaria Municipal de Defesa Social, esta por meio da Guarda Civil Metropolitana, cumprindo ao Executivo estabelecer, por decreto, os limites e as atribuições de cada uma delas."

Art. 3º - A Tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica substituída pela Tabela anexa à presente lei.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.375, de 22 de outubro de 1987.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de Setembro de 1989, 4369 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
HÉLIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LUCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras
ALDAIZA DE OLIVEIRA SPOSATI, Secretária das Administrações Regionais
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Defesa Social
LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de Setembro de 1989.
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

TABELA ANEXA À LEI Nº 10.746 , DE 12 DE Setembro DE 1989

ARTIGO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL
7º	10 UFM
12	5 UFM
12, § 1º	5 UFM
12, § 3º	10 UFM
13	2 UFM
14	20 UFM
16	20 UFM
17, § 1º	10 UFM
17, § 2º	5 UFM
19	2 UFM
20	2 UFM
20, § 1º	2 UFM
20, § 2º	5 UFM
21, § 1º	2 UFM por dia
21, § 2º	2 UFM por dia
22	2 UFM por dia
23	10 UFM
23, § 1º	100 UFM
23, § 2º	100 UFM
23, § 3º	10 UFM por dia
24	20 UFM
25	15 UFM
26	2 UFM
27	10 UFM
28, § 2º	5 UFM
29, inc.1	20 UFM
29, II e III	15 UFM
29, § único	15 UFM
30	2 UFM
31	20 UFM
32	2 UFM por dia
34	10 UFM
35	5 UFM
36	10 UFM
37	2 UFM
38	5 UFM
39	5 UFM

Folha nº 40 do proc.
Nº 01-0367 de 20-14
O funcionário
M. J. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 41

Folha nº 41 do processo 42
Nº 01-0367 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.915 , DE 19 DE OUTUBRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 371/95. do Vereador Alberto Hiar)

Modifica multa da tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A tabela anexa à Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, fica alterada na linha referente ao artigo 25, como segue:

Artigo infringido
25

Multa aplicável
30 U.F.M.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de outubro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

FRANCIS SELWYN DAVIS, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Secretário de Vias Públicas

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de outubro de 1995.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 40046

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 40.046 14/11/2000 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Define competência para o cumprimento e a fiscalização do disposto na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e das outras providências.

Revogação: Revoga o Decreto nº 24.014/1987;

Decreto nº 42.238/2002 - Revoga disposições em contrário, mantidas as que não conflitem.; (ver documento)

Decreto nº 46.958/2006 - Revoga disposições em contrário, mantidas as que não conflitem. (ver documento)

Legislação explicativa: Lei nº 10.315/1987 - Dispõe sobre a limpeza pública do Município de São Paulo.; (ver documento)

Lei nº 10.746/1989 - Introduz modificações na Lei nº 10.315/1987. (ver documento)

Notas complement.: - Decreto nº 40.113/2000 - Prorroga o prazo previsto no art. 10 deste Decreto.
- Decreto nº 40.130/2000 - Realoca recursos de dotações do orçamento de 2000, à vista das disposições deste Decreto.

[[Back](#)]

Folha nº 43 do proc. fls. 44
 Nº 01-0167 de 2019
 O funcionário
 Maria José da Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 40.046, 14 DE NOVEMBRO DE 2000

Define competências para o cumprimento e a fiscalização do disposto na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e alterações posteriores, que dispõem sobre a limpeza pública no Município de São Paulo, e dá outras providências;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Departamento de Limpeza Urbana da Secretaria de Serviços e Obras, no sentido de que os serviços de limpeza pública compreendendo coleta, varrição e correlatos, no Município de São Paulo, previstos na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, deverão ser executados de modo integrado, a fim de assegurar a eficiência, a qualidade e o controle dos referidos serviços, inseridos nos novos conceitos e objetivos do "Projeto Cidade Limpa";

CONSIDERANDO a necessidade de promover maior agilização e racionalização dos procedimentos administrativos relativos ao controle e fiscalização dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de uniformizar e concentrar os procedimentos para atendimento das normas legais e contratuais, visando agilizar o completo gerenciamento dos contratos e a aplicação das penalidades cabíveis, em caso de infração,

DECRETA:

Art. 1º - Compete à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, o

Folha nº 44
Nº 01-0167 do proc.
O funcionário de 2014
M. José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 3º, 4º, incisos I, II, com exceção da limpeza de sanitários públicos, e VII, 6º, 12, 13, 16 a 22, 24 a 27, 29 a 31, 36 a 39 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas.

Art. 2º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, por meio dos órgãos de Supervisão das Administrações Regionais, o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 4º, incisos II, somente com relação a limpeza de sanitários públicos, III, IV, V e VI, 14, 15, 33 a 35 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e as disposições da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, com a imposição das sanções previstas.

Art. 3º - Compete, concorrentemente, à Secretaria de Serviços e Obras - SSO e à Secretaria das Administrações Regionais - SAR, o cumprimento e a fiscalização do disposto no artigo 23 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, na redação dada pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e artigo 28 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas.

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 7º a 11 da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com a imposição das sanções previstas, observadas as disposições dos Decretos nº 25.545, de 14 de março de 1988, e nº 35.028, de 31 de março de 1995.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Serviços e Obras - SSO, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, como órgão normativo para execução ou operação de limpeza urbana, processar licitações, celebrar contratos envolvendo os serviços descritos nos artigos 3º e 4º, incisos I, II, exceto limpeza de sanitários públicos, e VII da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando executados por terceiros, bem como acompanhar e fiscalizar a execução desses serviços, aplicando, quando couber, as penalidades cabíveis.

Art. 6º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais - SAR processar as licitações e celebrar contratos envolvendo os serviços de limpeza de sanitários públicos e os serviços especificados nos incisos III, IV, V e VI do artigo 4º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, quando executados por terceiros, bem como acompanhar e fiscalizar a execução desses serviços, aplicando, quando couber, as penalidades cabíveis.

Art. 7º - As despesas com a execução, pela Secretaria de Serviços e Obras - SSO, dos serviços previstos no artigo 3º, e nos incisos I e II, com exceção da limpeza de sanitários públicos, do artigo 4º da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, para o exercício em curso, serão suportadas mediante a transferência dos recursos da Secretaria das Administrações Regionais - SAR para a Secretaria de Serviços e Obras - SSO.

Art. 8º - Os contratos de limpeza pública envolvendo os serviços de coleta, varrição e correlatos, executados por terceiros, vigentes na data da entrada em vigor deste decreto, serão objeto, se necessário, de alterações contratuais.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 15 (quinze) dias após, a fim de viabilizar as providências administrativas necessárias para seu efetivo cumprimento, revogadas as disposições em contrário, em especial, o Decreto nº 24.014, de 16 de junho de 1987, revogado pelo Decreto nº 32.986, de 8 de fevereiro de 1993.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de novembro de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSONO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO, Secretário de Serviços e Obras

CLAUDIO FERREIRA COUTO, Secretário das Administrações Regionais

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de novembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 42.238, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002, que dispõe sobre a criação de Subprefeituras do Município de São Paulo, no que se refere às competências para o cumprimento e a fiscalização de serviços relativos à limpeza pública, previstos na Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.746, de 12 de setembro de 1989, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Competirão às Subprefeituras o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 3º, incisos V e VII, 4º, inciso II, 6º, incisos I, II e IV, §§ 1º e 2º, incisos I e II, 19 a 21, 24 a 28, 30 a 32, 36 e 37, todos da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, bem como dos serviços diversos e complementares de limpeza urbana a seguir discriminados:

I - capinação, roçagem, pintura de meio-fio, remoção de faixas e cartazes e serviços de varrição de vias e logradouros públicos e de feiras livres;

II - coleta manual e transporte de entulho, com ou sem terra, ou de materiais diversos;

III - serviços de apoio a outras equipes, principalmente na limpeza e na lavagem de equipamentos públicos, pisos, paredes, grades e monumentos;

IV - outros serviços assemelhados.

Art. 2º - Os serviços de limpeza de feiras livres serão de competência das Subprefeituras, em cumprimento ao disposto nos artigos 7º a 11 da Lei nº 10.315, de 1987, inclusive com a imposição das sanções previstas.

Art. 3º - Competirá às Subprefeituras processar as licitações e celebrar contratos relativos aos serviços especificados nos artigos 1º e 2º deste decreto, quando executados por terceiros, bem como acompanhar e fiscalizar a execução desses serviços, aplicando, se cabíveis, as penalidades pertinentes.

Art. 4º - As despesas decorrentes dos serviços de que tratam os artigos 1º e 2º deste decreto constarão da programação orçamentária das Subprefeituras e por estas serão processadas.

Art. 5º - Ficam mantidas as competências da Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP, no que se refere ao disposto nos artigos 4º, incisos III, IV, V e VI, 14, 15, 33, 34 e 35, todos da Lei nº 10.315, de 1987.

Art. 6º - Ficam mantidas as competências da Secretaria de Serviços e Obras - SSO para o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 3º, incisos I, II, III, IV, VI e VIII, 4º, inciso VII, 5º, 6º, inciso III, §§ 1º e 2º, incisos III, IV e V, 12, 13, 16, 17, 18, 22, 38, 39 e 41, todos da Lei nº 10.315, de 1987.

Art. 7º - Competirá concorrentemente à Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP e à Secretaria de Serviços e Obras - SSO o cumprimento e a fiscalização do disposto nos artigos 4º, inciso I, e 23 a 29, todos da Lei nº 10.315, de 1987.

Parágrafo único - Os limites e as atribuições das Secretarias mencionadas no "caput" deste artigo serão estabelecidos em decreto.

Art. 8º - Para a execução dos serviços previstos neste decreto, os contratos de prestação de serviços e as atribuições a eles pertinentes, quaisquer que sejam sua natureza e complexidade, serão transferidos, total ou parcialmente, para as Subprefeituras, inclusive os recursos orçamentários, consideradas as respectivas áreas geográficas onde estiverem sendo realizados mediante ajustes formais.

Art. 9º - Até a completa implementação das Subprefeituras, no que concerne à integral adequação de sua estrutura orçamentária, a Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP poderá processar, por conta de sua própria programação orçamentária, e se esta for compatível, parte ou total das atividades ou projetos que, por sua natureza, caberiam a uma ou mais Subprefeituras, e/ou oferecer recursos orçamentários de suas dotações para

Folha nº 46 do proc. fls. 47
 Nº 01-0167 de 2014
 O funcionário Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

suplementação da programação dos novos órgãos criados pela Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002.

Art. 10 - A Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria de Serviços e Obras - SSO estabelecerão, mediante portaria intersecretarial, os procedimentos necessários à viabilização do efetivo cumprimento ao disposto no artigo 1º deste decreto.

Art. 11 - A Secretaria Municipal das Subprefeituras - SMSP e a Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB estabelecerão, mediante portaria intersecretarial, os procedimentos necessários à viabilização do efetivo cumprimento ao disposto no artigo 2º deste decreto.

Art. 12 - Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos 180 (cento e oitenta) dias após, revogadas as disposições em contrário, mantido o Decreto nº 40.046, de 14 de novembro de 2000, no que com este não conflitar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de agosto de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de agosto de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de agosto de 2002

DECRETO Nº 42.238, DE 1º DE AGOSTO DE 2002

No Art. 1º - Leia-se como segue e não como constou:

....nos artigos 3º, incisos V e VII, 4º, inciso II, 6º, incisos I, II e IV, §§ 1º e 2º, incisos I e II, 19 a 21, 24 a 28, 30, 31, 36 e 37, todos da Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987,.....

Folha nº 42 do proc. fls. 48
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 46.958, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações posteriores, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo. JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova disciplina às competências relativas à fiscalização das posturas municipais regidas pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações subsequentes, a qual dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, bem como de proceder a revisão do Decreto nº 42.238, de 1º de agosto de 2002, com vistas à sua oportuna adequação;

CONSIDERANDO as conclusões alcançadas pelo Grupo de Trabalho constituído no processo administrativo nº 2004 - 0.282.856-5, no sentido de que a ação fiscalizatória das referidas posturas municipais deverá ser realizada de forma integrada, a fim de assegurar-se sua eficiência, qualidade e controle,

D E C R E T A:

Art. 1º. Incumbe à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos: 140, 141, "caput" e § 1º, 142, "caput" e § 1º, 144, 145, 150, "caput" e §§ 1º e 4º, 151 e 153, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações subsequentes.

Art. 2º. Cabe às Subprefeituras a competência para fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos: 146, 147, 148, 154, 155, 156, 157, "caput" e § 1º, 158, 159, 164, 166, 167 e 169, incisos I, II, III e IV, todos da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 3º. Competem concorrentemente às Subprefeituras e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos artigos 152, 160, 161, 162, 165 e 169, incisos V e VI, todos da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 4º. Até sua instalação, as competências atribuídas por este decreto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB da Secretaria Municipal de Serviços - SES, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 242 da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.238, de 1º de agosto de 2002, mantidas as disposições contidas no Decreto nº 40.046, de 14 de novembro de 2000, naquilo que com este não conflitar.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Serviços

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13478

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 13.478 30/12/2002 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e da outras providências.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 685/2002 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação:** Decreto nº 42.992/2003 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 43.271/2003 - Regulamenta o Fundo Municipal de Limpeza Urbana, instituído por esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.265/2004 - Regulamenta o par. 1º do art. 139 desta Lei, acrescido pela Lei nº 13.782/2004.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.294/2004 - Aprova o Regulamento da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana e estabelece o procedimento de sua implantação.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.668/2004 - Regulamenta os arts. 123 e 140 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 45.885/2005 - Regulamenta esta Lei, no que se refere à cobrança da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.489/2005 - Regulamenta os arts. 23 e 24 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 46.594/2005 - Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata esta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 51.907/2010 - Regulamenta os arts. 140, 141 e 142 desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Lei nº 14.125/2005 - Revoga os arts. 84 a 94 e os incisos II e III do art. 103 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 14.256/2006 - Revoga os arts. 83, 139 e 250, bem como os incisos II e III do art. 103, todos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei nº 15.442/2011 - Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas complementares:** - Decreto nº 44.261/2003 - Atualiza, para o exercício de 2004, os valores-base da TRSD constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Lei nº 13.699/2003 - Disciplina o fator de correção social ("fator k") da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares, a que se refere o art. 92 desta Lei; estende o referido fator relativamente a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde, também instituído por esta Lei.
 - Decreto nº 45.658/2004 - Atualiza, para o exercício de 2005, os valores-base da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares constantes das tabelas previstas no par. único do art. 89 desta Lei.
 - Decreto nº 45.800/2005 - Dispõe sobre a realização pela Secretaria Municipal de Serviços, da licitação e respectiva contratação dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos arts. 23 e 24 desta Lei.
 - Lei nº 14.015/2005 - Dispõe sobre o descarte e reciclagem de misturas asfálticas retiradas dos pavimentos urbanos municipais.
 - Decreto nº 46.334/05 - Dispõe sobre a realização, pela Secretaria Municipal de Serviços do gerenciamento, fiscalização, medição e pagamento dos serviços de limpeza urbana indivisíveis previstos nos artigos 23 e 24 dessa Lei, objeto do Decreto nº 45.800/05.
 - Decreto nº 46.958/2006 - Fixa competências relativas à fiscalização das posturas municipais previstas nesta Lei.
- Alterações:** Lei 13.522/2003 - Altera dispositivos e anexos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.699/2003 - Altera os arts. 86, 90 e 248 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 13.782/2004 - Acrescenta 3 pars. ao art. 139 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.125/2005 - Altera o art. 83 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 14.752/2008 - Altera o valor da pena de multa prevista no Anexo VI para o inciso IV do art. 169 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.092/2010 - Acrescenta o inciso VII ao art. 34 e o inciso V ao art. 69 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.244/2010 - Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos desta Lei.; ([ver documento](#))
 Lei 15.406/2011 - Altera os arts. 99, 102 e 106 desta Lei. ([ver documento](#))

Folha nº 49 do proc.
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 50

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 685/02, do Executivo)

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; CRIA E ESTRUTURA SEU ÓRGÃO REGULADOR; AUTORIZA O PODER PÚBLICO A DELEGAR A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO; INSTITUI A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - TRSD, A TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE - TRSS E A TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA - FISLURB; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - FMLU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

LIVRO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - Esta lei disciplina as atividades de limpeza urbana do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Público Municipal tem o dever de:

I - garantir a toda a população o acesso aos serviços de limpeza urbana, em condições adequadas;

II - estimular a expansão e melhoria da infra-estrutura e dos serviços de limpeza urbana em benefício da população;

III - garantir, qualquer que seja o regime jurídico de prestação dos serviços de limpeza urbana, a não-discriminação entre os usuários;

IV - promover a economicidade e a diversidade dos serviços, bem como incrementar a sua oferta e qualidade;

V - criar condições para que os serviços integrantes do Sistema de Limpeza Urbana propiciem o desenvolvimento social do Município, reduzam as desigualdades sociais e aprimorem as condições de vida de seus habitantes;

VI - promover a integração urbana, em conformidade com as políticas estabelecidas no Plano Diretor do Município;

VII - racionalizar a gestão dos serviços, por meio da utilização de mecanismos de regionalização e coordenação da estrutura administrativa;

VIII - garantir a participação e o controle da sociedade sobre a gestão da limpeza urbana no Município.

Art. 3º - São princípios fundamentais da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:

I - a universalidade, a regularidade e a continuidade no acesso aos serviços de limpeza urbana;

II - a sustentabilidade ambiental, social e econômica dos serviços de limpeza

- urbana;
- III - a transparência, a participação e o controle social;
- IV - o princípio do poluidor pagador;
- V - a responsabilidade pós-consumo;
- VI - a auto-suficiência do Município e a cooperação deste com outros municípios e entes federativos.
- Art. 4º - São objetivos e diretrizes da organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo:
- I - os estabelecidos na Política Municipal de Resíduos Sólidos;
- II - os estabelecidos no Plano Diretor do Município relativos aos resíduos sólidos;
- III - o incentivo à coleta seletiva;
- IV - a responsabilização pós-consumo do produtor, pelos produtos e serviços ofertados;
- V - a individualização dos resíduos produzidos e a responsabilização de seus geradores;
- VI - a responsabilização objetiva dos agentes econômicos e sociais por danos causados ao meio ambiente e à saúde pública;
- VII - o direito do consumidor à informação a respeito do potencial degradador dos produtos e serviços sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- VIII - a promoção de padrões ambientalmente sustentáveis de produção e consumo;
- IX - a compatibilidade e simultaneidade entre a expansão urbana e a prestação dos serviços de limpeza urbana;
- X - a articulação e a integração das ações do Poder Público, dos agentes econômicos e dos segmentos organizados da sociedade civil;
- XI - a cooperação com os órgãos do Poder Público Estadual e Federal.
- Art. 5º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o município tem direito:
- I - a uma cidade limpa;
- II - à fruição permanente dos serviços de limpeza urbana prestados em regime público, com padrões de qualidade, continuidade e regularidade adequados à sua natureza;
- III - ao acesso aos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado;
- IV - de não ser discriminado quanto às condições de acesso e prestação dos serviços de limpeza urbana, respeitada a disciplina geral de prestação dos serviços;
- V - de resposta, em prazo razoável, às suas reclamações dirigidas aos operadores
- do Sistema de Limpeza Urbana ou ao órgão regulador;
- VI - de representar contra um operador ao órgão regulador e aos organismos oficiais de proteção ao consumidor;
- VII - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e sobre seu custo;
- VIII - de acesso às políticas públicas de minimização dos resíduos, de coleta seletiva e de reaproveitamento econômico dos resíduos sólidos.
- Art. 6º - Como usuário dos serviços de limpeza urbana, o município tem o dever de:
- I - acondicionar corretamente os resíduos sólidos para a coleta, na forma desta lei e da regulamentação;
- II - respeitar as condições e horários de prestação do serviço estabelecidos na regulamentação;
- III - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa ou volume dos serviços essenciais divisíveis, tais como entulhos e grandes objetos, na forma desta lei e da regulamentação;
- IV - responsabilizar-se pela coleta, transporte, tratamento e destinação final de animais mortos de sua propriedade, na forma desta lei e da regulamentação;
- V - obedecer às regras relativas à destinação final dos resíduos sólidos, na forma desta lei e da regulamentação;
- VI - zelar pela preservação dos bens públicos relativos aos serviços de limpeza urbana e aqueles voltados para o público em geral;
- VII - comunicar às autoridades irregularidades ocorridas e atos ilícitos cometidos por operadores dos serviços de limpeza urbana;
- VIII - contribuir ativamente para a minimização dos resíduos, por meio da racionalização dos resíduos gerados, bem como à sua reutilização, reciclagem ou recuperação;
- IX - efetuar o pagamento das taxas previstas nesta lei.
- LIVRO II
DO SISTEMA DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- Art. 7º - O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo.
- Art. 8º - No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:
- I - o município-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;

II - a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;

III - a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º - Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;

II - a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

V - a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I;

VI - a limpeza de ruas e logradouros públicos onde se realizem feiras públicas e outros eventos de acesso aberto ao público;

VII - os serviços de conservação de áreas verdes de domínio público;

VIII - a capinação, a raspagem, o sacheamento e a roçada, bem como o acondicionamento e coleta dos resíduos provenientes dessas atividades, visando à salubridade ambiental e a promoção da estética urbana do Município;

IX - a implantação e operação de sistemas de triagem e separação dos resíduos sólidos;

X - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

§ 1º - As atividades acima relacionadas serão consideradas serviço de limpeza urbana ainda que realizadas de forma segmentada, desde que executadas com regularidade e em caráter oneroso.

§ 2º - Não integram o Sistema de Limpeza Urbana as atividades executadas, direta ou indiretamente, pelos municípios, mediante a celebração dos Termos de Cooperação, na forma prevista na Lei Municipal nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

Art. 10 - Considera-se operador do Sistema de Limpeza Urbana toda pessoa jurídica que explore economicamente os serviços de limpeza urbana ou quaisquer das atividades que lhe são inerentes.

§ 1º - Não serão considerados operadores aqueles que se dedicarem às atividades referidas no "caput" deste artigo, de maneira isolada, esporádica, gratuita ou não sistemática.

§ 2º - Os operadores do Sistema de Limpeza Urbana se dividem em:

I - concessionários: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação, por sua conta e risco, dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, nos termos desta lei;

II - permissionários: os operadores que, mediante permissão, prestarem os serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, nos termos desta lei;

III - autorizados: os operadores que, mediante autorização, prestarem os serviços de limpeza urbana em regime privado, nos termos desta lei;

IV - credenciados: os operadores que contratarem com a Administração Pública a prestação dos serviços indivisíveis de limpeza urbana em regime de empreitada regida pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e obtiverem o credenciamento perante o órgão regulador.

Art. 11 - O órgão regulador dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo é a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana, instituída nos termos desta lei e que exercerá suas competências sobre todo o Sistema de Limpeza Urbana do Município.

LIVRO III DOS REGIMES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

TÍTULO I DAS REGRAS COMUNS

Art. 12 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB estabelecerá as modalidades de serviços de limpeza urbana, condicionando e limitando o exercício de direitos e deveres dos operadores e usuários, bem como controlando-os e fiscalizando-os, observado o seguinte:

I - a regulação dos serviços prestados em regime público será mais intensa do que a dos serviços prestados em regime privado;

II - a regulação será proporcional à sua relevância para a coletividade, especialmente no que concerne aos riscos ambientais e de saúde pública envolvidos na atividade, independentemente do regime jurídico a que estiver submetida.

Art. 13 - Os operadores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana sujeitam-se, entre outras, às seguintes obrigações:

I - submeter-se à fiscalização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, prestando as informações que lhes forem requisitadas e permitindo inspeções em suas instalações e operações;

II - apresentar relatórios periódicos de suas atividades, de sua situação financeira e dos indicadores de qualidade e eficiência dos serviços, na forma que dispuser a regulamentação;

III - fornecer à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quando requisitada, toda documentação relativa à pessoa jurídica, especialmente as de natureza societária ou contratual, inclusive as suas alterações;

IV - zelar pelo respeito aos princípios reitores do Sistema Municipal de Limpeza Urbana definidos nesta lei;

V - cumprir fielmente os termos constantes dos instrumentos de concessão, permissão, autorização ou credenciamento;

VI - informar a localização de sua sede e de suas instalações e os nomes dos seus dirigentes, assim como quaisquer alterações nesses dados ou em seu quadro societário;

VII - informar as autoridades sanitárias, ambientais ou policiais a suspeita de crimes ou infrações praticadas no âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana;

VIII - pagar a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei; e

IX - atender às normas técnicas e às leis municipais, estaduais e federais relativas à construção civil, ao meio ambiente, à saúde pública e ao respeito e utilização de bens públicos.

Art. 14 - Indenpendência de concessão, permissão, autorização ou credenciamento, as atividades de limpeza urbana restritas aos limites de uma mesma edificação ou propriedade imóvel e áreas lineares, passeios públicos e calçadas, conforme dispor a regulamentação.

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

Art. 15 - No âmbito do Sistema Municipal de Limpeza Urbana, são serviços prestados em regime público aquelas atividades que, divisíveis ou indivisíveis, em função de sua essencialidade e relevância para o cidadão, para o meio ambiente e para a saúde pública, o Poder Público Municipal obriga-se a assegurar a toda a sociedade, no território do Município, de modo contínuo e com observância das metas e deveres de qualidade, generalidade, proteção ambiental e abrangência, respeitadas as definições desta lei.

Art. 16 - Os serviços de limpeza urbana prestados em regime público sujeitam-se aos deveres de universalização e de continuidade, cujas metas serão definidas na forma estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os deveres de universalização são aqueles que objetivam permitir o acesso e fruição dos serviços de limpeza urbana a qualquer pessoa, independentemente da localização de seu domicílio ou da sua condição pessoal, social ou econômica.

§ 2º - Os deveres de continuidade são aqueles que visam permitir ao usuário dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas e em condições adequadas de uso, qualidade, segurança e regularidade.

Art. 17 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB proporá para a aprovação do Poder Executivo planos de metas de universalização e qualidade, que deverão estabelecer:

I - prazos e condições para a melhoria dos serviços prestados em regime público;

II - critérios e indicadores mínimos de qualidade, frequência, abrangência geográfica;

III - a ampliação dos pontos de acesso ao serviço para toda a população, especialmente para os contingentes populacionais das áreas de difícil acesso, remotas ou de urbanização precária;

IV - a adequação da frequência de coleta aos critérios técnicos e econômicos da limpeza urbana;

V - a diversificação e adequação dos métodos de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos à melhor tecnologia disponível e adequada à preservação ambiental e da saúde pública;

VI - a otimização e racionalização dos procedimentos;

VII - a redução da quantidade de resíduos gerados e seu reaproveitamento econômico; e

VIII - a prevenção de alagamentos e de obstruções do sistema de drenagem de águas pluviais.

Art. 18 - Os operadores dos serviços de limpeza urbana sujeitos ao regime público são obrigados a assegurar sua continuidade, nos termos do estabelecido nesta lei.

Parágrafo único - Não configurará descontinuidade a suspensão ou o atraso, isolado ou circunstancial, do serviço, ditados por razões de força maior ou por eventos cuja ocorrência não seja de responsabilidade direta ou indireta do operador, nos termos da regulamentação expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 19 - Para assegurar a continuidade dos serviços prestados em regime público, em caso de situação emergencial e excepcional comprometida do funcionamento dos serviços, da segurança das pessoas, obras, equipamentos e outros bens, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá:

I - contratar a prestação dos serviços em regime de empreitada ou locação de serviços, nos termos da legislação aplicável;

II - expedir autorização para a prestação dos serviços, em caráter precário, nos termos da legislação aplicável;

III - cometer aos operadores em regime público a prestação dos serviços, na forma do artigo 20.

Art. 20 - Os operadores em regime público são obrigados a prestar, sempre que determinado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, serviços de interesse geral ou social relacionados com sua atividade, recebendo por isso remuneração que deverá ser suficiente, no mínimo, para cobrir os custos da prestação dos serviços, conforme critérios definidos pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 21 - Segundo sua natureza, os serviços de limpeza urbana prestados em regime público classificam-se em:

I - serviços divisíveis;

II - serviços indivisíveis essenciais; e

III - serviços indivisíveis complementares.

Art. 22 - Integram os serviços divisíveis as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final de:

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

VIII - a limpeza de áreas e tanques de contenção de enchentes.

Parágrafo único - Os serviços indivisíveis essenciais serão prestados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, por meio de empresas contratadas, em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços, conforme a definição da Lei Orgânica do Município, nos termos da legislação que rege a matéria.

Art. 24 - São serviços indivisíveis complementares os demais serviços indivisíveis de limpeza urbana, que tenham natureza paisagística ou urbanística.

Art. 25 - A contratação dos serviços indivisíveis essenciais será efetuada pelas Subprefeituras, no âmbito de suas competências, conforme o disposto na presente lei e na legislação vigente.

§ 1º - As empresas contratadas para a prestação dos serviços previstos neste artigo deverão obrigatoriamente ser credenciadas junto à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma prevista no Capítulo III desse Título.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará a contratação dos serviços essenciais indivisíveis pelas Subprefeituras ou pelas unidades administrativas que vierem a sucedê-las, em conformidade com os parâmetros e diretrizes fixados nesta lei.

§ 3º - No mesmo ato, o Poder Executivo poderá igualmente facultar às Subprefeituras a contratação dos serviços indivisíveis complementares, conforme a definição desta lei.

§ 4º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras para a realização das licitações visando à contratação dos serviços mencionados neste artigo, promovendo a coordenação daquelas Unidades e a uniformização dos procedimentos e padrões adotados na licitação e nos contratos.

§ 5º - A fiscalização dos serviços indivisíveis essenciais e complementares será exercida, de maneira articulada, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e pelas Subprefeituras, observado o seguinte:

I - competirá às Subprefeituras a fiscalização dos contratos por elas celebrados, bem como a participação ativa na fiscalização da observância das posturas municipais dispostas nesta lei e na regulamentação;

II - competirá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização da observância, pelas contratadas, dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 6º - Decreto do Poder Executivo regulamentará as atividades a serem desempenhadas pelas diferentes instâncias municipais, de maneira a garantir a fiscalização articulada e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana.

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

SEÇÃO I
DA OUTORGA

Art. 26 - Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, por intermédio da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a prestação dos serviços divisíveis de limpeza urbana em regime público, mediante concessão, na forma e nos termos

I - resíduos sólidos e materiais de varredura residenciais;

II - resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, com características de Classe 2, conforme NBR 10004 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, até 200 (duzentos) litros por dia;

III - resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que não excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários, devidamente acondicionados;

IV - resíduos sólidos dos serviços de saúde, conforme definidos nesta lei;

V - restos de móveis, de colchões, de utensílios, de mudanças e outros similares, em pedaços, até 200 (duzentos) litros;

VI - resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados;

VII - outros que vierem a ser definidos por regulamento pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 1º - Os serviços divisíveis poderão ser executados pela Prefeitura, direta ou indiretamente, na forma da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou delegados aos particulares, em regime de concessão ou permissão.

§ 2º - Quando objeto de concessão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo I do presente Título.

§ 3º - Quando objeto de permissão, os serviços essenciais divisíveis serão prestados em conformidade com o disposto no Capítulo II do presente Título.

Art. 23 - São serviços de limpeza urbana indivisíveis essenciais, entre outros:

I - a conservação e limpeza pública dos bens de uso comum do Município;

II - a varrição e asseio de vias, viadutos, elevados, praças, túneis, escadarias, passagens, vielas, abrigos, monumentos, sanitários e demais logradouros públicos;

III - a raspagem e a remoção da terra, areia, e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;

IV - a capinação do leito das ruas, bem como o condicionamento e a coleta do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não-pavimentados, dentro da área urbana;

V - a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;

VI - a remoção de animais mortos, de proprietários não-identificados, de vias e logradouros públicos;

VII - a limpeza de áreas públicas em aberto;

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

desta lei, observadas, no que couber, as disposições das Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 27 - A concessão dos serviços de limpeza urbana consiste na delegação da prestação do serviço, mediante contrato, por prazo determinado, por conta e risco do concessionário, que se remunerará pela cobrança de tarifa e por outras receitas relacionadas à prestação do serviço e responderá diretamente pelas suas obrigações e pelos prejuízos que causar.

§ 1º - O Poder Executivo poderá, a seu critério, demarcar o Município em áreas geográficas distintas, para a concessão dos serviços, por agrupamento.

§ 2º - Será também admitida, a critério do Poder Executivo, a concessão de apenas algumas atividades inerentes aos serviços divisíveis essenciais, ou ainda a possibilidade de concessão para mais de um particular.

§ 3º - A concessão poderá ou não ter o caráter de exclusividade para cada área em que for dividido o território do Município ou para cada atividade inerente ao serviço.

§ 4º - O Poder Executivo poderá prever áreas exploradas exclusivamente e áreas exploradas concomitantemente por mais de um concessionário.

Art. 28 - A concessão somente poderá ser outorgada a empresa constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Município, criada para explorar exclusivamente os serviços concedidos.

SEÇÃO II DA LICITAÇÃO

Art. 29 - A outorga da prestação dos serviços de limpeza urbana em regime público por meio de concessão dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

§ 1º - A licitação respeitará os dispositivos gerais da legislação própria e, ainda, as seguintes regras específicas:

I - a minuta do instrumento convocatório deverá ser previamente submetida a audiência pública;

II - o instrumento convocatório deverá indicar o objeto do certame, as condições de prestação, o universo dos proponentes, os fatores e critérios para aceitação e julgamento das propostas, o procedimento, a quantidade de fases e seus objetivos, as sanções aplicáveis e as cláusulas do contrato de concessão;

III - as qualificações técnico-operacional, profissional e econômico-financeira, bem como as garantias da proposta e do contrato, exigidas indistintamente dos proponentes, deverão ser compatíveis com o objeto e proporcionais a sua natureza e dimensão;

IV - o instrumento convocatório deverá conter previsão expressa de exigência de compromisso dos participantes de constituição, caso vencedor do certame, de empresa com finalidade específica, à qual será outorgada a concessão e que será a titular do contrato respectivo;

V - a outorga da concessão será sempre feita a título oneroso, conforme o disposto no artigo 233 desta lei.

Art. 30 - Não poderá participar da licitação ou receber outorga da concessão pessoa jurídica proibida de licitar ou contratar com a Administração Pública, ou que tenha sido declarada inidônea, bem como aquela que tenha sido punida nos dois anos anteriores com a decretação de caducidade de concessão, permissão, autorização ou credenciamento de serviço.

Parágrafo único - A restrição prevista neste artigo aplica-se igualmente à pessoa jurídica que seja controlada, coligada ou subsidiária de empresa que tenha recebido quaisquer das punições previstas no "caput" ou cujo acionista controlador ou dirigente tenha exercido, nos dois anos anteriores, uma dessas funções em quaisquer dessas pessoas jurídicas.

SEÇÃO III DO CONTRATO

Art. 31 - A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, entre outras, as seguintes cláusulas essenciais:

I - o objeto, área e prazo da concessão;

II - o modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - o regime de exclusividade, se for o caso;

IV - as regras, critérios e parâmetros definidores da implantação, expansão, alteração e modernização do serviço, bem como de sua qualidade;

V - os deveres relativos à universalização, à continuidade e à qualidade do serviço;

VI - a sujeição aos planos de metas de universalização e qualidade fixados pelo Poder Executivo;

VII - as condições de prorrogação do contrato;

VIII - o regime de equilíbrio contratual e os critérios para sua recomposição;

IX - as eventuais receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;

X - os direitos e deveres dos usuários;

XI - os direitos, as garantias e as obrigações do poder concedente e do concessionário;

XII - a forma da prestação de contas;

XIII - os casos de extinção da concessão e as hipóteses de intervenção;

XIV - os bens reversíveis;

XV - as sanções aplicáveis ao concessionário;

XVI - o foro e o modo amigável para solução das divergências contratuais.

Art. 32 - A publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial do Município será a condição de sua eficácia.

Art. 33 - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pelo concessionário e o Poder Público.

Art. 34 - Constituem obrigações do concessionário dos serviços de limpeza urbana, além daquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre outras:

I - prestar informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes que a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB requisitar;

II - apresentar relatórios periódicos sobre o atendimento das metas de universalização e qualidade;

III - executar as atividades de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos coletados de forma a não colocar em risco a saúde humana, nem causar prejuízo ao meio ambiente, à higiene e à limpeza dos locais públicos;

IV - privilegiar as tecnologias ecologicamente equilibradas, nos termos da legislação e da regulamentação;

V - colaborar com os permissionários dos serviços de coleta seletiva e triagem, de maneira a incentivar e privilegiar a reciclagem de materiais e o reaproveitamento econômico dos materiais coletados;

VI - criar mecanismos para a permanente participação dos usuários no planejamento do serviço e atender às suas reclamações em prazo razoável, nos termos da regulamentação.

Art. 35 - Constitui, ainda, obrigação do concessionário dos serviços de destinação final dos resíduos sólidos aceitar todos os resíduos que lhe forem entregues para destinação final, na forma da legislação que rege a matéria e da regulamentação, mediante remuneração justa e razoável.

Parágrafo único - A remuneração de que trata o "caput" deste artigo será fixada pela Administração Pública, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Art. 36 - O contrato de concessão poderá prever a obrigação do concessionário de prestar serviços que, embora integrem o núcleo dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, sejam relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

§ 1º - A prestação dos serviços prevista no "caput" dependerá de prévia e expressa determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, devidamente justificada, em situações de relevante interesse público.

§ 2º - Os serviços referidos no "caput" deste artigo serão remunerados de maneira justa e razoável, de acordo com a regulamentação, e constituirão receita complementar do concessionário.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se, igualmente, aos contratos de prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços.

Art. 37 - Dependendo de prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário.

Parágrafo único - A anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para os fins expostos neste artigo, dependerá de comprovação pelo pretendente do preenchimento das exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, necessárias à assunção do serviço, bem como da assunção da obrigação de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 38 - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função do estudo de viabilidade econômico-financeira da concessão e não excederá o limite máximo de 20 anos, admitida sua prorrogação por igual ou menor período.

§ 1º - A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I - manifestação de interesse da Administração e do concessionário;

II - justificativa expressa da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, indicando os motivos de interesse público que motivam a prorrogação;

III - realização de estudo prévio de viabilidade econômico-financeira, encomendado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

IV - pagamento, pelo concessionário, de valor correspondente à renovação de outorga, caso previsto, no edital, pagamento de preço pelo direito de prestação do serviço;

V - fixação de novos condicionamentos, metas de qualidade e universalização, tendo em vista as condições vigentes à época.

§ 2º - A prorrogação deverá ser requerida pelo concessionário até 30 (trinta) meses antes do prazo previsto para o término da concessão.

§ 3º - A desistência do pedido de prorrogação sem justa causa, após seu deferimento, implicará a cominação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei e no edital.

§ 4º - Cumpridas as formalidades previstas no parágrafo 1º, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB decidirá a respeito da prorrogação, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do requerimento de prorrogação.

§ 5º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa de interesse público.

§ 6º - O transcurso do prazo para a decisão sobre a prorrogação contratual sem a manifestação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB corresponderá à negativa do requerimento de prorrogação.

SEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO DO CONCESSIONÁRIO

Art. 39 - O concessionário será remunerado por tarifa definida no edital de licitação ou na proposta vencedora da concorrência pública.

§ 1º - A tarifa poderá ser calculada em função dos seguintes critérios, dentre

O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

outros:

I - por quilograma ou litro de resíduo coletado, transportado, tratado ou objeto de destinação final;

II - pelo montante global estimado dos serviços concedidos;

III - pela quantidade de unidades de geração de resíduos atendidas pelo serviço.

§ 2º - Na hipótese prevista nos incisos II e III do parágrafo anterior, o concessionário deverá assumir o risco da variação quantitativa de geração dos resíduos, conforme os critérios estabelecidos no instrumento convocatório que regerá a concorrência.

§ 3º - Os critérios referidos no parágrafo anterior serão determinados com base nos estudos técnicos e de viabilidade econômico-financeira da concessão.

§ 4º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração dentro dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório não implicará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 5º - A variação quantitativa da geração de resíduos ou das unidades de geração para além ou aquém dos limites fixados pelos critérios constantes do instrumento convocatório poderá ensejar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, desde que presentes os requisitos para tanto definidos no contrato.

Art. 40 - O pagamento de tarifa pelo usuário previsto no inciso III do artigo 8º remunerará exclusivamente os serviços prestados pelo concessionário nos termos do edital e do contrato de concessão, não caracterizando qualquer hipótese de subsídio direto do concessionário.

Art. 41 - Nos contratos de financiamento, os concessionários poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Art. 42 - Poderá o edital prever em favor do concessionário a possibilidade de outras fontes de receitas, tais como receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

§ 1º - As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 2º - Poderão ser receitas alternativas, complementares ou acessórias ou de projetos associados, dentre outras:

I - a utilização econômica dos resíduos coletados, observado o disposto no artigo 34, inciso V, desta lei;

II - as indenizações e penalidades pecuniárias previstas nos contratos celebrados entre o concessionário e terceiros;

III - as receitas decorrentes da eventual prestação, pelo concessionário, de serviços relevantes para a manutenção da limpeza pública e para a proteção da saúde pública e do meio ambiente, não compreendidos na concessão, conforme determinação do poder concedente.

Art. 43 - Constitui pressuposto básico do contrato da concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços e a sua remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa às custas de outra parte ou dos usuários dos serviços, nos termos do disposto nesta Seção.

§ 1º - É vedado o enriquecimento sem causa do concessionário decorrente da apropriação de ganhos econômicos não advindos diretamente de sua eficiência empresarial, em especial quando decorrentes da edição de novas regras sobre os serviços concedidos.

§ 2º - A operação causada pela álea econômica extraordinária, bem como pelo aumento dos encargos legais ou tributos acarretará a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 3º - As oscilações ordinárias no custo do serviço constituirão risco do concessionário, não sendo causa para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 4º - O contrato deverá definir os critérios e parâmetros de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Inclui-se no tocante à variação quantitativa de resíduos gerados pela coletividade ou das unidades de geração atendidas pelo serviço.

SEÇÃO VI DOS BENS INTEGRANTES DA CONCESSÃO

Art. 44 - Os bens imprescindíveis à execução dos serviços de limpeza pública objeto da concessão reverterão em favor do Município após a extinção da concessão, nos termos estabelecidos no edital de licitação.

§ 1º - No prazo máximo de 5 (cinco) anos antes do término da concessão, a Administração poderá optar por incluir ou não os bens de rápida depreciação no rol de bens reversíveis da concessão.

§ 2º - Os bens excluídos da reversão, na forma do parágrafo anterior, não serão computados para a amortização dos investimentos realizados pelo concessionário.

§ 3º - O disposto no presente artigo não exime o concessionário da obrigação de manter em perfeito funcionamento e bom estado de conservação os bens imprescindíveis à prestação do serviço, ainda que excluídos da reversão.

Art. 45 - Somente caberá indenização em favor do concessionário se a reversão ocorrer antes do término do prazo contratual e se existentes, neste caso, parcelas de investimentos vinculados aos bens revertidos, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido aprovados pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e realizados para garantir a continuidade e a atualidade dos serviços objeto da concessão.

Art. 46 - A alienação, oneração ou substituição de bens reversíveis dependerá de prévia aprovação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e, uma vez aprovadas, serão feitas por conta e risco do concessionário.

Art. 47 - Sempre que necessário à prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá solicitar ao Poder Executivo a declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de bens imóveis ou móveis, necessários à execução do serviço, cabendo ao concessionário a implementação das medidas e o pagamento da indenização e das demais despesas

O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

envolvidas.

SEÇÃO VII DA INTERVENÇÃO

Art. 48 - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, por meio de decreto, nas seguintes hipóteses:

I - paralisação ou interrupção injustificada dos serviços;
II - inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados, não resolvidas em prazo razoável fixado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

III - desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV - prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - inobservância de atendimento das metas de qualidade e universalização;

VI - infração à ordem econômica, nos termos da legislação própria;

VII - início de utilização da infra-estrutura para fins ilícitos;

VIII - em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços ou possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 49 - Não se decretará a intervenção quando ela for inócua, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária.

Art. 50 - O decreto de intervenção indicará:

I - os motivos da intervenção e sua necessidade;

II - o prazo, que será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis, excepcionalmente, por 60 (sessenta) dias;

III - os objetivos e limites da intervenção;

IV - a indicação do interventor.

Art. 51 - A intervenção será decretada por recomendação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Parágrafo único - Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a adoção das medidas concretas necessárias à efetivação da intervenção.

Art. 52 - Declarada a intervenção, o Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para instauração do procedimento administrativo com vistas a comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - O procedimento a que se refere o "caput" deste artigo será conduzido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, e deverá ser concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 53 - O interventor poderá ser pessoa física, colegiado ou pessoa jurídica, e sua remuneração será paga pelo concessionário.

§ 1º - Dos atos do interventor caberá recurso à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 2º - Os atos do interventor que impliquem alienação e disposição do patrimônio do concessionário, dependerão de prévia autorização da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

§ 3º - O interventor prestará contas e responderá pessoalmente pelos atos que praticar.

Art. 54 - Decretada a intervenção serão imediatamente afastados os dirigentes do concessionário.

Parágrafo único - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário.

SEÇÃO VIII DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 55 - Extingue-se a concessão:

I - por advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação; ou

VI - pela falência ou extinção do concessionário.

Art. 56 - A extinção da concessão devolve à Administração Municipal os direitos e deveres relativos à prestação do serviço, bem como os bens reversíveis.

§ 1º - Sem prejuízo de outras medidas cabíveis, a extinção da concessão antes do termo contratual implicará a ocupação de bens móveis e imóveis e o aproveitamento do pessoal contratado pelo concessionário que, a critério da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, seja imprescindível à continuidade da prestação dos serviços concedidos.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá manter os contratos firmados pelo concessionário com terceiros, pelo prazo e condições inicialmente ajustados, respondendo os terceiros que não cumprirem com as obrigações assumidas pelos prejuízos decorrentes de seu inadimplemento.

Art. 57 - A encampação consiste na retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, em face de razões de interesse público.

Parágrafo único - A encampação dar-se-á mediante prévia aprovação por lei específica e após o pagamento de indenização.

Art. 58 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a declaração de caducidade, nas seguintes hipóteses:

- I - a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;
- II - o descumprimento de obrigações de realização de obras ou melhorias, bem como de aquisição de bens, previstas no contrato;
- III - o descumprimento das metas de universalização e de qualidade dos serviços previstas no contrato e na regulamentação;
- IV - a cisão, a fusão, a transformação, a incorporação, a redução do capital do concessionário ou a transferência de seu controle societário sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- V - a transferência da concessão sem prévia anuência da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;
- VI - dissolução ou falência do concessionário;
- VII - quando, embora cabível a intervenção, sua decretação for inconveniente, inútil, injustamente benéfica ao concessionário ou desnecessária;
- VIII - prática reiterada de faltas graves, conforme definir a lei, o contrato ou a regulamentação.

Parágrafo único - A declaração de caducidade será precedida de procedimento administrativo instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para verificação da inadimplência do concessionário, assegurado a este o direito à ampla defesa.

Art. 59 - O contrato de concessão poderá ser rescindido por iniciativa do concessionário, quando, por ação ou omissão da Administração Municipal, a execução do ajuste se tornar excessivamente onerosa.

§ 1º - A rescisão poderá ser realizada amigável ou judicialmente e não implicará a devolução do valor efetivamente pago pela outorga, se for o caso.

§ 2º - Os serviços prestados pelo concessionário não poderão ser interrompidos ou paralisados até final decisão, administrativa ou judicial, que autorize a rescisão tratada neste artigo.

Art. 60 - A anulação será decretada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB ou pelo Poder Judiciário, em caso de irregularidade grave e insanável do contrato de concessão, observado o regime de indenização previsto na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

CAPÍTULO II DA PERMISSÃO

SEÇÃO I DA OUTORGA DA PERMISSÃO

Art. 61 - A permissão dos serviços de limpeza urbana é o ato administrativo pelo qual se atribui a alguém o dever de prestar serviço de limpeza urbana no regime público, em hipóteses de interesse social, em que os deveres de universalização e continuidade possam ser abrandados e em que não haja obrigação de investimento.

Art. 62 - A permissão será precedida de procedimento licitatório, instaurado pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos por ela regulados, ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação.

§ 1º - A licitação será inexigível quando a disputa for impossível por ser considerada inviável ou desnecessária.

§ 2º - Considera-se inviável a disputa quando apenas um interessado puder realizar o serviço, nas condições estipuladas.

§ 3º - Considera-se desnecessária a disputa nos casos em que se admita a prestação do serviço por todos os interessados que atendam às condições requeridas.

Art. 63 - O instrumento de permissão deverá conter todas as disposições necessárias a precisar os direitos e obrigações do permissionário, dos usuários e as prerrogativas da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB e estabelecer parâmetros gerais para a prestação do serviço permitido, inclusive quanto à sua continuidade e universalidade.

Parágrafo único - Do instrumento de permissão deverão constar também, no que couber, as disposições referidas no artigo 31 desta lei.

Art. 64 - A permissão será outorgada por prazo indeterminado, a título precário e revogável, a qualquer tempo, por ato unilateral da Administração, sem direito a indenização.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, diante de interesse social, as permissões poderão ser outorgadas com prazo de vigência, fixado no ato convocatório e no instrumento, não superior a 60 (sessenta) meses.

SEÇÃO II DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Art. 65 - A permissão será extinta pelo decurso de seu prazo de vigência, por renúncia do permissionário, bem como por revogação, caducidade ou anulação.

§ 1º - O regime de caducidade e anulação da permissão seguirá o disposto nesta lei para a concessão.

§ 2º - O regime de renúncia da permissão seguirá o disposto nesta lei para a outorga.

§ 3º - A revogação deverá se basear em razões de conveniência e oportunidade relevantes e supervenientes a permissão e poderá ser feita a qualquer momento sem que isso importe qualquer direito à indenização.

Art. 66 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disporá sobre o regime de permissão, observados os princípios desta lei.

SEÇÃO III DA PERMISSÃO PARA COLETA SELETIVA E TRIAGEM

Art. 67 - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB outorgará permissão às cooperativas de trabalho integradas por catadores de resíduos sólidos recicláveis, para a prestação de serviços de limpeza urbana de coleta seletiva de

lixo e de triagem do material coletado, em regime público, na forma desta lei e da regulamentação.

Parágrafo único - A hipótese de permissão para a prestação dos serviços de coleta seletiva e de triagem prevista neste artigo não será considerada violação à eventual exclusividade do concessionário em uma dada área ou atividade.

Art. 68 - A permissão para a prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem determinará as condições e os setores em que os permissionários poderão atuar.

Parágrafo único - Será garantido aos permissionários referidos nesta Seção o direito à utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 69 - São obrigações do permissionário referido nesta Seção, sem prejuízo de outras que vierem a ser estabelecidas na regulamentação e no termo de permissão:

I - exercer suas atividades em estrita observância às normas municipais pertinentes;

II - executar o serviço de forma organizada;

III - coletar materiais recicláveis somente nos locais e horários previamente designados pela Prefeitura;

IV - utilizar somente os meios de identificação e os equipamentos de coleta, segurança, conservação e limpeza designados pela Prefeitura.

Art. 70 - A Prefeitura ou a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderão celebrar convênios com as cooperativas interessadas em prestar os serviços de limpeza pública disciplinados nesta Seção, para repasse de recursos financeiros, materiais ou humanos, com vistas a incentivar sua execução.

Parágrafo único - A eficácia do convênio previsto neste artigo será condicionada à obtenção da permissão correspondente para a prestação dos serviços.

Art. 71 - Além do convênio de que trata o artigo anterior, a Prefeitura poderá permitir isoladamente o uso de bens imóveis municipais, mediante cessão de uso gratuita ou remunerada, para a realização dos serviços de coleta seletiva e triagem pelos permissionários previstos nesta Seção.

§ 1º - Os Termos de Permissão de Uso deverão estabelecer as seguintes obrigações mínimas dos interessados:

I - utilizar o bem recebido em permissão de uso, exclusivamente para exercer a atividade autorizada;

II - devolver o bem recebido em permissão de uso, no estado em que o receber, sem nenhum direito à retenção, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação expedida pela Prefeitura; e

III - desocupar imediatamente o bem recebido em permissão de uso, no caso de necessidade de execução de obra pública.

§ 2º - A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, a Secretária de

Serviços e Obras - SSO e as Subprefeituras adotarão as medidas adequadas para operacionalizar as condições de implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CREDENCIAMENTO

Art. 72 - Credenciamento é o ato pelo qual a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB reconhece ao contratado pela Administração a aptidão necessária a prestação de serviços de limpeza urbana em regime de empreitada ou locação de equipamentos e serviços e atribui-lhe a condição de operador do Sistema Municipal de Limpeza Urbana.

§ 1º - O credenciamento de que trata este artigo é obrigatório e deverá ser providenciado, junto ao órgão regulador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contado a partir da assinatura do contrato de serviços de limpeza urbana firmado com a Administração.

§ 2º - A obrigação constante do parágrafo anterior deverá necessariamente ser transcrita no edital de licitação e no contrato a ser assinado pelo interessado.

Art. 73 - Sem prejuízo do controle e da fiscalização da execução dos contratos a que se refere o artigo anterior, exercido pelo órgão contratante, o credenciamento sujeitará os operadores credenciados à fiscalização e ao controle da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, quanto ao cumprimento dos princípios fundamentais do Sistema de Limpeza Urbana, bem como das posturas, exigências e condicionantes constantes desta lei.

Art. 74 - Além dos requisitos que venham a ser estabelecidos na regulamentação, é requisito mínimo para o credenciamento a apresentação do edital de licitação e do contrato celebrado com a Administração Pública, devidamente assinado.

Art. 75 - O credenciamento far-se-á por ato da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, com prazo anual e será formalizado em termo específico.

§ 1º - Os credenciados terão obrigação de manter as mesmas condições subjetivas e objetivas apresentadas no momento do credenciamento e de informar quaisquer alterações ocorridas nesses dados.

§ 2º - Consiste ainda obrigação dos credenciados o pagamento da Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB, nos termos desta lei.

Art. 76 - O credenciamento poderá ser revogado nos seguintes casos:

I - rescisão do contrato;

II - condenação definitiva por prática de fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos, por meios dolosos;

III - demonstração de inidoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Parágrafo único - A revogação do credenciamento implicará a rescisão do contrato de prestação de serviços, conforme determinação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB.

Art. 77 - Os casos dispostos no artigo anterior poderão ensejar, ainda, o impedimento de se credenciar e contratar com a Administração, por prazo não

às autorizações, que as proibições, restrições e interferências do Poder Público constituam exceções, voltadas primordialmente para os interesses e os direitos dos munícipes-usuários e para a proteção do interesse público envolvido.

§ 2º - Não haverá limites ao número de autorizações outorgadas, salvo situações excepcionais, devidamente motivadas, sempre que a preservação do serviço ou de interesse público relevante assim determinar.

Art. 118 - A exploração dos serviços de limpeza urbana em regime privado não afastará o operador da subordinação à atividade de regulação da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nem impedirá a imposição de condicionamentos administrativos que sejam necessários a garantir os princípios e objetivos constantes desta lei.

Art. 119 - Sem prejuízo de outras atividades definidas na regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, são serviços prestados no regime privado:

I - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que excedam a 200 (duzentos) litros diários;

II - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos inertes, caracterizados como Classe 3 pela norma técnica referida no inciso anterior, entre os quais entulhos, terra e sobras de materiais de construção que excedam a 50 (cinquenta) quilogramas diários;

III - a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos caracterizados como resíduos da Classe 1, pela NBR 10004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em qualquer quantidade, excetuados os resíduos sólidos de serviços de saúde;

IV - a limpeza e varrição de feiras livres, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 94 desta lei;

V - a remoção e a destinação final de animais mortos de propriedade identificada.

Art. 120 - A regulamentação definirá a quantidade e a qualidade dos resíduos que poderão ser removidos, coletados, transportados, tratados e destinados, no regime privado de prestação do serviço de limpeza urbana.

Art. 121 - A regulamentação definirá a forma, condições e procedimentos necessários à destinação final dos resíduos sólidos decorrentes dos serviços privados em aterros operados pela Administração Municipal ou por concessionários, atendendo aos princípios estabelecidos nesta lei e, especialmente, à onerosidade da destinação final.

Parágrafo único - Será obrigatória a adoção dos procedimentos e formalidades relativos à destinação final estabelecidos na regulamentação vigente.

Art. 122 - O operador deverá explorar, por sua conta e risco, os serviços autorizados, sem direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da autorização ou do início das suas atividades.

CAPÍTULO II DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I

Base de dados : legis

Pesquisa : 46594

Total de referências : 1

1/1

- Título: DECRETO Nº 46.594 03/11/2005 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
- Ementa: Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes.
- Revogação: Decreto nº 47.839/2006 - Revoga o par. único do art. 2º, o inciso I do art. 6º e o inciso I do art. 8º, todos deste Decreto. (ver documento)
- Alterações: Dec. 46.777/2005 - Acrescenta §5º ao art. 4º e prorroga o prazo previsto no "caput" do art. 39, ambos deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 47.839/2006 - Altera o "caput" do art. 1º e os arts. 6º, 7º e 8º; substitui os Anexos II e III, todos deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 49.509/2008 - Concede novo prazo para a apresentação de Auto de Licença de Funcionamento nas hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 8 deste Decreto. (ver documento)

[Back]

O funcionário 
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

DECRETO Nº 46.594, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2005
Regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes, de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Capítulo I Dos Grandes Geradores

Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, de produção contínua e não sujeita a prazo, ficam obrigados a proceder ao seu cadastramento na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e deste decreto, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Parágrafo único. Para o cadastramento de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser apresentada cópia dos seguintes documentos:

- I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- II - comprovante de inscrição no cadastro imobiliário do Município de São Paulo, referente à unidade em que está localizado o grande gerador;
- III - extrato de contrato firmado com empresa autorizada para a prestação em regime privado dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos inertes, que deverá conter nome do responsável pelo contrato, nome da autoridade, prazo de vigência, quantidade de resíduos, frequência e horário de coleta, locais coletados e de disposição final, sem prejuízo de outras informações pertinentes que poderão ser solicitadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, inclusive, sempre que exigido, o inteiro teor do instrumento contratual;
- IV - declaração indicando as características e a quantidade média diária de resíduos inertes produzidos pelo grande gerador, considerando-se a Unidade Imobiliária Fiscal onde se localiza.
- Art. 2º. O cadastramento terá validade de 3 (três) anos, podendo ser renovado, por iguais períodos.
- Parágrafo único. Havendo alteração na quantidade de resíduos sólidos produzidos, o grande gerador deverá atualizar seu cadastro na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração.
- Art. 3º. Os grandes geradores deverão manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de cada coleta feita, da quantidade coletada e da disposição dada aos resíduos.

Capítulo II Dos Autorizatórios

Art. 4º. Para a obtenção, por pessoa jurídica, da autorização de que trata o artigo 123 da Lei nº 13.478, de 2002, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes previstos no inciso II do artigo 119 da mesma lei, a empresa deverá cadastrar-se na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, apresentando documentação relativa a:

- I - capacidade jurídica;
- II - idoneidade financeira;
- III - regularidade fiscal;
- IV - capacidade técnica;
- V - relação de equipamentos;
- VI - declaração de disposição final.
- § 1º. Somente serão cadastradas as empresas que possuam sede ou filial no Município de São Paulo.
- § 2º. O cadastramento é individual e deverá ser atualizado anualmente, não sendo admitidas associações ou consórcios de autorizatários.
- § 3º. Os prestadores dos serviços a que se refere o "caput" deste artigo deverão requerer seu cadastramento à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto.
- § 4º. A autorização para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado é intransferível.

Art. 5º. A documentação relativa à capacidade jurídica consiste na apresentação de:
I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;

II - cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples ou empresárias, e das sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente contrato ou estatuto social;

III - registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;

IV - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;

V - inscrição do contrato social no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no caso de sociedades simples;

VI - arquivamento, na Junta Comercial, da publicação oficial das atas de assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como da ata da assembleia que elegeu a última diretoria em exercício;

VII - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país.

Art. 6º. A documentação relativa à idoneidade financeira consiste na apresentação de:
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;

II - certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais, ou certidões dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datadas de até 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido de inscrição.

Art. 7º. A documentação relativa à regularidade fiscal consiste na apresentação de:
I - comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;

II - Certidão Negativa de Débito - CND referente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, comprovando a situação de regularidade no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

III - certidões negativas de tributos mobiliários e imobiliários, expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças - SF, comprovando a situação de regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de São Paulo;

IV - Certidão Negativa de Débito expedida pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, no caso de renovação do cadastramento.

Art. 8º. A documentação relativa à comprovação da capacidade técnica consiste na apresentação de:

I - declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, para o acompanhamento

VIII - manter a identificação dos veículos autorizados, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

Art. 11. A autorização para prestação dos serviços de que trata este decreto vigorará a partir da respectiva publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C. e terá prazo de validade indeterminado, extinguindo-se somente por cassação, caducidade, decalimento, renúncia ou anulação, nos termos dos artigos 132 a 138 da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 12. A extinção da autorização será declarada pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, mediante ato administrativo e dependerá de procedimento prévio, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º. No curso do procedimento, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá tomar as medidas cautelares que considerar adequadas para preservar o interesse público envolvido, notadamente a saúde pública e o meio ambiente, inclusive suspender liminarmente as atividades dos autorizados.

§ 2º. Em qualquer hipótese, a extinção da autorização não elide a responsabilidade do autorizado ou de seus controladores em relação aos compromissos assumidos com a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, municípios-usuários, outros operadores e terceiros.

Art. 13. Os resíduos sólidos inertes coletados e transportados pelos autorizados somente poderão ser destinados aos locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação ambiental vigente.

Parágrafo único. São proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio de caçambas.

Art. 14. A coleta e o transporte dos resíduos de que trata este decreto serão efetuados em equipamentos compatíveis com a natureza dos serviços a serem prestados, observadas as normas técnicas vigentes, de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroaamento, e ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.

§ 1º. As caçambas estacionárias deverão obedecer as especificações e requisitos a seguir fixados:

I - possuir dimensões externas máximas de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) por 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e altura de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);

II - ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período de transporte e restringir o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade, limitado à sua altura e largura;

III - o armazenamento e o transporte dos resíduos inertes não poderão exceder o nível superior das caçambas nem suas laterais, particularmente quanto a ferragens e elementos pontiagudos;

IV - possuir identificação, conforme especificado no Anexo V deste decreto, com nome da empresa prestadora dos serviços, número(s) do(s) telefone(s) disponível(is) para emergências durante 24 (vinte e quatro) horas por dia e telefone da Central de Atendimento da Prefeitura Municipal de São Paulo - 156, bem como número de ordem que as individualize e diferencie de qualquer outra caçamba da mesma firma.

§ 2º. É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas, além da especificada neste decreto e em seu Anexo V.

§ 3º. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá vistoriar as caçambas do interessado para verificar as especificações e requisitos constantes deste decreto, sob as penas da lei.

Art. 15. As caçambas estacionárias, além de atenderem ao disposto no artigo 14 deverão estar devidamente sinalizadas por meio de pintura retrorreflexiva, de modo

dos serviços executados pelo autorizado juntamente com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

II - declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, relacionando os equipamentos e automóveis que possui para a execução dos serviços, indicando marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

III - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedade simples, empresária ou por ações e, no caso do veículo estar registrado em nome de terceiros, além do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, cópia do correspondente contrato de locação ou "leasing" vinculando-o ao autorizado;

IV - cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade, expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO;

V - declaração identificando o local de guarda de veículos e equipamentos (caçambas e outros), assim equiparado aos locais em que é possível a atividade de garagem de veículos;

VI - ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, para a sede e/ou filial da empresa, enquanto estabelecida no Município de São Paulo, quando a atividade assim o exigir.

Art. 9º. Os documentos necessários ao cadastramento de que tratam os artigos 4º a 8º deste decreto poderão ser apresentados em original, cópia autenticada ou publicação em órgão da imprensa oficial, quando for o caso; aqueles expedidos pela própria empresa deverão ser subscritos pelo respectivo representante legal.

§ 1º. A documentação mencionada nos artigos 4º a 8º deste decreto deverá ser apresentada na ordem por eles estabelecida, acompanhada de pedido regularmente preenchido, conforme modelo constante de seu Anexo II.

§ 2º. Todos os documentos deverão estar com prazo de validade em vigor na data do protocolamento do pedido de cadastramento.

Art. 10. São obrigações dos autorizados dedicados a coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes de que trata este decreto:

I - identificar, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, todos os locais utilizados para tratamento e/ou disposição final dos resíduos, dentro do Município ou fora dele, os quais deverão ser licenciados pelos órgãos competentes;

II - fornecer todos os dados necessários ao controle e à fiscalização de sua atividade pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, na forma por ela estabelecida;

III - apresentar à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB relação nominal dos veículos e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços e cópia dos correspondentes Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo ou equivalentes;

IV - responsabilizar-se pela constante atualização dos dados fornecidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB;

V - manter em seu poder, durante 5 (cinco) anos, registros e comprovantes de tratamento e/ou disposição final dada aos resíduos inertes coletados;

VI - fornecer aos geradores usuários dos serviços de coleta em regime privado, em até 15 (quinze) dias após a data da descarga, cópia (segunda via) dos comprovantes de cada coleta e destinação final realizada;

VII - utilizar, na execução dos serviços autorizados, apenas os veículos e equipamentos cadastrados na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, colocando-os à disposição da fiscalização sempre que requisitados para vistoria;

Maria José de Oliveira
Assessoria Administrativa - RF 10.940

§ 1º. Fica estabelecido que o preço público por vaga efetivamente ocupada pela caçamba, por dia, é igual ao preço do total de horas diárias cobradas por vaga, em estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul.

§ 2º. Na hipótese de a caçamba ocupar apenas parcialmente vaga de estacionamento rotativo pago, de modo a não comprometer o seu uso, ficará a critério da autoridade o deferimento do pedido de autorização com dispensa do pagamento do preço público estipulado no § 1º deste artigo.

Art. 24. Comprovado o pagamento do preço público, o requerente receberá a autorização pleiteada.

Art. 25. É proibida, sob pena de multa, remoção e apreensão, a colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável das vias, nas seguintes situações:

I - em pistas com largura inferior a 5,80 m (cinco metros e oitenta centímetros) de guia a guia;

II - em um dos lados, nas pistas com até 8,00 m (oito metros) de largura e sentido único de circulação, hipótese em que, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

III - em um dos lados, nas pistas com até 10,80 m (dez metros e oitenta centímetros) de largura e sentido duplo de circulação; nesses casos, a cada quadra, a colocação da segunda caçamba deverá seguir o lado onde a primeira foi colocada;

IV - nas esquinas e a menos de 10,00 m (dez metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos forem proibidos pelas regras gerais de estacionamento e parada estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, alterada pela Lei Federal nº 10.517, de 11 de julho de 2002;

VI - nos locais onde o estacionamento e/ou a parada de veículos sofrerem restrições ou proibições estabelecidas por sinalização vertical de regulamentação;

VII - nos locais onde existir regulamentação de estacionamentos especiais (táxis, caminhões, pontos e terminais de ônibus, farmácias, deficientes físicos e outros);

VIII - nas vias e logradouros onde ocorrerem feiras livres, ruas de lazer ou eventos autorizados, nos dias de sua realização;

IX - nos locais onde houver faixas de pedestres, linhas de retenção, sinalização horizontal de canalização (zebrado ou sarrafeado);

X - no interior de qualquer espaço viário delimitado por prismas de concreto ou tachões, ou, ainda, sobre pintura zebrada;

XI - sobre poços de visita ou impedindo acesso a equipamentos públicos (caixas de correio, hidrantes, telefones públicos e outros);

XII - nos trechos de pistas em curvas (horizontal ou vertical) onde a caçamba não seja visível a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros) para os condutores de veículos que se aproximem;

XIII - em locais sem incidência direta de luz artificial (iluminação pública ou dispositivos luminosos próprios) que garanta a identificação visual da caçamba a, pelo menos, 40,00m (quarenta metros), tanto em dias de chuva como no período noturno;

XIV - quando não estiver em bom estado de conservação a pintura retrorreflexiva da caçamba e legível sua identificação, conforme especificado no Anexo V deste decreto.

Art. 26. Para colocação, retirada e transporte de caçambas, a empresa prestadora de serviços utilizará caminhão dotado de equipamento guindaste, cabendo a seu condutor a observância das regras do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como das normas locais de circulação e estacionamento e demais disposições legais vigentes.

Art. 27. É proibido o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas, em vias, passeios, canteiros, jardins

permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40 (quarenta) metros de distância, nos termos da Lei nº 13.847, de 18 de junho de 2004, na forma constante do Anexo V deste decreto.

Parágrafo único. Por pintura retrorreflexiva compreende-se também a afixação de película refletiva que permita, nas caçambas, o mesmo efeito de visualização descrito no "caput" deste artigo.

Art. 16. Aos serviços de coleta e remoção de que trata o presente decreto aplicam-se, no que forem cabíveis, as disposições previstas na Lei nº 13.478, de 2002, com as respectivas alterações subsequentes, e nos decretos relativos aos preços de serviços prestados por unidades da Prefeitura.

Art. 17. É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulho.

Art. 18. O período de permanência máximo de cada caçamba em vias públicas é de 72 (setenta e duas) horas corridas, compreendendo o tempo de colocação e retirada, exceção feita aos locais onde funcione estacionamento rotativo pago, caso em que o Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV poderá fornecer autorização por prazo maior, nunca superior a 5 (cinco) dias no total, para atender a necessidades locais.

Art. 19. Em qualquer circunstância, na via pública, as caçambas manterão preservada a passagem dos veículos e de pedestres, em condições de segurança.

Art. 20. A colocação de caçambas para coleta de resíduos inertes no leito carroçável da via somente será permitida quando não for possível sua colocação nos recuos frontal ou lateral da testada do imóvel do contratante dos serviços, obedecendo, nessa hipótese, a seguinte condição: longitudinalmente, e paralela ao alinhamento das guias correspondentes à testada do imóvel do contratante do serviço, com o lado menos pontiagudo e de maior visibilidade voltado para a aproximação dos veículos que circulam pela via junto à caçamba, e afastada 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio, de modo a preservar a drenagem de águas pluviais, sendo o afastamento máximo do meio-fio limitado a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 21. Nos locais onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago pelo sistema de Zona Azul, previsto nas Leis nº 6.895, de 25 de maio de 1966, e nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, regulamentada pelo Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, alterado pelo Decreto nº 37.540, de 27 de julho de 1998, os prestadores de serviços de coleta e remoção de resíduos inertes que utilizarem caçambas estacionárias deverão requerer autorização ao Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, sempre que pretenderem a colocação desses equipamentos nas referidas vagas.

Parágrafo único. O deferimento do pedido estará sempre condicionado ao limite de 20% (vinte por cento) do número de vagas por quadra, para a ocupação simultânea por caçamba de coleta e remoção de resíduos inertes, ou a uma única caçamba, na hipótese de haver 10 (dez) vagas ou menos na quadra.

Art. 22. O requerimento de autorização mencionado no artigo 21, endereçado ao Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, será protocolado no mínimo 5 (cinco) dias úteis antes do início do período pretendido e instruído com cópia do Ato de Autorização do prestador de serviço expedido pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, além de conter a especificação do endereço onde a caçamba será colocada, a indicação do número de vagas a serem ocupadas e do tempo de permanência pleiteado.

Art. 23. Atendidos os requisitos mencionados no artigo 22, o requerente receberá guia bancária para o pagamento do preço público relativo ao tempo permitido para que a caçamba permaneça estacionária, nos termos previstos neste artigo e no artigo 16 deste decreto.

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

áreas e logradouros públicos, conforme disposto no artigo 161 da Lei nº 13.478, de 2002.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também aos veículos abandonados em vias públicas, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos, bem como aos materiais de construção depositados em vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

Art. 28. Os veículos e equipamentos que transportarem os resíduos referidos no artigo 27 e os depositarem nos locais citados, ou em local diverso do autorizado pela Administração Municipal, serão multados, apreendidos e removidos para os depósitos da Prefeitura, dependendo a sua liberação do pagamento das despesas de remoção e das multas correspondentes, além do competente cadastramento para obtenção de autorização ao exercício da atividade, na conformidade do disposto neste decreto.

Parágrafo Único. O infrator, após a liberação do veículo e/ou equipamentos, nos termos do "caput" deste artigo, se carregado por ocasião da apreensão, deverá comprovar perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a correta disposição final dos resíduos que transportava no prazo de 24 (vinte e quatro horas) horas, sob as penas da lei.

Art. 29. A inobservância às normas previstas neste decreto sujeitará, ainda, a empresa prestadora de serviços às medidas administrativas e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, especialmente em seu artigo 245, que determina a remoção das caçambas e a aplicação de multa à pessoa física ou jurídica responsável, inclusive nos casos de utilização de vaga de estacionamento rotativo sem a autorização do órgão competente.

Art. 30. Os agentes do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV ou da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, atendendo ao interesse público, poderão determinar, a qualquer tempo, ao prestador de serviços que, em caráter de urgência, às próprias expensas, retire a caçamba do local, ainda que regularmente colocada, ou caso se trate de utilização de vaga de estacionamento rotativo pago, mesmo que não esgotado o prazo autorizado.

Art. 31. Os casos especiais serão analisados pelo Departamento de Operações do Sistema Viário - DSV que, após parecer técnico, poderá conceder ou não autorizações específicas para colocação de caçambas regularmente cadastradas em locais e situações não enquadradas nas normas deste decreto.

Art. 32. Constituem motivos para a suspensão do Cadastro de Autorizatório: I - o desatendimento a quaisquer das obrigações contidas no artigo 14 deste decreto; II - a realização do tratamento e/ou a disposição final dos resíduos sólidos inertes em estabelecimentos sem licenciamento ambiental;

III - o descumprimento das normas técnicas estabelecidas pela ABNT; IV - a avaliação que demonstre desempenho insuficiente da empresa na prestação dos serviços;

V - a prática de atos ilícitos; VI - a suspensão da participação em licitação e o impedimento de contratar com a Administração Pública;

VII - a falência ou a dissolução da empresa; VIII - a declaração de inidoneidade da empresa; IX - o descumprimento à legislação de controle de poluição ambiental.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no inciso VI do "caput" deste artigo, o prazo de suspensão do Cadastro de Autorizatório será equivalente ao da penalidade aplicada pela Administração Pública.

Capítulo III

Da Fiscalização

Art. 33. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB definirá a forma, condições e procedimentos necessários à fiscalização da geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final dos resíduos sólidos inertes oriundos dos serviços de limpeza urbana em regime privado tratados neste decreto.

Art. 34. Na hipótese de descumprimento das disposições previstas na Lei nº 13.478, de 2002, e neste decreto, ou de execução inadequada da prestação dos serviços, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá cassar a autorização, nos termos dos artigos 11 e 12 deste decreto, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na mencionada lei.

Art. 35. Caberá à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas neste decreto, devendo, para tanto, inspecionar os veículos, equipamentos e outros dispositivos utilizados na prestação dos serviços em regime privado, além de realizar inspeções periódicas nas áreas internas dos grandes geradores e dos autorizados, podendo deles solicitar a apresentação de laudos técnicos emitidos por entidades competentes e idôneas, quando necessário.

§ 1º. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá articular-se com outros órgãos municipais para a fiscalização prevista neste decreto.

§ 2º. As Subprefeituras comunicarão à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, para as devidas providências, eventuais irregularidades ou infrações ao disposto neste decreto, detectadas durante a fiscalização exercida no âmbito de suas competências.

Capítulo IV

Dos Recursos

Art. 36. Das decisões proferidas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, previstas neste decreto, caberá recurso ao Secretário Municipal de Serviços, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C.

Capítulo V

Das Disposições Finais

Art. 37. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos grandes geradores de resíduos inertes, bem como as empresas ou prestadores de serviços de coleta, transporte, tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos inertes serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos estatuídos na Lei nº 13.478, de 2002, com as alterações subsequentes, a eles aplicáveis, e também por quaisquer danos que vierem a causar a bens públicos e particulares na execução dos serviços de limpeza urbana prestados em regime privado, não cabendo à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB qualquer tipo de responsabilidade.

Art. 38. Os pedidos de cadastramento de que trata este decreto deverão ser submetidos à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB que, em caso de deferimento, expedirá o respectivo certificado contendo a data de validade, o nome da empresa cadastrada, o número de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o seu endereço e a atividade autorizada.

Parágrafo Único. A validade do cadastramento fica condicionada à publicação do correspondente ato de deferimento no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - D.O.C.

Art. 39. Os grandes geradores e as empresas prestadoras dos serviços a que se refere este decreto terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, para se adequarem às suas disposições, sob pena de incorrerem nas penalidades previstas, bem como na Lei nº 13.478, de 2002.

Folha nº 66 do proc. fls. 67
Nº 01-0367 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA	
FOLHA 1	
REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO	
GRANDE GERADOR DE INERTES	etiqueta de identificação
I - Identificação da Empresa Interessada	
1. Razão Social:	
2. CNPJ:	
3. CCM:	
4. Endereço:	
II - Assunto:	
1. Requer inscrição no cadastro do LIMPURB	
2. Requer atualização de dados do cadastro	
III - Recebido em / /	
IV - Termos em que pede deferimento	São Paulo, de de 20
Carimbo e Assinatura do Funcionário	Responsável da Empresa Geradora Carimbo e Assinatura
V - Documentos que devem ser anexados a este requerimento:	
- Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;	
- Comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município de São Paulo (vg. IPTU ou TRSD da unidade geradora);	
- Extrato de contrato firmado com a empresa autorizadora para a prestação, em regime privado, dos serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de seus resíduos;	
- Caracterização e massa média diária dos resíduos inertes gerados (conforme FOLHA 2);	
COMPROVANTE DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (PROTOCOLO)	
1. Razão Social:	
2. CNPJ:	
3. ETIQUETA	
4. Data da Entrega: / /	
Carimbo e Assinatura do Funcionário	

A entrega da documentação não representa o efetivo cadastramento do requerente.
A validade de três anos deverá ser comunicada a partir da autorização, publicada em D.O.C.

§ 1º. Excetuam-se do estabelecido no "caput" deste artigo as disposições constantes dos incisos II a VII do artigo 5º, do artigo 6º, dos incisos II a IV do artigo 7º, e dos incisos I e VI do artigo 8º, todos deste decreto, cujo prazo de adequação será de 1 (um) ano, contado da data de sua publicação.

§ 2º. A obtenção, por pessoa física, da autorização de que trata o artigo 123 da Lei nº 13.478, de 2002, para a prestação dos serviços de limpeza urbana no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes, exclusivamente por veículo basculante, será disciplinada oportunamente por decreto específico.

Art. 40. Para cumprimento das obrigações previstas no § 1º do artigo 14 deste decreto, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB poderá enviar planilha-padrão aos autorizados.

Art. 41. A Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB disponibilizará, em sítio da rede mundial de computadores (Internet) da Prefeitura, a relação de autorizados cadastrados na autarquia.

Art. 42. Enquanto não instalada a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, atribuições a ela conferida por este decreto serão exercidas pelo Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços - SES.

Art. 43. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 44. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de novembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de novembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo II (Ingresso antes do Decreto nº 45.594, de 3 de novembro de 2005)

FOLHA 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

TRANSPORTADOR DE RESÍDUOS INERTES	Etiqueta de Identificação
REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO	
I - Identificação da empresa interessada 1. Razão Social: _____ 2. CNPJ: _____ 3. CCM: _____ 4. Endereço: _____ II - Assunto 1. Requer inscrição no cadastro do LIMPURB 2. Requer atualização de dados do cadastro	
III - Recebido em / / IV - Termos em que pede deferimento São Paulo, ____ de ____ de 20 ____ _____ Carimbo e Assinatura do Funcionário _____ Responsável da Empresa Transportadora Carimbo e Assinatura	
V - Documentos que devem ser anexados a este requerimento: - Capacidade Jurídica; - Identidade Funcionária; - Regularidade Fiscal; - Capacidade Técnica; - Relação de Equipamentos; - Declaração de Destino Final	

COMPROVANTE DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (PROTOCOLO)

1. Razão Social: _____	
2. CNPJ: _____	
ETIQUETA	4. Data de entrada: ____ / ____ / ____
_____ Carimbo e Assinatura do Funcionário	

Matéria PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAFAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=172258>.

I - A documentação relativa à Capacidade Jurídica consistirá em:

- o comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
- cópia de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples; ou
- empresas e sociedades anônimas, respectivamente, observado o disposto no correspondente Contrato ou Estatuto Social;

II - A documentação relativa à capacidade econômica consistirá em:

- registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;
- ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes, devidamente registrados, em se tratando de sociedades empresárias;
- inscrição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do contrato social, no caso de sociedades simples;
- arquivamento na Junta Comercial da publicação oficial das atas assembleares gerais que tenham sido aprovadas ou alteradas os estatutos em vigor, no caso de sociedades que tenham sido inscritas em uma sociedade que tenha sido extinta em decorrência de extinção por absorção ou fusão;
- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no Brasil;
- ata de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, quando a atividade assim o exigir.

III - A documentação relativa à idoneidade financeira consistirá em:

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício financeiro;
- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, exigíveis na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa;
- certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais; ou certidos dos Distribuidores Forenses Cíveis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datada de até 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido de inscrição.

IV - A documentação relativa à Regularidade Fiscal consistirá em:

- o comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;
- Certidão Negativa de Débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- comprovante de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, mediante a apresentação de certidão de quitação de débitos mobiliários expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento do Município de São Paulo - SP;
- comprovante de regularidade perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLU/URB, expedido pelo órgão responsável pela coleta e remoção de lixo urbano;
- representação de Certidão Negativa de Débito por ela expedida, no caso de renovação do cadastramento.

V - A comprovação da Capacidade Técnica :

- declaração identificando o responsável técnico, devidamente registrado no CREA, para o atendimento dos serviços executados pelo autorizador juntamente com a correspondente documentação;
- ART - Anotação de Responsabilidade Técnica;
- declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, indicando nome, qualificação, capacidade de carga, dimensões, taxa em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Tráfego;
- cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedades simples, emprestada ou por ações;
- cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular;
- cópia autenticada do Comprovante de Equipamento em condições operacionais para exemplo da atividade expedido por órgão de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO;
- Comprovante de matrícula do peso do veículo com sua capaceta (quando for o caso) emitido pelas balanças oficiais do Instituto do Município de São Paulo ou sua cópia, quando esta não estiver disponível.

Ata do III Encontro do Partido nº 46.594, de 1 de novembro de 2005

REPETITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

1. EMPRESA TRANSPORTADORA DE PASAJEROS INMUEBLES

1. Minimum de Cătușeni sau 1 leu

II - LOCAL DE DISPOSIÇÃO FINAL

[illegible]

Leone do retronavi nella Transnistrodora:

Carimbo e Assinatura do responsável (Transportador)

Obs.: Esta declaração deve ser apresentada em papel timbrado da empresa transportadora.

Nome do responsável: _____
Data: ____/____/____

EMPRESA TRANSPORTADORA: _____

DADOS DOS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE RESÍDUOS:

NÚMERO SECUENCIAL	MARCA	TIPO	CAPACIDADE DE CARGA	TARA	ANO DE FABRICAÇÃO	NÚMERO REMANV	PLACA
1							
2							
3							
4							
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
13							
14							
15							
16							
17							
18							
19							
20							
21							
22							
23							
24							
25							
26							
27							
28							
29							
30							
31							
32							

assinatura do responsável

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

[illegible]

**SINALIZAÇÃO DAS CACAMBAIS
IDENTIFICAÇÃO DAS LATERAIS
-MODELO 2-**

BRANCO

Faixa refletiva reflexiva

www.limpud.sp.gov.br

CADASTRU LIMPEZA
COCO/COO
VALIDADE
06/2006

25 cm

30 cm

20 cm

30 cm

Alô Limpeza
Disco 156

NOME DA EMPRESA
TELEFONE

80 cm

Espaço reservado para
etiqueta adesiva
(pode ser colocado logo após o telefone)

Dimensões mínimas dos caracteres: 2,0mm de comprimento, 1,50m de largura e 1,40m de altura.

ESPECIFICAÇÕES:

- COR – Fundo branco, letras e números pratas
- FAIXA refletiva aprovada pelo DENATRAN com as dimensões mínimas de 2,0cm de largura e 1,50cm de altura
- ALTIMETRIA das LETRAS – Altura mínima de 1,50cm
- CADASTRO IMPRIMÍVEL / VALIDADE / MÊSANO – Letras de 5 cm de altura
- ALÔ LIMPEZA – Letras de 10 cm de altura
- CONTRATE CACAMBA CADASTRADA e site – 10 cm X 80 cm

MODELO

APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

EMPRESA TRANSPORTADORA:

DADOS DOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA O TRANSPORTE DE ENTULHO:

NÚMERO SEQUENCIAL	TPO	CAPACIDADE VOLUME (M³)	DIMENSÃO (L X C X A)	Nº DO EQUIPAMENTO
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				
13				
14				
15				
16				
17				
18				
19				
20				
21				
22				
23				
24				
25				
26				
27				
28				
29				
30				
31				
32				

ATENÇÃO : RELACIONAR AS CAÇAMBAS UMA A UMA COM UM NÚMERO DIFERENTE.

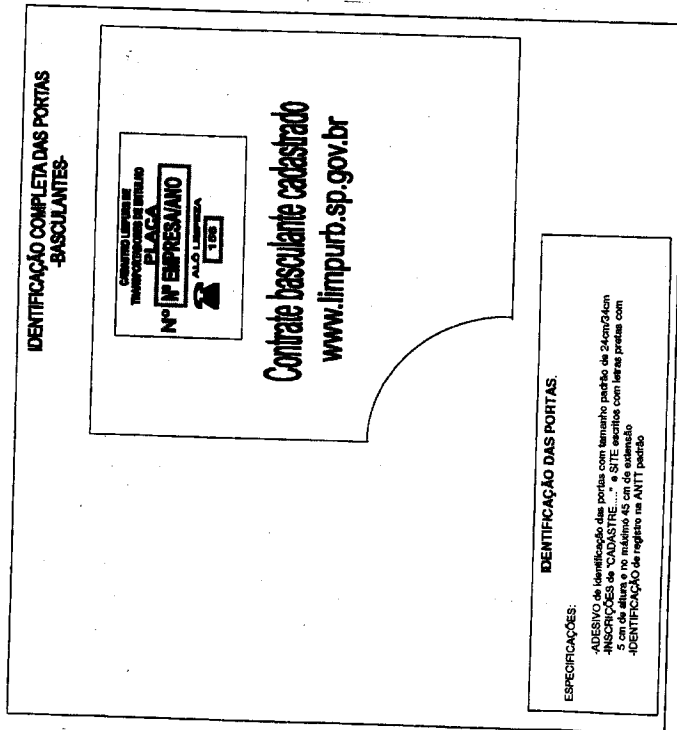
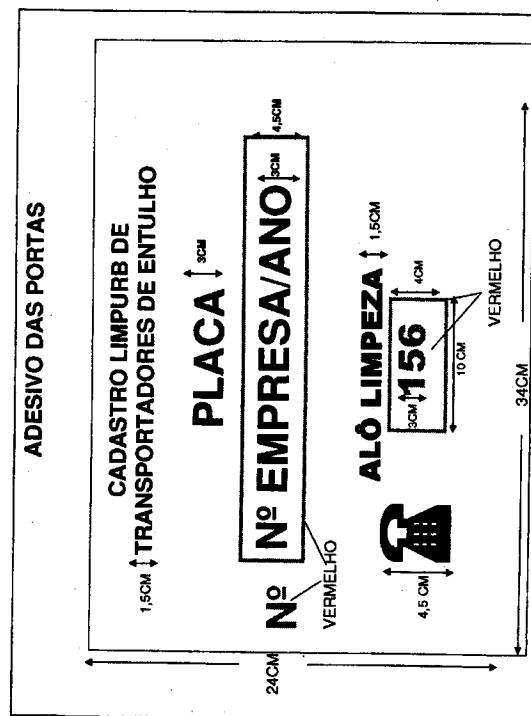
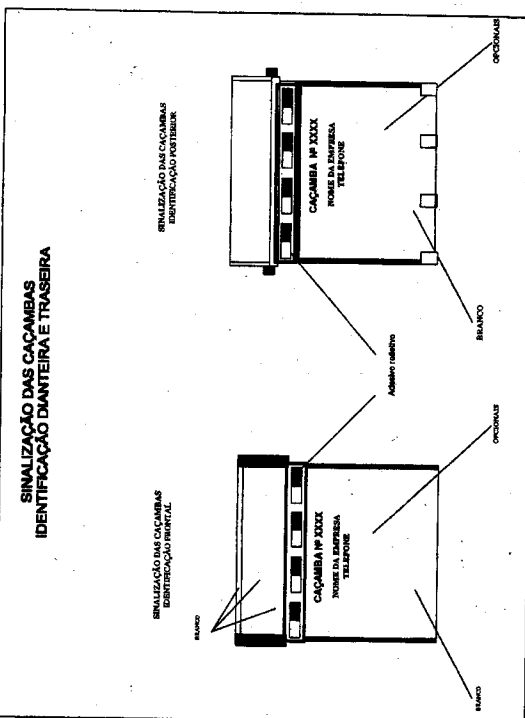
Nome do responsável:

Data:

Assinatura do responsável

Obs.: Esta declaração deve ser apresentada em papel timbrado da empresa transportadora.

Folha nº 70 do proc.
Nº 01-0467 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940



Folha nº 71 do proc.
Nº 01-0367 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 72

DECRETO Nº 47.839, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006
Altera disposições e Anexos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 1º e os artigos 6º, 7º e 8º, todos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelo Decreto nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, com massa superior a 50 (cinquenta) quilogramas diários, considerada a média mensal de geração, sujeitos a alvará de construção, reforma e demolição, ficam obrigados a proceder ao seu cadastramento na Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, nos termos do artigo 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e deste decreto, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

....."(NR)

"Art. 6º.

.....

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização ficam obrigadas a apresentar a documentação prevista neste artigo na primeira atualização de seu cadastro.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram as certidões mencionadas no inciso II do "caput" deste artigo, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorização fica obrigada a apresentar as referidas certidões."(NR)

"Art. 7º.

.....

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização ficam obrigadas a apresentar a documentação prevista nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo na primeira atualização de seu cadastro.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram as certidões mencionadas nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorização fica obrigada a apresentar as referidas certidões."(NR)

"Art. 8º.

.....

§ 1º. As empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que solicitarem autorização e não possuírem Auto de Licença de Funcionamento ficam obrigadas a apresentá-lo na primeira atualização de seu cadastro, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, devendo preencher o formulário intitulado Declaração de Compromisso, constante do Anexo I integrante deste decreto.

§ 2º. Para as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes que já obtiveram autorização e ainda não apresentaram o Auto de Licença de Funcionamento, será mantido o prazo de validade de seu cadastramento, observado o disposto no § 2º do artigo 4º, findo o qual a autorização fica obrigada a apresentá-lo na próxima atualização dos respectivos dados cadastrais."(NR)

Art. 2º. Mantidos os Anexos I, IV e V do Decreto nº 46.594, de 2005, seus Anexos II e III ficam substituídos pelos Anexos II e III integrantes deste decreto.

Art. 3º. Os comprovantes de coleta e destino final de resíduos, a que se refere o inciso VI do artigo 10 do Decreto nº 46.594, de 2005, ora denominados Controle de Transporte de Resíduos de Construção Civil e Demolição - C.T.R., deverão conter as informações especificadas no Anexo IV integrante deste decreto, obedecendo a padronização nele estabelecida.

§ 1º. O impresso de que trata o "caput" deste artigo deverá ter numeração seqüencial e ser preenchido em 4 (quatro) vias.

§ 2º. Os transportadores deverão enviar, mensalmente, as primeiras vias devidamente canceladas pelas áreas de destinação licenciadas ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, da Secretaria Municipal de Serviços - SES.

Art. 4º. Ficam revogados o parágrafo único do artigo 2º, o inciso I do artigo 6º e o inciso I do artigo 8º, todos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de novembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ANTÔNIO MARSIGLIA NETTO, Secretário Municipal de Serviços
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de novembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de novembro de 2006
DECRETO Nº 47.839, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006
No ANEXO IV - leia-se como segue e não como constou:

Anexo IV integrante do Decreto nº 47.839, de 1º de novembro de 2006
.....

"MODELO"

(Para ser utilizado somente na impossibilidade de apresentação do Auto de Licença de Funcionamento em tempo hábil)

DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO

Eu, _____, na qualidade de representante legal da Empresa _____, CNPJ nº _____, localizada na (Rua, Av, Al. Pça. Etc.) _____, declaro, para os devidos fins, que, por não possuir **Auto de Licença de Funcionamento** até a presente data, comprometo-me a requerê-lo à Subprefeitura competente, nos termos da Lei Municipal nº 10.205/86 e alterações subsequentes, bem como do Decreto nº 41.532/01. Assumo também o compromisso de apresentá-lo na próxima atualização de meu cadastro, estando ciente de que a não apresentação do competente **Auto de Licença de Funcionamento** impossibilitará a próxima renovação.

São Paulo, _____ de _____ de 2006

Assinatura do Responsável da Empresa

Obs.: Esta declaração deve ser apresentada em papel timbrado da empresa transportadora.

Anexo II integrante do Decreto nº 47.839, de 1º de novembro de 2006
(Substitui o Anexo II do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

REQUERIMENTO PARA CADASTRAMENTO

TRANSPORTADOR DE RESÍDUOS INERTES

etiqueta de identificação

FOLHA 1

I - Identificação da empresa interessada

1. Razão Social: _____

2. CNPJ: _____

3. CCM: _____

4. Endereço: _____

II - Assunto

1. Requer inscrição no cadastro do LIMPURB

2. Requer atualização de dados do cadastro

III - Recebido em _____ / _____ / _____

IV - Termos em que pede deferimento

São Paulo, _____ de _____ de 20____

Responsável da Empresa Transportadora
Carimbo e Assinatura

V - Documentos que devem ser anexados a este requerimento:

- Capacidade Jurídica;
- Idoneidade Financeira;
- Regularidade Fiscal;
- Capacidade Técnica;
- Relação de Equipamentos;
- Declaração de Destino Final

Carimbo e Assinatura do Funcionário

COMPROVANTE DE ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO (PROTOCOLO)

1. Razão Social: _____

2. CNPJ: _____

3. _____

4. Data de entrada: _____ / _____ / _____

ETIQUETA

Carimbo e Assinatura do Funcionário

A entrega da documentação não representa o efetivo cadastramento da requerente.
A validade de um ano deverá ser considerada a partir da autorização, publicada no D.O.C.

FOLHA 3
ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA



- I - A documentação relativa à Capacidade Jurídica consistirá em:**
- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou equivalente;
 - cédula de identidade do(s) sócio(s) ou diretor(es) representante(s) das sociedades simples ou correspondente
 - Contrato ou Estatuto Social;
 - registro perante a Junta Comercial, no caso de firma individual;
 - ato constitutivo, estatuto social ou contrato social em vigor e respectivas alterações subsequentes;
 - inscrição, no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, do contrato social, no caso de sociedades simples;
 - arquivamento na Junta Comercial da publicação oficial das atas de assembleias gerais que tenham aprovado ou alterado os estatutos em vigor, no caso de sociedades por ações, bem como ata da assembleia que elegeu a última diretoria em exercício;
 - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País;
 - ato de registro ou autorização para funcionamento, expedido pelo órgão federal, estadual e municipal competente, quando a atividade assim o exigir.

- II - A documentação relativa à Idoneidade Financeira consistirá em:**
- certidão negativa de concordata ou falência, no caso de sociedades comerciais; ou certidões dos Distribuidores Forenses Civis, no caso das demais sociedades, da sede da empresa, datada de até 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido de inscrição.

- III - A documentação relativa à Regularidade Fiscal consistirá em:**
- comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM do Município de São Paulo;
 - Certidão Negativa de Débito referente ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
 - comprovante de regularidade perante a Fazenda do Município de São Paulo, mediante a apresentação de certidão de quitação de tributos mobiliários e imobiliários expedida pela Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;
 - comprovante de regularidade perante a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débito por ela expedida, no caso de renovação do cadastramento.

- IV - A comprovação da Capacidade Técnica :**
- declaração devidamente assinada pelo representante legal da empresa, em papel timbrado, relacionando os equipamentos e automotores que possui para a execução dos serviços, indicando marca, tipo, placas, capacidade de carga, dimensões, tara em quilos, ano de fabricação e número da licença no Departamento Estadual de Trânsito;
 - cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome da empresa ou de um de seus sócios, no caso de sociedade simples, empresa ou por ações;
 - cópia autenticada do Comprovante de Segurança Veicular, Veículo e Equipamento em condições operacionais para execução da atividade expedido por organismos de inspeção credenciados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

V - A Comprovação de tara:

- documento indicando o peso do veículo com uma cacamba (quando for o caso) emitido pelas balanças oficiais da Prefeitura do Município de São Paulo ou na(s) que ela indicar

FOLHA 2
ANEXO II

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP
SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA - LIMPURB



CADASTRO DE TRANSPORTADORES DE RESÍDUOS INERTES

I - EMPRESA TRANSPORTADORA

- 1) NÚMERO DO CADASTRO NO LIMPURB: _____
- 2) SUBPREFEITURA _____
- 3) Razão Social: _____
- 4) CNPJ (ME): _____
- 5) End. (Rua, Av., Estr.): _____
- 6) Município: _____ 7) Bairro: _____ 8) N° Dist.: _____
- 9) CEP: _____ 10) Fone: _____ 11) FAX: _____
- 12) E-mail: _____
- 13) Número do Alvará de Funcionamento* _____
- (* Obs. A não apresentação do Alvará de Funcionamento implicará no preenchimento da Declaração de Compromisso anexa a este formulário.

II - FREQUÊNCIA DE DESCARGA: _____

III - LOCAL DE GUARDA DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS (CAÇAMBAS E OUTROS)

Endereço: _____ nº _____

Bairro: _____ CEP: _____

Telefone: _____

Município: _____

IV - DECLARO QUE SÃO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NESTE CADASTRO. COMPROMETENDO-ME A INFORMAR IMEDIATAMENTE AO SETOR DE CADASTRO DO LIMPURB QUALQUER ALTERAÇÃO DOS DADOS APRESENTADOS.

Nome do responsável: _____

Data: ____/____/____

assinatura do responsável: _____

[illegible][illegible]

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Unidade de Destinação

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Transportadora

4ª VIA - FIXA / TRANSPORTADOR

3ª VIA - UNIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome do Resíduo: Resíduo Sólido

Quantidade: 100 kg

Origem: Industria

Destino: Incinerador

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Transportadora: [Nome]

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

4ª VIA - FIXA / TRANSPORTADOR

Nome do Resíduo: Resíduo Sólido

Quantidade: 100 kg

Origem: Industria

Destino: Incinerador

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

3ª VIA - UNIDADE DE DESTINAÇÃO

Nome do Resíduo: Resíduo Sólido

Quantidade: 100 kg

Origem: Industria

Destino: Incinerador

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

CONTROLE DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS

Transportadora: [Nome]

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

4ª VIA - FIXA / TRANSPORTADOR

Nome do Resíduo: Resíduo Sólido

Quantidade: 100 kg

Origem: Industria

Destino: Incinerador

Assinatura: [Assinatura]

Carimbo: [Carimbo]

Folha nº 76 do proc. fls. 77
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 46.777, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

Acrescenta § 5º ao artigo 4º e prorroga o prazo previsto no "caput" do artigo 39, ambos do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, que regulamenta a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos inertes de que trata a Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações subsequentes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 4º do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido de § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 4º.

.....
§ 5º. O descumprimento ao disposto no "caput" e no § 2º deste artigo sujeitará os infratores às sanções estabelecidas na Lei nº 13.478, de 2002, com as alterações subsequentes, consistentes na aplicação de multa, apreensão e remoção de veículos e equipamentos, condicionada a liberação dos bens apreendidos ao pagamento das multas correspondentes e despesas de remoção, nos termos dos artigos 180, 181, inciso VI, 185 e 190, todos da referida lei, bem como à realização do cadastramento ou, quando for o caso, de sua atualização anual visando à obtenção de autorização para o exercício da atividade."

Art. 2º. Fica prorrogado até o dia 4 de janeiro de 2006 o prazo previsto no "caput" do artigo 39 do Decreto nº 46.594, de 2005, para adequação às disposições destinadas ao cadastramento de grandes geradores de resíduos inertes e de empresas autorizadas prestadoras dos serviços de limpeza urbana, no regime privado, referentes a coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos inertes, assim como à identificação dos veículos e equipamentos utilizados nesses serviços, nos moldes constantes do Anexo V integrante do referido decreto.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 77 do proc. nº 01-0167 de 2014 fls. 78
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

DECRETO Nº 49.509, DE 20 DE MAIO DE 2008

Concede novo prazo para a apresentação de Auto de Licença de Funcionamento nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelos Decretos nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005, e nº 47.839, de 1º de novembro de 2006, nos casos de pendência de processos de regularização das respectivas edificações.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a impossibilidade de apresentação de Auto de Licença de Funcionamento exigido nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, nos casos de pendência de processos de regularização de edificações,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contado da data da publicação deste decreto, para a apresentação de Auto de Licença de Funcionamento pelas empresas de transporte de resíduos sólidos inertes nas hipóteses a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 8º do Decreto nº 46.594, de 3 de novembro de 2005, com a redação dada pelos Decretos nº 46.777, de 12 de dezembro de 2005, e nº 47.839, de 1º de novembro de 2006, nos casos de pendência de processos de regularização das respectivas edificações.

Parágrafo único. O prazo previsto no "caput" deste artigo será concedido mediante a apresentação do protocolo do pedido de regularização da edificação na Subprefeitura competente.

Art. 2º. Caso o Auto de Licença de Funcionamento seja expedido antes do término do prazo previsto no artigo 1º deste decreto, a empresa de transporte de resíduos sólidos inertes fica obrigada a apresentá-lo assim que seja deferido.

Art. 3º. Findo o prazo estabelecido neste decreto sem a apresentação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento, as empresas de transporte de resíduos sólidos inertes mencionadas no artigo 1º terão seu cadastro cancelado, sujeitando-se às sanções previstas na Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com as alterações posteriores, bem como no Decreto nº 46.594, de 2005.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ORION FRANCISCO MARQUES RIUL, Respondendo pelo cargo de Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 15244

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.244 26/07/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o valor da multa aplicável à inflação ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 64/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Revogação: Revoga a Lei nº 14.648/2007. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências.; ([ver documento](#))

Lei nº 13.614/2003 - Estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infra-estrutura urbana destinados a prestação de serviços públicos e privados; delega competência ao Departamento de Controle de Uso de Vias Públicas da Secretaria de Infra-Estrutura Urbana para outorgar a permissão de uso; disciplina a execução das obras dela decorrentes, e dá outras providências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 27/07/2010, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.244, DE 26 DE JULHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 64/10, do Vereador Domingos Dissei – DEMOCRATAS)

Altera o valor da multa aplicável à infração ao art. 161 e acrescenta parágrafo único ao art. 185, ambos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; altera a redação do art. 31 da Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 7 de julho de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O valor da multa aplicável à infração prevista no art. 161 e seu parágrafo único da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, constante de seu Anexo VI, passa a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Art. 2º O art. 185 da Lei nº 13.478, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 185.

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda." (NR)

Art. 3º O art. 31 da Lei nº 13.614, de 2003, alterado pela Lei nº 14.648, de 20 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator às seguintes multas:

I - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por metro quadrado de obra ou serviço executado sem prévio alvará de instalação ou de manutenção;

II - multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por metro quadrado de área danificada, não recomposta ou recomposta de forma inadequada, de vias e passeios públicos, até que seja sanada a irregularidade, a qual somente cessará após a completa adequação do local, aceita pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto nos arts. 7º, inciso IX, 29 e 30 desta lei;

III - multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro quadrado de obra ou serviço, para cada uma das demais infrações às normas previstas nesta lei.

§ 1º Em caso de reincidência, as multas estipuladas nos incisos I, II e III do "caput" deste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2º Caso o infrator não recomponha a via ou passeio público ou o faça de forma considerada inadequada pelos órgãos municipais competentes, a obra poderá ser executada pela Prefeitura, respondendo o infrator pelo custo de sua execução, corrigido monetariamente e acrescido de 100% (cem por cento), a título de taxa de administração, sem prejuízo da multa prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 3º Os valores estipulados neste artigo serão corrigidos anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior ou por outro índice que venha a substituí-lo." (NR)

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 14.648, de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de julho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de julho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14803

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.803 26/06/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2008 ([ver documento](#))

Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

LEI Nº 14.803, DE 26 DE JUNHO DE 2008

(Projeto de Lei nº 136/08, do Vereador Chico Macena - PT)

Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos e seus componentes, o Programa Municipal de Gerenciamento e Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil conforme previstos na Resolução CONAMA nº 307/2002, disciplina a ação dos geradores e transportadores destes resíduos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de maio de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os resíduos provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc., comumente chamados de entulhos, devendo ser classificados, conforme legislação federal específica, nas classes A, B, C e D.

II - Resíduos Volumosos: são os resíduos constituídos basicamente por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas e outros, comumente chamados de bagulhos e não caracterizados como resíduos industriais.

III - Resíduos Secos Domiciliares Recicláveis: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados, constituído principalmente por embalagens.

IV - Geradores de Resíduos de Construção: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias ou responsáveis por obra de construção civil ou empreendimento com movimento de terra, que produzam resíduos de construção civil.

V - Geradores de Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, proprietárias, locatárias ou ocupantes de imóvel em que sejam gerados resíduos volumosos.

VI - Transportadores de Resíduos de Construção e Resíduos Volumosos: pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e suas alterações, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação.

VII - Equipamentos de Coleta de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos: dispositivos utilizados para a coleta e posterior transporte de resíduos, tais como caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes instaladas em veículos autopropelidos, carrocerias para carga seca, contêineres têxteis flexíveis e outros, incluídos os equipamentos utilizados no transporte do resultado de movimento de terra.

VIII - Pontos de Entrega para pequenos volumes: equipamentos públicos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, gerados e entregues pelos munícipes, podendo ainda ser coletados e entregues por pequenos transportadores diretamente contratados pelos geradores, equipamentos esses que, sem causar

danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usados para a triagem de resíduos recebidos, posterior coleta diferenciada e remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

IX - Áreas de Transbordo e Triagem (ATT) de resíduos de construção e resíduos volumosos: são os estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos gerados e coletados por agentes privados, cujas áreas sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser usadas para triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.112 da ABNT.

X - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas autorizatárias do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, visando a reservação de materiais de forma segregada que possibilite seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XI - Aterros de pequeno porte com resíduos de construção civil: áreas licenciadas, que possuam área inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e volume de disposição inferior a 10.000 m³ (dez mil metros cúbicos), com atividades descritas em Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, preparadas para fins de regularização topográfica com função urbana definida, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de origem mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.113 da ABNT.

XII - Áreas de Reciclagem de Resíduos de Construção Civil: estabelecimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo destinados ao recebimento e transformação de resíduos da construção civil Classe A, já triados, para produção de agregados reciclados, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.114 da ABNT.

XIII - Agregados Reciclados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação federal específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infra-estrutura, devendo atender às especificações da norma brasileira NBR 15.116 da ABNT.

XIV - Pequenos Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes até 1 m³ (um metro cúbico).

XV - Grandes Volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos: são aqueles contidos em volumes superiores a 1 m³ (um metro cúbico).

XVI - Controle de Transporte de Resíduos da Construção Civil (CTR): documento emitido pelo transportador de resíduos que fornece informações sobre gerador, origem, quantidade e descrição dos resíduos e seu destino, conforme a regulamentação desta lei e as diretrizes contidas no Anexo da Norma Brasileira NBR 15.112.

Art. 2º A gestão dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no Município de São Paulo deverá submeter-se:

I - aos princípios e diretrizes do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;

II - aos objetivos gerais do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, especialmente quanto aos incisos III, IV, V e VII do art. 8º;

III - às diretrizes da Política Urbana estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, IX e XI do art. 10;

IV - aos objetivos e diretrizes da Política Ambiental estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, III e IV do art. 55 e incisos I e VI do art. 56;

V - aos objetivos e diretrizes da política de Resíduos Sólidos estabelecida no Plano Diretor Estratégico, especialmente quanto aos incisos I, II, VI, VIII, XI e XIII do art. 70 e incisos I, III, VI, IX, X, XII, XIV, XV e XVII do art. 71;

VI - às diretrizes das Resoluções CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente nº 307, de 5 de julho de 2002, nº 348, de 16 de agosto de 2004.

Art. 3º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos deverão ser destinados aos Pontos de Entrega para pequenos volumes, Áreas de Transbordo e Triagem para resíduos da construção civil e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem para resíduos da construção civil e Aterros de resíduos da construção civil, como previsto no art. 15 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, visando sua triagem, reutilização, reciclagem, reservação ou destinação mais adequada, conforme normas técnicas específicas para estes resíduos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, bem como outros tipos de resíduos urbanos, em conformidade com o disposto no art. 166 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, não poderão ser dispostos em áreas de "bota fora", encostas, corpos d'água, lotes vagos, em passeios, vias e outras áreas públicas e em áreas protegidas por lei.

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros sanitários, salvo na forma de agregados reciclados ou solos descontaminados, utilizados com a finalidade de execução de serviços internos ao aterro.

§ 3º Os resíduos da construção civil Classe A poderão ser destinados a Aterros de Pequeno Porte com resíduos da construção civil, aprovados nos termos definidos nesta lei.

§ 4º Solos e outros resíduos da construção civil Classe A provenientes de obras públicas só poderão ser dispostos, pela administração pública ou seus contratados, em praças, áreas ajardinadas e outros tipos de áreas públicas, se a disposição temporária for expressamente autorizada pelo órgão ambiental municipal.

§ 5º Grandes volumes da construção civil e resíduos volumosos coletados e transportados pelos autorizatários ou pelo gerador, nos termos desta lei, somente poderão ser destinados a locais devidamente licenciados pelos órgãos competentes, atendidas as normas técnicas específicas e a legislação vigente.

CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES

Art 4º Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pela destinação dos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, como definidos no inciso I do art. 1º, bem como por aqueles resultantes dos serviços preliminares de remoção de vegetação e escavação de solo.

Art 5º Os geradores de resíduos volumosos são os responsáveis pelos resíduos desta natureza originados nos imóveis localizados no Município de São Paulo, de propriedade pública ou privada.

Art 6º Os transportadores e os receptores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos são os responsáveis pelos eventos ocorridos com os resíduos no exercício de suas respectivas atividades.

Parágrafo único. Na ausência de contrato, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, as partes responderão solidariamente pela destinação final dos resíduos.

CAPÍTULO III **DO PLANO INTEGRADO DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 7º Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos, cujo objetivo é a facilitação da correta disposição, o disciplinamento dos fluxos e dos agentes envolvidos e a destinação adequada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos no âmbito do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil incorpora:

I - o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, ação pública voltada aos pequenos geradores;

II - os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, elaborados e implementados pelos geradores não compreendidos no inciso I;

§ 2º Constituem o Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos as áreas físicas e ações descritas a seguir:

- a) uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, implantada nas Subprefeituras do Município de São Paulo como serviços de limpeza urbana prestados em regime público;
- b) uma Rede de Áreas para Recepção de grandes volumes - Áreas de Transbordo e Triagem, Áreas de Reciclagem e Aterros de resíduos da construção civil - serviços de limpeza urbana prestados preferencialmente em regime privado;
- c) ações para a informação e educação ambiental dos munícipes visando a não-geração de resíduos, a redução, reutilização, reciclagem e a destinação adequada;
- d) ações de incentivo à reutilização e reciclagem de resíduos triados;
- e) ações para o controle e fiscalização do conjunto de agentes envolvidos, em conformidade com o estabelecido nesta lei e no Sistema de Limpeza Urbana, instituído pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002;
- f) ações para integração de intervenções na região metropolitana e ações de interlocução entre agentes públicos e privados relacionados à gestão dos resíduos.

CAPÍTULO IV **DO PROGRAMA MUNICIPAL DE GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS**

Art. 8º O Executivo Municipal, nos termos do art. 16 do Plano Diretor Regional, Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, por meio das Subprefeituras, deverá indicar e destinar em cada distrito áreas municipais para a instalação de Pontos de Entrega e recebimento de pequenos volumes de resíduos oriundos de demolição de construções, da construção civil e de pequenos bens inservíveis, para a implantação de uma Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes de resíduos de construção e resíduos volumosos, no âmbito do Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, com pontos de captação e triagem perenes, implantados sempre que possível em locais degradados por ações de deposição irregular de resíduos.

§ 1º Os Pontos de Entrega receberão descargas de resíduos de construção e resíduos volumosos, limitadas ao volume de 1 m³ (um metro cúbico) por descarga, para triagem obrigatória, posterior transbordo e destinação adequada dos diversos componentes.

§ 2º Não será admitida nos Pontos de Entrega a descarga de resíduos domiciliares não-inertes oriundos do preparo de alimentos, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 3º Os Pontos de Entrega, sem comprometimento de suas funções originais, poderão ser utilizados de forma compartilhada por grupos locais que desenvolvam ações de coleta seletiva de resíduos secos domiciliares recicláveis.

§ 4º O número e a localização dos Pontos de Entrega serão definidos e readequados pelas Subprefeituras, visando soluções eficazes de captação e destinação dos resíduos.

§ 5º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, o órgão municipal de limpeza urbana prestará o apoio técnico necessário às Subprefeituras, promovendo a uniformização dos procedimentos e padrões adotados.

Art. 9º Compõe ainda o Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Resíduos Volumosos ações de educação ambiental e de controle e fiscalização, necessárias ao bom funcionamento da Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DOS GRANDES VOLUMES DE RESÍDUOS

Art. 10. Integrará o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes constituída por Áreas de Transbordo e Triagem de resíduos de construção e resíduos volumosos, Áreas de Reciclagem de resíduos de construção e Aterros de resíduos da construção civil, empreendimentos privados autorizados, operadores da triagem, transbordo, reciclagem, reservação e disposição final, sob as diretrizes das normas brasileiras NBR 15.112, NBR 15.113 e NBR 15.114.

§ 1º As Áreas de Transbordo e Triagem de Resíduos de Construção Civil e resíduos volumosos - ATT, as Áreas de Reciclagem e os Aterros de Resíduos da Construção Civil receberão, sem restrição de volume, resíduos oriundos de geradores ou transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos.

§ 2º Excepcionalmente poderão compor ainda a Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, Áreas de Transbordo e Triagem Públicas, Áreas de Reciclagem Públicas e Aterros de Resíduos da Construção Civil Públicos que receberão, sem restrição de volume, resíduos da construção civil e resíduos volumosos oriundos de ações públicas de limpeza urbana.

§ 3º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos de transportadores que não tenham sua atuação autorizada pelo órgão municipal de limpeza urbana.

§ 4º Não será admitida nas áreas citadas nos §§ 1º e 2º a descarga de resíduos domiciliares, resíduos industriais e resíduos dos serviços de saúde.

§ 5º Os resíduos da construção civil e resíduos volumosos serão integralmente triados pelos operadores das áreas citadas nos §§ 1º e 2º e receberão a destinação definida na Resolução nº 307/2002 do CONAMA, priorizando-se sua reutilização ou reciclagem.

§ 6º Nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, os empreendimentos constituintes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes serão regulados, controlados e fiscalizados pelo órgão municipal de limpeza urbana.

Art. 11. A execução de aterro de Pequeno Porte com resíduos da construção civil em áreas que necessitem de regularização topográfica dependerá da obtenção do Alvará de Execução de Movimento de Terra junto ao órgão competente, nos termos da legislação vigente, e do atendimento aos requisitos fixados pela Norma Técnica Brasileira específica - NBR 15.113 e do disposto no art. 21 desta lei.

§ 1º Os resíduos destinados a estes aterros deverão ser previamente triados, dispondo-se neles exclusivamente os resíduos de construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela Resolução nº 307 do CONAMA.

§ 2º O alvará de que trata o "caput" deste artigo poderá ser dispensado no caso de obras novas e reformas, cujo Alvará de Execução compreenda a movimentação de terra ou regularização topográfica.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

Art. 12. Os resíduos volumosos captados nas áreas definidas nos arts. 8º e 10 deverão ser triados, aplicando-se a eles processos de reutilização, desmontagem e reciclagem que evitem sua destinação final a aterro sanitário, sempre que possível.

Art. 13. Os resíduos da construção civil deverão ser integralmente triados nos locais de geração ou nas áreas receptoras, segundo a classificação definida pela Resolução nº 307 do CONAMA, em Classes A, B, C e D e deverão receber a destinação prevista na Resolução CONAMA nº 307/2002 e nas normas técnicas.

§ 1º Os resíduos da construção civil de natureza mineral, designados como Classe A pela legislação federal específica, deverão ser prioritariamente reutilizados ou reciclados, sendo, se inviáveis estas operações, conduzidos a Aterros de Resíduos da Construção Civil licenciados, para reservação e beneficiamento futuro ou para conformação topográfica de áreas com função urbana definida.

§ 2º Os resíduos da construção civil designados como Classe B, tais como papéis, plásticos, madeiras, metais e vidros poderão ser destinados a organizações sociais ou empreendimentos responsáveis pelo seu adequado manejo e encaminhamento para reutilização ou reciclagem.

Art. 14. Em conformidade com o art. 71, inciso XII, da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, o Executivo regulamentará as condições para o uso preferencial dos resíduos de construção civil Classe A, na forma de agregado reciclado, em obras públicas de infra-estrutura, tais como revestimento primário de vias, camadas de pavimento, passeios e muros públicos, artefatos, drenagem urbana e obras públicas de edificações, concreto, argamassas, artefatos e outros.

§ 1º As condições para o uso preferencial de agregados reciclados serão estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as normas técnicas brasileiras específicas - NBR 15.115 e NBR 15.116.

§ 2º Estarão dispensadas desta exigência as obras de caráter emergencial, as situações em que não ocorra a oferta de agregados reciclados e situações em que estes agregados tenham preços superiores aos dos agregados naturais.

§ 3º Todas as especificações técnicas e editais de licitação para obras públicas municipais deverão fazer, no corpo dos documentos, menção expressa a este dispositivo desta lei, às condições nele estabelecidas e à sua regulamentação.

CAPÍTULO VII DA DISCIPLINA DOS GERADORES

Art. 15. Os geradores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

§ 1º Os pequenos volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XIV do art. 1º, poderão ser destinados à Rede de Pontos de Entrega para pequenos volumes, onde os usuários serão responsáveis pela sua disposição diferenciada.

§ 2º Os grandes volumes de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, como definidos no inciso XV do art. 1º, deverão ser destinados à Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, onde serão objeto de triagem e destinação adequada.

§ 3º As caçambas metálicas estacionárias e outros equipamentos de coleta destinados a resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas pelos geradores para a disposição de outros tipos de resíduos.

§ 4º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

Art. 16. Os geradores, nos termos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, obedecido o disposto no art. 18, §§ 3º e 4º, poderão transportar seus próprios resíduos e, quando em volume superior a 1 m³ (um metro cúbico) ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos, conforme definido no inciso XVI do art. 1º desta lei.

§ 1º Os grandes geradores, definidos no inciso II, § 1º do art. 1º do Decreto nº 48.251, de 04 de abril de 2007, que regulamenta o art. 140 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com massa de resíduos próprios superior a 50 kg e volume de até 1 m³ (um metro cúbico), que os encaminhem aos Pontos de Entrega para pequenos volumes ficam dispensados das obrigações nela previstas quanto:

I - ao cadastramento junto à autoridade competente;

II - à contratação dos autorizatários dos serviços prestados em regime privado de coleta, transporte, tratamento e destinação final.

§ 2º Os geradores, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar, nos termos do art. 141 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, exclusivamente os serviços dos transportadores autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 3º Os geradores, quando usuários dos empreendimentos autorizatários do Sistema de Limpeza Urbana componentes da Rede de Áreas para Recepção de Grandes Volumes, ficam obrigados a manter, nos termos do art. 142 da Lei nº 13.478, registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação dos resíduos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO VIII DA DISCIPLINA DOS TRANSPORTADORES

Art. 17. Os transportadores de resíduos de construção e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados quanto à remoção e destinação adequada dos resíduos.

Art. 18. Os transportadores de resíduos da construção civil e resíduos volumosos só poderão prestar seus serviços se autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal, responsável pelo Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo.

§ 1º As caçambas metálicas estacionárias destinadas à coleta de resíduos da construção civil e resíduos volumosos não poderão ser utilizadas para o transporte de outros resíduos.

§ 2º Os transportadores ficam proibidos de realizar o transporte dos resíduos quando os dispositivos que os contenham estejam com a capacidade volumétrica elevada pela utilização de chapas, placas ou outros suplementos.

§ 3º Os transportadores ficam obrigados a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos.

§ 4º Nos termos do art. 165 da Lei nº 13.478, os transportadores ficam obrigados a evitar o derramamento de resíduos nas vias públicas durante a operação com os equipamentos de coleta de resíduos.

§ 5º Os transportadores ficam expressamente proibidos de estacionar as caçambas na via pública quando estas não estiverem sendo utilizadas para a coleta de resíduos.

§ 6º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias, caçambas basculantes ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam proibidos de fazer o deslocamento de resíduos sem o respectivo documento de Controle de Transporte de Resíduos e ficam obrigados a fornecer, aos geradores atendidos, nos termos da Lei nº 13.298, de 16 de janeiro de 2002, comprovantes da entrega correta dos resíduos nas áreas de destinação licenciadas.

§ 7º Os transportadores que operem com caçambas metálicas estacionárias ou outros tipos de dispositivos deslocados por veículos automotores ficam obrigados a fornecer, juntamente com o contrato, documento simplificado de orientação aos usuários de seus equipamentos, com instruções sobre posicionamento da caçamba

e volume a ser respeitado, tipos de resíduos admissíveis, prazo para preenchimento, proibição do recurso a transportadores não cadastrados, penalidades previstas em lei e outras instruções que julgue necessárias.

Art. 19. As caçambas metálicas estacionárias e dispositivos assemelhados deverão ser colocadas prioritariamente no interior do imóvel do gerador contratante dos serviços ou, na impossibilidade de atendimento, poderão ser colocadas em via pública, atendidas as condições específicas a serem regulamentadas pelo Executivo.

Art. 20. As caçambas metálicas estacionárias deverão respeitar os limites dimensionais, as cores, sinalizações, formas de identificação e demais condições específicas regulamentadas pelo Executivo.

Art. 21. Será coibida pelas ações de fiscalização a presença de transportadores não autorizados pelo órgão de limpeza urbana municipal e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta.

CAPÍTULO IX

DOS PROJETOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 22. Os geradores de grandes volumes de resíduos de construção, nos termos do art. 15 desta lei, cujos empreendimentos requeiram a expedição de alvará de aprovação e execução de edificação nova, de reforma ou reconstrução, de demolição, de muros de arrimos e de movimento de terra, nos termos da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992, deverão desenvolver e implementar Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, em conformidade com as diretrizes da Resolução nº 307/2002 do CONAMA e das leis municipais nº 13.430, 13.478 e 13.885, estabelecendo os procedimentos específicos da obra para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos deverão apresentar a caracterização dos resíduos e os procedimentos a adotar nas etapas de triagem, acondicionamento, transporte e destinação.

§ 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos em obras com atividades de demolição deverão incluir o compromisso com a prévia desmontagem seletiva dos componentes da construção, respeitadas as classes estabelecidas pela Resolução nº 307/2002 do CONAMA, visando a minimização dos resíduos a serem gerados e a sua correta destinação.

§ 3º Os geradores deverão especificar nos seus projetos, em conformidade com as diretrizes da Lei nº 13.478, os procedimentos que serão adotados para outras categorias de resíduos eventualmente gerados no empreendimento, em locais tais como ambulatórios, refeitórios e sanitários.

§ 4º Os geradores, quando contratantes de serviços de transporte, triagem e destinação de resíduos, deverão especificar, em seus Projetos de Gerenciamento de Resíduos, que os agentes responsáveis por estas etapas serão definidos entre os autorizados do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo na época da sua utilização.

Art. 23. Todos os editais referentes às obras públicas em licitação, bem como os documentos que os subsidiem, na forma de contratos, especificações técnicas, memoriais descritivos e outros, deverão incluir a exigência de implementação dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, quando não ofertados pelo ente contratante, deverão ser apresentados pelos construtores responsáveis pela execução de obras municipais objeto de licitação pública, no momento de sua contratação.

§ 2º Nos termos do art. 157 da Lei nº 13.478, será de responsabilidade dos executores de obras ou serviços em logradouros públicos a manutenção dos locais de trabalho permanentemente limpos e, em conformidade com o art. 142 do mesmo documento legal, a manutenção de registros e comprovantes (CTR) do transporte e destinação corretos dos resíduos sob sua responsabilidade, por prazo a ser regulamentado pelo Executivo.

Art. 24. O Executivo regulamentará, em observância ao Programa Municipal de Gerenciamento de que trata esta lei, os procedimentos de elaboração, aceitação e fiscalização dos Projetos de Gerenciamento de Resíduos, inclusive os relativos às obras públicas.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos, de empreendimentos e atividades sujeitos ao licenciamento ambiental no município, deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, pelo órgão municipal competente.

§ 2º Periodicamente, por meio de boletins, o órgão municipal responsável pela limpeza urbana informará os órgãos responsáveis pela análise dos Projetos de Gerenciamentos de Resíduos, sobre os transportadores e receptores de resíduos com autorização válida de operação dos serviços de limpeza urbana.

Art. 25. Os geradores de resíduos de construção, submetidos a contratos com o Poder Público, resultantes de processo licitatório, deverão comprovar, durante o prazo de execução da obra, o cumprimento das responsabilidades definidas no Projeto de Gerenciamento de Resíduos em Obras, sempre que solicitado.

Parágrafo único. O não-cumprimento das determinações expressas no "caput" deste artigo acarretará à contratada as penalidades previstas no contrato, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e subseqüentes.

CAPÍTULO X DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 26. Caberá ao órgão municipal de limpeza urbana a responsabilidade pela orientação dos agentes envolvidos e coordenação das ações previstas no Plano Integrado de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo definir as competências da coordenação das ações previstas no Programa Municipal de Gerenciamento dos Resíduos da Construção Civil.

Art. 27. Caberá aos órgãos de fiscalização da Prefeitura, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 28. No cumprimento da fiscalização, o Executivo deverá:

I - inspecionar e orientar os geradores, transportadores e receptores de resíduos quanto às normas desta lei;

II - vistoriar os veículos cadastrados para o transporte, os equipamentos acondicionadores de resíduos, o material transportado e as áreas receptoras de resíduos;

III - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

IV - enviar aos órgãos competentes os autos que não tenham sido pagos, para fins de inscrição na dívida ativa.

Art. 29. Aos infratores das disposições estabelecidas nesta lei e das normas dela decorrentes serão aplicadas as sanções definidas na Lei nº 13.478 e ainda as penalidades enunciadas no Anexo desta lei.

Parágrafo único. Qualquer ação ou omissão que obste o pleno exercício da ação fiscalizatória sujeitará o infrator à penalidade prevista no Anexo I desta lei.

Art. 30. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 31. As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessário.

Art. 32. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 90 do proc.
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

ANEXO I

Tabela anexa à Lei nº 14.803, de 26 de junho de 2008

Artigo -	Valor da Multa em Reais (R\$)
Art. 3º, § 1º -	500 /dia (Lei 13478, art.161)
Art. 3º, § 4º -	500 /dia
Art. 10, § 3º -	500
Art. 10, § 4º -	500
Art. 11, § 1º -	250 até 1m³ e 100 a cada m³ acrescido
Art. 15, § 3º -	500
Art. 15, § 4º -	100
Art. 16 -	100
Art. 16, § 2º -	1.000
Art. 18 -	1.000
Art. 18, § 1º -	500
Art. 18, § 2º -	200
Art. 18, § 3º -	750 (Lei 13478, art.165)
Art. 18, § 4º -	750 (Lei 13478, art.165, par.único)
Art. 18, § 5º -	500
Art. 18, § 6º -	100
Art. 18, § 7º -	100
Art. 19 -	500
Art. 20 -	500
Art. 29, Par. Único-	400

- 1) Os valores acima serão atualizados de acordo com a legislação pertinente.
- 2) A tabela não inclui as multas e penalidades decorrentes de infrações ao Código Brasileiro de Trânsito (Lei Fed. 9.503, 23/09/97), em especial em relação aos seus artigos 245 e 246.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13316

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.316 01/02/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 489/2001 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.532/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[Back]

LEI Nº 13.316, 1º DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 489/01, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Júnior - PSDB)

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei trata da coleta, destinação final e reutilização, inclusive através de processos de economia solidária, de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos na cidade de São Paulo.

I - DAS EMBALAGENS E GARRAFAS PLÁSTICAS

Art. 2º - São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das garrafas e embalagens plásticas utilizadas para a comercialização de seus produtos as empresas produtoras e distribuidoras de:

- I - bebidas de qualquer natureza;
- II - óleos combustíveis, lubrificantes e similares;
- III - cosméticos;
- IV - produtos de higiene e limpeza.

Parágrafo único - Considera-se destinação final ambientalmente adequada de garrafas e embalagens plásticas, para os efeitos desta lei:

- I - a utilização das garrafas e embalagens plásticas em processos de reciclagem, com vistas à fabricação de embalagens novas ou a outro uso econômico;
- II - a reutilização das garrafas e embalagens plásticas, respeitadas as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos competentes da área da saúde.

Art. 3º - As empresas de que trata o artigo 1º estabelecerão e manterão, em conjunto, procedimentos para a recompra das garrafas plásticas após o uso do produto pelos consumidores.

Art. 4º - É proibido o descarte de lixo plástico no solo, em cursos d'água ou em qualquer outro local não previsto pelo ente municipal competente.

Art. 5º - Sem prejuízo da responsabilização por danos ambientais causados pelas embalagens plásticas de seus produtos, a infração aos artigos anteriores sujeita as empresas a uma ou mais das seguintes sanções, aplicadas pelos órgãos municipais competentes:

- I - multa, sendo o mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e o máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valores atualizados pelo IPC;
- II - interdição.

Art. 6º - Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração a esta lei serão revertidos ao Fundo Especial do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 2º será implantado segundo o seguinte cronograma:

- I - no prazo de um ano da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;
- II - no prazo de dois anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;
- III - no prazo de três anos da publicação desta lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

II - DOS PNEUMÁTICOS

Art. 8º - As empresas fabricantes, importadoras, distribuidoras e pontos de venda de pneumáticos ficam obrigadas a instituir, em conjunto, sistema de coleta de pneus usados e destinação final ambientalmente segura e adequada dos pneumáticos inservíveis, isto é, aqueles que não mais se prestem a processo de reforma que permita condição de rodagem

adicional.

Parágrafo único - Para o cumprimento do estabelecido no "caput" deste artigo, as referidas empresas e pontos de venda poderão criar centrais de recepção, localizadas e instaladas de acordo com as normas ambientais, urbanísticas e de uso do solo, para armazenamento temporário e posterior destinação final ambientalmente adequada, inclusive mediante a contratação de serviços especializados de terceiros.

Art. 9º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

Art. 10 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 11 - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

Art. 12 - (VETADO)

III - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

Art. 13 - O Poder Público Municipal através de seu órgão competente poderá celebrar acordos de parceria entre cooperativas populares no campo da economia solidária e empresas especializadas em coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos, para o cumprimento da presente lei.

Art. 14 - O Poder Público Municipal poderá instituir linhas de financiamento para projetos de economia solidária que visem a coleta, reciclagem e destinação final de embalagens e garrafas plásticas e pneumáticos.

Art. 15 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias de sua publicação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 94 do proc. fls. 95
Nº 01-0167 de 2014
O funcionárioMaria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10954

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.954 28/01/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

Projeto: Projeto de Lei Nº 299/1989 ([ver documento](#))

Autor(es): Adriano Diogo

Notas: - Nova redação da ementa dada pela Lei 13.193/2001: "Dispoe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos orgaos publicos.".

Alterações: Lei 13.193/2001 - Altera a ementa e o art. 1º desta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

Folha nº 95 do proc. fls. 96
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 10.954, DE 28 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 299/89, do Vereador Adriano Diogo)

Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial e residencial, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

Parágrafo único - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

Art. 2º - O lixo e resíduos residenciais e comerciais, regularmente coletados nas zonas de coleta noturna, serão apresentados em sacos (VETADO).

§ 1º - Os sacos (VETADO) terão cores distintas, padronizadas, para a identificação do conteúdo orgânico ou inorgânico dos mesmos.

§ 2º - As zonas de coleta não enquadradas neste artigo terão o prazo de um ano, a partir da vigência desta lei, para implantar o processo de coleta seletiva.

Art. 3º - O lixo a ser coletado nos estabelecimentos industriais e similares serão apresentados em containers.

§ 1º - Cada container terá uma inscrição indicando o tipo de material que contém.

§ 2º - Não será permitida a colocação de materiais diferentes em um mesmo container.

Art. 4º - Os infratores ficam sujeitos à aplicação das multas e demais penalidades previstas em lei.

Art. 5º - Fica permitida a inscrição de publicidade nos sacos (VETADO), de que trata o art. 2º, quando destinados à distribuição gratuita, mediante autorização prévia da Prefeitura de São Paulo.

Parágrafo único - Os sacos (VETADO) para distribuição gratuita deverão obedecer às especificações técnicas fixadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1991.

ALBA REGINA DO VAL, Respondendo pelo Cargo de Secretária do Governo Municipal

Folha nº 96 do proc. N° 01-0167 de 2014
 O funcionário
 Maria José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 97

LEI Nº 13.193, 23 DE OUTUBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 802/98, da Vereadora Ana Martins - PC do B)

Altera a ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial e residencial.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
 Art. 1º - A ementa e o artigo 1º da Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, passam a ter a seguinte redação:

"Dispõe sobre a coleta seletiva do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive dos órgãos públicos.

Art. 1º - A coleta do lixo industrial, comercial, residencial e de serviços, inclusive o produzido pelos órgãos públicos, na cidade de São Paulo, será efetuada de forma seletiva.

§ 1º - Entende-se por coleta seletiva o procedimento de separação, na origem, do lixo a ser coletado, em orgânico e inorgânico.

§ 2º - Será realizada campanha prévia esclarecendo a importância da coleta seletiva e incentivando sua prática.

§ 3º - A campanha a ser realizada nas escolas integrantes da rede pública municipal, deverá incluir semana de atividades desenvolvidas pelos alunos, relacionadas ao tema meio ambiente ecologicamente equilibrado."

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de outubro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 48799

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 48.799 09/10/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.290/2002. ([ver documento](#))[[Back](#)]

DECRETO Nº 48.799, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007

Confere nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, altera a sua denominação para Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis e revoga o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a importância da segregação dos resíduos como medida que visa proteger o meio ambiente e combater a poluição;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir nova normatização ao Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, ampliando seu âmbito de atuação;

CONSIDERANDO, por fim, que, atualmente, metade dos resíduos gerados na Cidade de São Paulo é composta por material passível de reciclagem, por meio da coleta seletiva, bem como de efetivo reaproveitamento, inclusive pela indústria, o que não apenas propicia a geração de emprego e renda, como também prolonga o tempo de vida útil dos aterros sanitários municipais,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Programa Socioambiental Cooperativa de Catadores de Material Reciclável, instituído, no âmbito do Município de São Paulo, pelo Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002, passa a denominar-se Programa Socioambiental de Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis, regendo-se pelas disposições contidas neste decreto.

Art. 2º. O Programa de que trata este decreto tem como objetivos:

- I - estimular a geração de emprego e renda, por intermédio das atividades de coleta, triagem e comercialização de materiais recicláveis;
- II - fomentar a formação de cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, com vistas ao resgate da cidadania por esse segmento da população, por meio do reconhecimento do direito básico ao trabalho, como política de inclusão social;
- III - incentivar ações de educação ambiental;
- IV - propiciar a defesa do meio ambiente, por intermédio da coleta seletiva e da comercialização adequada dos resíduos recicláveis;
- V - promover ações de apoio às cooperativas e associações de produção, ambas do segmento de coleta seletiva de materiais recicláveis, visando ao aprimoramento de suas atividades.

Art. 3º. As ações do Programa incluirão:

- I - apoio à formação de cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- II - implementação progressiva da coleta seletiva de resíduos recicláveis, por meio das cooperativas e associações de catadores e de produção com materiais recicláveis;
- III - fomento às atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, que serão desenvolvidas nas Centrais de Triagem criadas pela Administração no âmbito do Município, com essa finalidade específica;
- IV - desenvolvimento de atividades de educação ambiental.

§ 1º. Sempre que a Prefeitura vier a contratar, para o desenvolvimento das atividades de coleta, triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização de recicláveis, cooperativas ou associações que preencham os requisitos estabelecidos no inciso XXXVII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, tais contratações poderão ser dispensadas de prévio procedimento licitatório.

§ 2º. Eventuais outras entidades e associações ou cooperativas que não preencham os requisitos para contratação nos termos previstos no § 1º deste artigo poderão

integrar o Programa mediante convênio ou termo de parceria, nos quais serão especificadas as respectivas diretrizes e atribuições.

§ 3º. Para os fins deste decreto, entende-se por cooperativa ou associação o grupo de catadores de materiais recicláveis que atuem no ramo de coleta seletiva, legalmente constituído, que gerenciará a Central de Triagem ou a unidade de produção encarregada de coletar, triar, armazenar, beneficiar e comercializar os resíduos sólidos recicláveis.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, será responsável pela coordenação geral do Programa, estabelecendo normas e procedimentos para a sua implementação, gerenciamento, fiscalização e controle.

Parágrafo único. O Programa poderá contar com uma Secretaria Executiva, cujas funções serão exercidas pela Secretaria Municipal de Serviços.

Art. 5º. As cooperativas e associações voltadas à coleta e produção com materiais recicláveis, participantes do Programa, terão as atribuições de executar a coleta, a triagem, o armazenamento, o beneficiamento, o enfardamento e a comercialização dos resíduos sólidos recicláveis, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por intermédio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB.

Parágrafo único. A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Art. 6º. As diretrizes e as atribuições das cooperativas e associações, assim como suas respectivas áreas de atuação, serão definidas pela Secretaria Municipal de Serviços, por meio do Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB, e especificadas nos contratos de prestação de serviços, a serem celebrados entre a Prefeitura, representada pela referida Secretaria, e as entidades participantes do Programa.

§ 1º. Os contratos de prestação de serviços, a serem firmados entre a Prefeitura e as entidades integrantes do Programa, deverão obedecer às regras da Lei Federal nº 8.666, de 1993, com as respectivas alterações posteriores.

§ 2º. As cooperativas e associações contratadas pela Prefeitura para implementar as atividades de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização dos resíduos recicláveis ficam obrigadas a apresentar, mensalmente, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, contendo, no mínimo, informações quanto à quantidade de resíduos comercializados, número de cooperados e/ou associados e média mensal de ganho por cooperado e/ou associado.

Art. 7º. O Programa contará com uma comissão de apoio, que terá por atribuição o contínuo acompanhamento, avaliação e formulação de sugestões para o seu aperfeiçoamento, e será constituída pelos representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I - da Administração Direta Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS;
- b) Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente - SVMA;
- c) Secretaria Municipal do Trabalho - SMTRAB;
- d) Secretaria Municipal de Educação - SME;
- e) Secretaria Municipal da Saúde - SMS;
- f) Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras - SMSP;

II - da sociedade civil:

- a) Fórum Lixo e Cidadania do Município de São Paulo;
- b) Fórum Recicla São Paulo;
- c) Fórum de Desenvolvimento da Zona Leste;
- d) Comitê Metropolitano de Catadores;
- e) demais entidades que desenvolvam trabalhos afins no âmbito do Município de São Paulo;

III - de entidades sindicais;

Folha nº 100 do proc. fls. 101
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

IV - de instituições de ensino e pesquisa.

Art. 8º. A Prefeitura, nos contratos que vier a celebrar com vistas à implementação do Programa ora criado, priorizará a contratação de cooperativas ou associações que tiverem, em seus grupos de trabalho, ex-catadores de rua, pessoas em programas de ressocialização ou readaptação social, profissionais excluídos do mercado de trabalho ou pessoas em situação de primeiro emprego.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação de cooperativas ou associações de catadores, todos os profissionais envolvidos nas atividades das Centrais de Triagem deverão ser, necessariamente, cooperados ou associados, sendo vedada a contratação de mão-de-obra sob regime de relação empregatícia regida pela legislação trabalhista, para o desenvolvimento de atividades diretamente ligadas à coleta, triagem, beneficiamento, armazenamento, enfardamento e comercialização dos resíduos recicláveis coletados.

Art. 9º. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 42.290, de 15 de agosto de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

DIMAS EDUARDO RAMALHO, Secretário Municipal de Serviços

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 101 do proc.
Nº 01-0167 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 102

PUBLICADO DOC 29/08/2013, PÁG 76

PROJETO DE LEI 01-00591/2013 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço, cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º Esta lei regulamenta a inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, autoriza a remuneração das cooperativas e associações de catadores pela prestação de serviço e cria o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de acordo com a Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010, e o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 2º A inserção das cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva no Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo tem o objetivo de garantir a geração de trabalho e renda dos catadores de resíduos sólidos recicláveis, organizados em cooperativas ou associações autogestionárias.

§ 1º Consideram-se resíduos sólidos recicláveis todos aqueles secos provenientes de domicílios ou de qualquer outra atividade que gerem resíduos com características dos domiciliares ou a estes equiparados, tais como papel, papelão, plástico, vidro, madeira, metais e outros materiais reaproveitáveis, de acordo com a definição da Lei Federal 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por cooperativas ou associações autogestionárias de catadores de resíduos sólidos recicláveis aquelas formadas exclusivamente por pessoas físicas, que têm como ocupação principal a prestação de serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de materiais reaproveitáveis, assim credenciadas pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Artigo 3º As cooperativas e associações de catadores da coleta seletiva passam a integrar o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, criado pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º As cooperativas e associações de catadores de resíduos sólidos, na qualidade de operadores do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo, prestarão serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, bem como de educação ambiental, mediante permissão outorgada pela Prefeitura, conforme art. 67 da Lei nº 13478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 5º Os serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, realizados pelas cooperativas e associações deverão ser remunerados pela Prefeitura ou entidade concessionária dos serviços mediante a formalização de convênios que incluirão o repasse de recursos financeiros por tonelada de resíduos triados, bem como de recursos para a capacitação dos catadores e a disponibilização de máquinas, equipamentos e veículos, dentre outros bens móveis.

§ 1º Tendo em vista a realização dos serviços de coleta, triagem, beneficiamento e comercialização de resíduos sólidos recicláveis, a Prefeitura poderá permitir a utilização de bens imóveis municipais às cooperativas e associações conveniadas, mediante concessão ou permissão de uso, observada a legislação em vigor.

§ 2º As cooperativas e associações poderão usar seus próprios meios para a coleta dos resíduos sólidos recicláveis, assim como para as demais atividades dos serviços.

§ 3º Com vistas a incentivar o processo de inclusão social dos catadores, a Prefeitura deverá integrar as Cooperativas e Associações de Catadores da Coleta

Seletiva às políticas dirigidas a garantia dos direitos sociais de saúde, educação e moradia.

Art. 4º As cooperativas e associações conveniadas poderão coletar materiais reaproveitáveis junto aos grandes geradores, garantida a supervisão do Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 5º A triagem e o beneficiamento dos resíduos sólidos recicláveis serão processados pelas cooperativas ou associações, podendo seu produto ser comercializado pelas mesmas.

§ 1º Os materiais reaproveitáveis recolhidos pelos caminhões da coleta diferenciada de resíduos sólidos domiciliares, operada pelas concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana, deverão ser entregues às cooperativas ou associações conveniadas para triagem, beneficiamento e comercialização, de acordo com Plano de Coleta Diferenciada, elaborado pela Prefeitura.

§ 2º O Plano de Coleta Diferenciada será aprovado pelo Conselho Gestor da Coleta Seletiva, disposto no artigo 6º desta Lei.

Art. 6º Fica criado o Conselho Gestor da Coleta Seletiva, de caráter deliberativo, fiscalizador e consultivo, que tem como objetivos básicos a coordenação, o acompanhamento e a fiscalização do Programa de Coleta Seletiva.

§ 1º Compete ao Conselho Gestor da Coleta Seletiva:

- I - Coordenar os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- II - Credenciar as cooperativas e associações, bem como os catadores autônomos, que integram os serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- III - Definir a área geográfica de atuação de cada cooperativa ou associação, respeitando as divisões já existentes;
- IV - Aprovar o Plano de Trabalho de Coleta Diferenciada, referido nos §§ 1º e 2º, do art. 5º desta lei;
- V - Fiscalizar a utilização dos recursos repassados pela Prefeitura, na forma do artigo 3º e seus parágrafos;
- VI - Supervisionar a operação dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VII - Dirimir dúvidas e gerir conflitos no âmbito dos serviços do Programa de Coleta Seletiva;
- VIII - Aprovar seu regimento interno.

§ 2º O Conselho Gestor será composto por 18 (dezoito) membros titulares distribuídos da seguinte maneira:

- I - 7 (sete) representantes da Prefeitura;
- II - 2 (dois) representantes das concessionárias dos serviços divisíveis de limpeza urbana;
- III - 2 (dois) representantes de Organizações Não Governamentais - ONGs ou Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, que atuam no fortalecimento das cooperativas e associações de catadores;
- IV - 2 (dois) representantes do Movimento Nacional dos Catadores de Materiais Recicláveis;
- V - 5 (cinco) representantes das Cooperativas ou Associações, eleitos entre seus membros, sendo um representante da região sul, um representante da região leste, um representante da região norte, um representante da região oeste e um representante da região central.

§ 3º O mandato dos membros do Conselho Gestor do Programa de Coleta Seletiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida apenas uma reeleição consecutiva.

§ 4º Os membros do Conselho Gestor referidos nos incisos I e II, do § 2º serão indicados pela Prefeitura e os membros referidos nos incisos III, IV e V, do § 2º serão indicados pelos membros das cooperativas e associações de catadores.

§ 5º A cada conselheiro titular corresponderá um suplente.

Art. 7º O art. 68, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 68. A permissão para prestação de serviços de coleta seletiva de resíduos sólidos e de triagem garantirá aos permissionários referidos nesta seção o direito à

1403
Nº 01-0167 do proc.
O funcionário de 2014 fls. 104
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

utilização econômica dos resíduos sólidos que coletarem na forma que dispuser a regulamentação" (NR).

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o parágrafo único do art. 68, os incisos III e IV, do art. 69 e o art. 71 e respectivos parágrafos, da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2013. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/06/14 às 13h

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
PF 11.335

Floriane Pesaro

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

17/06/2014

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

EM 18/06/2014 às 14:03h

POR M^{te} Yesel

SAÍDA: 14/67/14 AS: 10 ASS: 1

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

EM 24/10/14 às 17h

SAÍDA: 07/11/14 AS: 13 SO PRISCILA

Seguem m^{te} lido S. nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
n^o 104 a 109 Em 11/12/14

Carmen Cristina Malavazzi
PF 11.197 • SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 104 de
Processo nº 01-162/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PAR

1651/2014

pl0167-14

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação de conselhos gestores que atuarão nas estações de transbordo de resíduos sólidos domiciliares da cidade de São Paulo.

De acordo com o texto proposto, fica criado um Conselho Gestor no âmbito de cada uma das referidas estações. Tais órgãos deverão participar da gestão, avaliação e controle da operação de Transbordo, com o escopo de garantir a qualidade de vida em cada uma das áreas de abrangência.

Esclarece que estão incluídas entre as estações de transbordo as unidades de Ponte Pequena, Santo Amaro, Vergueiro e outras que vierem a ser criadas, sendo que cada um dos respectivos conselhos gestores terá caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Prossegue dispondo que os conselhos terão composição paritária e tripartite, com número mínimo de 8 membros titulares, dos quais 4 representantes da sociedade civil, 2 representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos, e 2 representantes do Executivo.

Por fim, fixa prazo de duração dos mandatos dos membros dos conselhos, estabelece que não haverá remuneração pelo exercício da função, e dá outras providências.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento na competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios para legislar sobre proteção e defesa do meio ambiente (arts. 24, inciso VI c/c 30, I e II, da CF).

Cumpre observar ainda que a manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado é assunto que é de interesse de todos, vez que é imperioso à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, e foi alçado à categoria de princípio constitucional impositivo quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente nos seguintes termos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-14

Folha nº 105 de
Processo nº 01-167/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

"Art. 7º É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I – meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

Já no art. 181 da Lei Maior Local vislumbra-se a diretriz traçada ao Poder Público para que elabore uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente:

Art. 181. O Município, mediante lei, organizará, assegurada a participação da sociedade, sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para coordenar, fiscalizar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, no que respeita a:

I - formulação de política municipal de proteção ao meio ambiente;

No mesmo sentido, as regras constantes no Plano Diretor Estratégico.

Transcreve-se:

Art. 194. São objetivos da Política Ambiental:

I – implementação, no território municipal, das diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional e Municipal de Mudanças Climáticas, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber;

II – conservação e recuperação do meio ambiente e da paisagem;

III – proteção dos serviços ambientais prestados pelos ecossistemas;

IV – redução da contaminação ambiental em todas as suas formas;

V – garantia de proteção dos recursos hídricos e mananciais de abastecimento;

VI – priorização de medidas de adaptação às mudanças climáticas;

VII – incentivo à adoção de hábitos, costumes e práticas que visem a proteção dos recursos ambientais;

VIII – produção e divulgação de informações ambientais organizadas e qualificadas;

IX – estímulo às construções sustentáveis.

Vale destacar que a gestão democrática dos sistemas de coleta e destinação de resíduos sólidos e o controle social das políticas públicas relacionadas ao setor foram objeto de especial atenção do legislador nacional, especialmente no momento em que fixou regras gerais sobre o assunto. Nesse sentido, destaca-se o teor do artigo 8º, XIII, da lei 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-14

Folha nº 106 de

Processo nº 01-162/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

(...)

XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;

O que o supramencionado dispositivo informa é que muito embora a gestão dos recursos sólidos seja uma atribuição do Poder Público, tal atividade estatal deve contar com a participação e fiscalização da sociedade civil, por meio de mecanismos de gestão democrática e controle social.

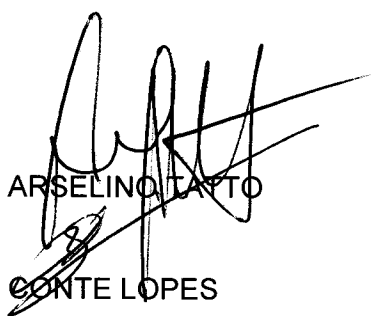
Por versar sobre matéria relativa à política municipal de meio ambiente, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 30 "caput"; e 180 da Lei Orgânica do Município, nos arts. 24, inciso VI; 30, incisos I e II; e 225 da Constituição Federal.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/12/14


ARSELINO TASSO

GOULART


GEORGE HATO

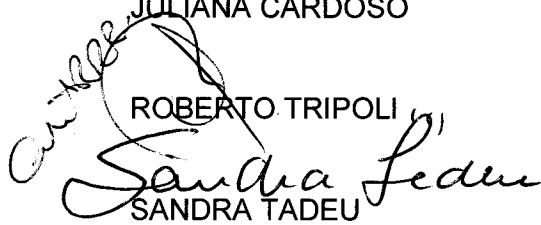
CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO


SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 01701/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0167-14

Folha nº 107 de
Processo nº 01-167/14
Carmen Cristina Malavazzi *CM*
RF. 11.197 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0167/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam a apresentação do projeto, ele não reúne condições de prosseguimento, uma vez que não observa os limites da competência legislativa desta Casa, invadindo seara privativa do Executivo.

Com efeito, o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, inciso IV, e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica Municipal, segundo os quais a matéria aqui versada é de competência privativa do Sr. Prefeito, pois institui medida atinente à organização administrativa.

Segundo Odete Medauar, organização administrativa engloba preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc” (In “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

A matéria já foi objeto de análise pelo STF:

ADI 2.840-5/ESPÍRITO SANTO

É firme nesta Corte o entendimento de que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo a iniciativa das leis que disponham sobre remuneração de pessoal, organização e funcionamento da Administração. O desrespeito a esta reserva, de observância obrigatória pelos Estados-membros por encerrar corolário ao princípio da independência dos Poderes, viola o art. 61, § 1º, II, a e e da Constituição Federal. Precedentes: ADI 2.646, Maurício Correa, ADI 805, Sepúlveda Pertence, ADI 774, Celso de Mello, ADI 821, Octavio Gallotti e ADI 2186-MC, Maurício Correa)

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (artigo 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o “planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0167-14

Folha nº 108 de
Processo nº 01-167/14
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 63.449.0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Dês. Penteado Navarro).

Ademais, por caracterizar uma nova atividade a ser desenvolvida pelos órgãos administrativos municipais, a proposta, nos termos como apresentada, demandaria o deslocamento de servidores públicos para a realização das atividades, sendo que compete exclusivamente à Chefia do Poder Executivo aferir quais órgãos ou servidores poderá disponibilizar para tais ou quais atividades, dada sua qualidade de administrador municipal, nos termos dos arts. 37, § 2º, inciso III e 69, inciso II, ambos da Carta Local.

Insta salientar, ainda, que a implementação dos objetivos da proposta demandará uma série de atos materiais, constituindo ato concreto sem qualquer generalidade ou abstração.

O projeto, destarte, viola o princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrado pelos artigos 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Orgânica Municipal.

Ante o exposto, somos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE**

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/05/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Intervenção simultânea ininteligível/inaudível
- Manifestação fora do microfone
- Suspensão

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 1 DE 20

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Bom dia a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da terceira audiência pública do ano de 2015. Presentes: Vereador Gilson Barreto, na Presidência e Vereador Dalton Silvano. Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal: www.camara.sp.gov.br, link: Auditórios On-Line.

Esta audiência será publicada no *Diário Oficial*, dia 7/05 e no *Jornal O Estado de São Paulo*, dia 08/05 e na *Folha de S. Paulo*, dia 11/05.

Foram convidados para a audiência pública os Srs. Ricardo Gambaroni Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo; Marcos de Barros Cruz, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, aqui representado pelo Sr. Márcio Albuquerque e Rafael Barbosa; Gabriel Chalita, Secretário Municipal de Educação; Ítalo Miranda Júnior, Secretário Municipal de Segurança Pública; Simão Pedro, Secretário Municipal de Segurança Urbana; Robson Barreirinhas, Secretário de Negócios Jurídicos; Nabil Bonduki, Secretário Municipal de Cultura; Wanderley Meira do Nascimento do Nascimento, Secretário Municipal do Verde e Meio Ambiente; Gilson Pereira de Menezes, Comandante Geral da Guarda Civil Metropolitana e as entidades Aliança Internacional do Animal; Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal; Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis; Associação Protetora de Animais São Caetano do Sul; Associação Santuário Ecológico Rancho dos Gnomos; Sociedade Brasileira Protetora dos Animais; União Internacional Protetora dos Animais, além de outras.

Para os projetos: PL 769/13, Vereadora Noemi Nonato; PL 167/14, Vereador Aurélio Nomura; PL 289/14, do Vereador Eliseu Gabriel; PL 445/14, do Vereador Abou Anni; PL 513/14, do Vereador Laércio Benko; PL 55/15, do ex-Vereador, atual Deputado, Roberto Tripoli; PL 454/14, do Vereador Abou Anni.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº **112** fls. 113
Processo nº **01-167/14**Aparecido Ferreira
RF.: 101.075/SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃOREUNIÃO: **15569** DATA: **13/05/2015** FL: **2 DE 20**

A audiência pública é exatamente para discutir os projetos. Nós da Comissão de Política Urbana fazemos as audiências exatamente para ver todos os interessados, tanto os contra, quanto os a favor dos projetos discutirem. Nós da Comissão somos árbitros no momento da audiência.

Quero informar que o PL 55/15 eram necessárias duas audiências e houve duas e na última foi solicitado pelo plenário que se fizesse uma terceira para dirimir algumas questões, inclusive, convidando todas as pessoas, as instituições elencadas. Na última só compareceram pessoas favoráveis, contra não havia nenhuma. Então, achamos melhor, eu comprei a ideia como Presidente, e solicitei que se colocasse em pauta nas audiências de hoje o PL 55/15.

Porém, já estava em condição de entrar na pauta e esse projeto ontem foi aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo e já vai a sanção ou veto do Prefeito. Tendo em vista o projeto já ter sido aprovado não justifica mais mantermos uma audiência pública do projeto 55/15. Portanto, será retirado da pauta. Quero ressaltar o empenho do Vereador Dalton Silvano que é da Comissão de Política Urbana em ter conseguido aprovar ontem esse projeto.

O SR. DALTON SILVANO – Cumprimento os Srs. Vereadores, todos os presentes, todos os ativistas, representantes de ONGs na defesa dos animais e digo que a comissão recebeu vários pedidos para fazer uma audiência pública, mas lembrando que nós já havíamos realizado duas e os Vereadores já haviam manifestado o seu posicionamento a favor do PL na forma do Regimento interno desta Casa e do próprio Colégio de Líderes, portanto, quero aqui agradecer a todos os Vereadores que na noite de ontem depois de dirimidas algumas dúvidas a Câmara Municipal entendeu por bem, e lamentamos às pessoas que eram contrárias não terem comparecido, mas o importante é que o Regimento foi cumprido e acabamos com o apoio da Câmara Municipal aprovamos este projeto de lei do Deputado e Ex-Vereador Roberto Tripoli. Então quero me manifestar, porque vai ser tirado da pauta e, portanto, desnecessário e

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **15569** DATA: **13/05/2015** FL: **3 DE 20**

não será possível nem aparte a favor, nem aparte contra se pronunciar. Diria até que aqueles que são a favor - inclusive, eu sou a favor -, devemos nos dirigir e pedir para que o Prefeito Fernando Haddad possa sancionar esse importante projeto de lei.

Aqui estão as faixas: para cada animal escravizado um trabalhador a menos empregado. Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal. Os animais não votam, aí não tem a ver com política, mas sim com a proteção dos animais. Como Líder do PV, estou, inclusive, atendendo um acordo feito nesta Casa. Representei e represento o ex-Vereador Roberto Tripoli, atual Deputado.

Obrigado, Presidente, e quero dizer que já comuniquei a todos os envolvidos que esse projeto foi tirado da pauta e, portanto, está cumprida a missão, cabendo agora ao Sr. Prefeito tomar sua decisão.

Parabenizo todos os ativistas e representantes das ONGs. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Suspendo os trabalhos por três minutos.

- Suspensos, os trabalhos são reabertos sob a presidência do Sr. Gilson Barreto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Convido os representantes das secretarias para tomarem assento conosco.

Contamos também com a presença dos alunos do curso de gestão ambiental da USP, para a disciplina de direito ambiental, para elaboração de relatório sobre a audiência.

Então vamos à audiência pública do projeto de lei nº 769/2013, da nobre Vereadora Noemi Nonato, PROS, dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, para a realização de projetos culturais e dá outras providências. Em discussão.

Para comentar seu posicionamento a respeito do projeto, tem a palavra o Sr. Marcio Albuquerque, da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Processo nº

fls. 115

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SSP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 4 DE 20

O SR. MARCIO ALBUQUERQUE – Bom dia a todos, nobre Vereador Gilson Barreto, viemos em nome do Executivo para tecer alguns comentários sobre o PL 769/13. A Secretaria de Finanças, inclusive, já teve a oportunidade de se manifestar por escrito sobre esse PL, que diz respeito a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas, jurídicas, para a realização de projetos culturais.

A nossa manifestação, recentemente, em fevereiro de 2015, foi no sentido de informar que já foram aprovadas duas leis, a primeira em 2013 e a outra em 2015, com um escopo muito maior de abrangência a respeito de isenção de tributos, como ISS e IPTU, para os projetos culturais.

Tivemos a oportunidade de citá-las. Uma delas é a Lei 15.948/13, que institui o ProMac, um programa de incentivos à cultura. Essa lei traz um rol muito mais amplo de atividades do que o que foi contemplado no PL 769/13. Dentre eles, podemos citar: cinemas, circo, cultura popular, dança, hip hop, literatura, museu, musica, óperas. São 22 espécies de manifestações culturais abrangidas nessa lei já aprovada. Então, ela tem um espectro muito mais amplo para o incentivo de ISS e IPTU do que o atual projeto.

Recentemente também esta Casa aprovou a Lei 16.173/15, que concede isenção de IPTU aos imóveis que estabelecem teatros, espaços culturais, nas condições que especifica. A Secretaria de Finanças também teve a oportunidade de se manifestar quanto a esse PL, que acabou sendo aprovado no plenário desta Casa.

Então, nosso intuito é demonstrar que já existem duas leis em vigor que tratam da mesma temática, e de forma muito mais ampla e efetiva, em que pese o nobre ideal desse Projeto de Lei 769/13.

Por isso, somos até contrários aos interesses desse projeto de lei que ora se debate, no sentido de sua aprovação, tendo em vista que já existem dois instrumentos mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº **115** fls. 116
Processo nº **01-167114**

Aparecido Feneira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **15569** DATA: **13/05/2015** FL: **5 DE 20**

efetivos e eficazes.

Essas são as nossas considerações.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Os senhores querem fazer alguma manifestação a respeito do projeto?

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Sou muito a favor do que ele comentou, porque sou apaixonada por artes e acho que, além da educação, a base de uma população é a cultura, então ela tem de vivenciar isso. Acho esse projeto muito interessante.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – O Rafael comentou, ele está representando o Executivo, que já existem duas legislações que tratam do assunto. Confesso que não tenho no momento nessas informações, estou baseado no que você está falando. Essas duas leis são conflitantes com essa?

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – As duas leis já aprovadas são mais amplas do que o projeto de lei que agora se propõe. Inclusive, o PL 769, que estamos discutindo, trata de certificados de incentivos. Esses certificados, em geral, não são muito bem aproveitados. Até se você quiser tomar nota para ler depois, tiver interesse, é a Lei 15.948, de 2013, e a Lei 16.173, de 2015. São duas leis específicas sobre incentivos à cultura. Você consegue no site da Prefeitura.

Você vai ver que existe uma série de manifestações culturais que estão sendo abarcadas por essa isenção, incentivo fiscal. É muito mais ampla do projeto que estamos debatendo hoje, por isso que estamos não sendo contra, mas entendendo desnecessário o PL que existe hoje porque já temos leis aprovadas de incentivo à cultura: dança, teatro, tudo.

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Mas talvez o projeto de lei não ajude a intensificar as duas leis?

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº **116** fls. 117
Processo nº **01-167/14**

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **15569** DATA: **13/05/2015** FL: **6 DE 20**

O SR. RAFAEL – Isso precisaria ser feito porque em uma regra do direito quando vem uma lei posterior, ela revoga itens da lei anterior. Ou seja, se já existe um programa e vem uma lei que revoga o que já está sendo colocado em prática, acaba tendo o efeito reverso. O efeito diverso. É igual você ter uma lei que aprova 100 e vem outra que aprova 90. Você está desfazendo um incentivo que é maior hoje e que já existe.

Esse é o sentido da nossa manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? Não havendo mais inscritos damos por concluída a audiência pública do PL 769/13 e designei a nobre Vereadora Juliana Cardoso para a relatoria.

Passemos ao próximo item, PL 167/14, do Vereador Aurélio Nomura.

Em discussão. Há inscritos? (Pausa) Alguém quer comentar? Não havendo inscritos declaro concluída a audiência pública do PL 167/14. Foi designado o Vereador Dalton Silvano como relator. Quero também registrar a presença do nobre Vereador Paulo Frange, membro da Comissão de Política Urbana, que será o relator do projeto de lei do Zoneamento, que está para chegar nesta Casa.

PL 289/14, Vereador Eliseu Gabriel. “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de bituqueiras nos passeios públicos utilizados como área de fumantes, no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências”. Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, bom dia; bom dia a todos. Estava ouvindo a vossa fala, foi muito interessante. Concordo plenamente com a sua apresentação em relação ao ISS. (Pausa) É que o circuito interno nos permite ser vereador em vários cantinhos da cidade. Há uma CPI acontecendo num andar, Comissão de Finanças em outro, etc.

Presidente, com relação ao projeto em tela, há um mérito importante, interessante.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Processo nº

fls. 118

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 7 DE 20

O descarte dessas bitucas, a quantidade de bitucas, elas realmente incomodam, mas a nossa preocupação é que, como se trata de uma comissão de mérito, e veio para cá, gostaria de juntar ao processo duas situações. Uma situação é de 2013, era projeto que tratava do mesmo assunto foi vetado pelo Prefeito Haddad. Alegava que a aplicação de medida de forma indistinta a todos os referidos imóveis, sem considerar a atividade exercida, um frequentador e depois não há permanência na edificação resultaria em ônus indevido ao estabelecimento em que a prática do tabagismo ou é inexpressiva ou sequer ocorre, etc. e tal. Houve bastante embasamento para que houvesse o veto a um projeto de igual teor. E este aqui fala instalação nos passeios, mas, na verdade, envolve áreas de atividade econômica também. Gostaria que a assessoria pudesse apensar neste projeto a razão do veto aposto pelo Município no citado projeto anteriormente.

Outra situação é que projeto com igual teor foi vetado pelo Estado, pelo Governador Geraldo Alckmin. Então não é tendência de um partido ou de outro, ou seja, tanto Município quanto Estado vetaram a instalação de coletores de bitucas, e nós temos as razões dos vetos.

Para não me alongar, vou pedir para juntarmos as razões ao projeto, e que possamos posteriormente conversar com o autor e, quem sabe, possamos achar um mecanismo e tornarmos mais suave à implantação dos coletores, sem que haja impacto econômico para as atividades exercidas no Município, principalmente restaurantes, bares, hotéis, os quais, muitas vezes, já as têm na parte interna e não na externa, e é onde o Legislativo está tentando agir. Seria tentar reduzir o número de bitucas em áreas externas.

Vou falar com o Vereador Eliseu Gabriel para, quem sabe, façamos um texto que possa aprimorar o projeto. Se o projeto puder não continuar por, pelo menos, uma sessão, para que tratarmos do seu aprimoramento com o Vereador Eliseu, seria razoável e não perderíamos a iniciativa, pois há mérito, e é importante tratarmos agora desse assunto.

Era só, Sr. Presidente, apenas uma colaboração.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Deferido o pedido, aceitamos a documentação encaminhada por V.Exa. Quero dizer que o relator é o nobre Vereador Nelo Rodolfo, e requeiro que a documentação encaminhada pelo nobre Vereador Paulo Frange seja encaminhada ao relator.

O projeto está em discussão. Há inscritos. Tem a palavra Sr. Marcos Galhego.

O SR. MARCOS GALHEGO – Bom dia. É a primeira vez que compareço a esta comissão. Venho justamente representando o nobre Vereador Eliseu Gabriel. Venho me colocar à disposição para que tenhamos a oportunidade de debater melhor o tema, e verificar quais alternativas, que tipo de regulamentação ou aprofundamento é preciso ser feito para que tenhamos condições de aprovar o projeto. O teor do projeto é significativo do ponto de vista educacional, para que haja um local para os fumantes e que, de fato, haja local para colocarem as bitucas, evitando que tenhamos o acúmulo desse tipo de lixo em nossas ruas. E, como todos sabem, é um lixo que contribui fundamentalmente para o processo de enchente. Acho que essa é uma medida que colabora com as áreas permeáveis e para que, de fato, minimizemos as áreas com enchentes.

Para concluir, gostaria – se possível – de ter uma cópia da documentação entregue pelo nobre Vereador Frange e que a partir dela possamos pensar como tratar a questão daqui para frente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Deferido o pedido. Por favor, encaminhem ao Marcos cópia dos documentos. Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Agradeço, é muito bom poder dialogar. Acho que temos de achar um ponto de equilíbrio para tratar a situação das bitucas. Estou acompanhando o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 119
Processo nº 01-167/14

fls. 120

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075/SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 9 DE 20

assunto, fiz o pedido, mas ainda não chegou, também com relação ao chiclete.

A empresa que faz limpeza no Metrô da cidade de São Paulo, e é informação extraoficial - eu já pedi oficialmente - está recolhendo 500 quilos de chicletes, por mês, nos ambientes do Metrô. Meia tonelada dentro do Metrô! Imaginem o que acontece na cidade toda, e aonde vai parar todo esse chiclete porque ninguém coloca no lixo, da mesma forma que a bituca. E o tempo de degradação da bituca no meio ambiente é extremamente elevado, do chiclete mais ainda, afora a quantidade de passarinhos que engolem os resíduos e morrem.

Quero conversar com o Vereador Eliseu, com o relator Vereador Nelo Rodolfo para que consigamos um texto que não seja vetado pelo Executivo.

Muito obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Os alunos da USP, alguém quer comentar a favor ou contra? (Pausa) Quero a palavra de vocês.

A SRA. CIBELE CAMPOS – Na verdade, tenho uma questão: para aonde seriam encaminhadas a bitucas para reaproveitamento, porque não adianta fazer recolhimento e jogar no lixo comum. Temos de ter uma destinação correta das bitucas. Para onde seria encaminhado isso?

O SR. PAULO FRANGE – Temos uma Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – Amlurb, que é como se fosse uma agência dentro do serviço de concessão, que temos, hoje, com as empresas que fazem a coleta de lixo na cidade de São Paulo. E esse material, especificamente, iria para uma reciclagem, específica. Teria de ser tratado. Como você diz, não pode ser colocado com outros produtos, não pode ser colocado no mesmo ambiente de papéis, por exemplo. Tem de haver uma reciclagem específica.

Não sei se o Marco tem alguma outra informação, mas esse assunto, com certeza, também tem de ser tratado enquanto descarte. Por isso que esse assunto é interessante. A

Aparecido Ferreira
RF.: 101075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 10 DE 20

sua pergunta é preciosa.

O Presidente da Amlurb esteve comigo, no sábado, em um ambiente bastante diferente, na periferia da Brasilândia, onde temos situações de descarte que não conseguimos, exatamente, saber para onde vamos mandar. Esse é um dos assuntos: para onde vamos encaminhar as bitucas.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Há mais de 10 anos, apresentei um projeto de lei que disciplinava o recolhimento de pilhas, baterias e congêneres. Na própria lei, direcionei que fossem entregues aos vendedores que, por sua vez, devolveriam esses materiais às indústrias, aos distribuidores.

Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão. Concluída a audiência pública do PL 289/14.

Passemos ao próximo item, PL 445/14, de autoria do nobre Vereador Abou Anni.

Em discussão.

Tem a palavra a Sra. Cristiane de França.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Sr. Presidente, nobre Vereador Gilson Barreto e nobre Vereador Paulo Frange, eu, Cristiane de França, Assessora do nobre Vereador Abou Anni, venho defender as razões dessa proposta.

O projeto preconiza que o uso exclusivo de água, na lavagem de veículos, em estabelecimentos denominados de lava rápidos e similares, fica proibido, de forma a estimular um modo sustentável desse comércio, no âmbito da Cidade.

Estabelece que as práticas de lavagem de veículos, a qualquer título, deverão utilizar prioritariamente o método de limpeza a seco ou a vapor, visando a economia de água.

Estabelece, também, algumas infrações a serem postas, em observância a esta lei, tal como advertência, multa, e até interdição do estabelecimento que não se adequar aos

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 11 DE 20

termos desta lei. Na verdade, hoje já temos consciência de água é uma fonte natural escassa. Só a título de informação, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de água, com a utilização do método convencional. Para lavagem a seco e a vapor, utilizamos um litro e meio a dois litros. Então são essas as razões que o vereador defende e apresentou essa proposta e por isso pede à aprovação dos seus Pares.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Vamos ouvir nossos futuros alunos.

A SRA. AMANDA ESCUDEIRO – Acho muito importante isso, sou totalmente contra, acredito que no momento em que vivemos de escassez hídrica aqui em São Paulo, não dá para ficar indo em lava rápido, usando essa enorme quantidade de água. Sou contra, penso, não ir até o lava rápido, querer lavar também, não ir até o lava rápido, mas na própria calçada. Nesse cenário que estamos hoje em dia não tem condições.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito bem. Informo que já existe uma lei da utilização de lavagem de veículos, usando a água de reuso. Lei aprova aqui no Parlamento.

O nobre Vereador Paulo Frange, aqui presente, irá elaborar o relatório.

Dou por concluída a audiência pública ao PL 445/14, de autoria do nobre Vereador Abou Anni.

Próximo projeto: PL 513/14, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko.

Em discussão. Tem a palavra, para discutir o Sr. Rafael.

O SR. RAFAEL – Bom dia a todos. Passo a manifestar a opinião da Secretaria de Finanças com relação ao PL 513/14, de autoria do nobre Vereador Laércio Benko. A Secretaria ainda não teve a oportunidade de se manifestar por escrito, então passo a manifestar oralmente. Trata-se de projeto de lei que visa, justamente, a criação de mecanismos de incentivos fiscal, para empresas que apoiam iniciativas de educação profissional e trabalho de presidiários. Não obstante o objetivo do projeto, é indiscutível, existem algumas considerações

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 122 fls. 123
Processo nº 01-167/14Aparecido Barreira
RF.: 101.072-4 SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 12 DE 20

que devem ser feitas no âmbito da boa administração pública orçamentária, especialmente considerando que o projeto da forma como se encontra, redigido em seu artigo 1º, cingir-se, apenas a mencionar que terão acesso, que as empresas participantes do programa, terão acesso a tratamento fiscal diferenciado. Sem contudo especificado a natureza ou o volume, ou a forma intensidade desse tratamento. Isso torna a lei de difícil aplicação junto à administração pública, torna a lei de difícil quantificação em termos do seu impacto orçamentário. Lembramos que o estudo de impacto orçamentário, condiz *sine qua non* para a regularidade das propostas que impliquem renúncia de receita no âmbito da administração pública em consideração, em conjunto com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, precisamos ter consideração que estamos em um ano de difícil situação econômica. Temos aí um cenário de retração da economia e especialmente de retração nos setores de serviço, além de uma retração generalizada no setor imobiliário que são áreas da economia que atingem diretamente arrecadação municipal. De forma que aprovação de projetos que tem uma tendência a renúncia de receita por parte da administração, agora pode gerar uma intensificação das dificuldades de caixa, pelas quais o Município já vem passando.

Por fim gostaria de manifestar em uma questão jurídica, não propriamente orçamentária, mas considerando que fizemos análise do projeto por completo no interesse de auxiliar os trabalhos da Casa, mencionar que o Art. 3º da Lei, prevê um mecanismo de detração penal. Ou seja, desconto de dias de pena, em troca de dias de trabalho para os presidiários que participem, eventualmente desse projeto. Em tese, verificamos que existe uma possível inconstitucionalidade por vícios de iniciativa nessa iniciativa, haja vista, que legislar sob a execução penal, salvo o menor juízo, é de competência da União.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o nobre Vereador Paulo

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569

DATA: 13/05/2015

FL: 13 DE 20

Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, essa matéria é interessante. Acredito que podemos ter um desdobramento, Estou apresentando um projeto ainda, essa semana, que inclusive já saiu publicado na imprensa, quando vamos tratar esse mesmo assunto sobre um outro prisma. Não há ferramenta de inclusão social mais importante no mundo do que o cooperativismo. É uma forma de inclusão social inquestionável. Tanto que a agricultura familiar, todos aqueles catadores de lixo, etc... quem está preso não deixou de ser cidadão. Portanto a nossa proposta é criar cooperativas de trabalho e a renda seria destinada para quem está trabalhando no sistema prisional, e aí sim aplicando aquilo que o Código Penal tem. Para cada três trabalhado, um dia de redução da pena. Para aqueles casos em que o Código Penal permite a redução da pena. Essa experiência não é da minha cabeça. Na minha cidade Uberaba, começamos esse trabalho e o resultado está caminhando em um bom sentido. Temos em Sorocaba cooperativa de ex-presidiários. Ninguém dá emprego para ex-presidiários. Não dá mesmo. É conversa fiada. O pessoal fala que dá, mas não dá. Eles se juntaram, constituíram-se em uma cooperativa de serviços e passaram a prestar serviços para a Prefeitura, na limpeza de praças e jardinagem. Está indo muito bem. Eles têm renda própria. Não tem patrão, quem é cooperativado não em patrão, não presta conta para ninguém. É o sistema de distribuição de renda mais harmônico e mais importante que temos na Humanidade, não existe patrão, é "pro-labro", quem trabalha recebe, quem não trabalha não recebe. Não se discute escala, porque o camarada chama seu companheiro de trabalho para cumprir a sua escala, isso acaba que o resultado tem sido excelente.

Esse processo foi apresentado à Federação Brasileira de Cooperativas, nós estamos trazendo para a Câmara, para poder tentar, no Sistema Prisional, criar um sistema de cooperativas do sistema de presidiários. Para que possamos, aí sim, não tratar as empresas,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº

Processo nº

fls. 125

Aparecido Ferreira
RF.: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 14 DE 20

mas gerar renda para os presidiários repassarem para as suas famílias. Porque hoje, na verdade, há um problema social muito grande para aqueles que estão detidos.

É mais ou menos nesse sentido, vou tentar conversar com o Vereador Laércio, de repente compor, pode assinar o meu projeto junto, para caminharmos juntos, fazendo um trabalho em conjunto.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Há oradores inscritos? Ninguém?

Não havendo mais inscritos, encerrada a discussão, damos por concluída a audiência pública ao PL 513/2014.

Apenas para informação, o Executivo está abrindo mão de alguns projetos de perda de receita, para os cartórios, vai perder 2,5% como renúncia das empresas, montadores de feiras, vale transporte.

O SR. _____ - É para ver como está a situação que... (ininteligível)

- Manifestação simultânea.

O SR. _____ - É para equilibrar quem produz a feira, quem administra, quem gere o centro de negócios.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Passemos ao próximo item.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Acabamos de fazer o encaminhamento do projeto cujo relator é o nobre Vereador Souza Santos. Os relatores pertencem à Comissão, na qual há sete membros, a prerrogativa é do Presidente, para distribuir os projetos.

O projeto nº 55 foi adiado.

Passemos ao item seguinte.

Aparecido Ferreira
RF.: 101/075/SGP.12SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 15 DE 20

Segunda audiência pública ao PL 454/2014, do nobre Vereador Abou Anni, que dispõe sobre a utilização do código de cores para resíduos, nas sacolas plásticas distribuídas em estabelecimentos comerciais, para o transporte de mercadorias no âmbito da cidade de São Paulo e dá outras providências.

Em discussão. Está inscrita a Sra. Cristiane.

A SRA. CRISTIANE – Mais uma vez faço uso da palavra para defender as razões do projeto de lei apresentado pelo Vereador Abou Anni, que determina que os estabelecimentos comerciais que distribuem sacolas plásticas, para embalar mercadorias, sejam obrigados a fornecer essas sacolas com as cores e símbolos de lixo reciclado, de acordo com a Resolução 275/2001, do Conama, que estabelece símbolos de padrão internacional e orienta símbolos em cores: azul, papel e papelão; vermelho, plástico, pets; verde, vidro; marrom, orgânico; amarelo, metal, alumínio; roxo, resíduos radioativos. É interessante destacar que cada sacola exibirá um só símbolo, pelo menos em uma das faces. A outra será disponibilizada para o estabelecimento fazer sua propaganda, sua *merchandising*.

“É sabido que as sacolas plásticas fornecidas são utilizadas para acondicionar o lixo doméstico, e os estabelecimentos já dispõem de receita para confeccioná-las. Pretende então fomentar as despesas de lixo reciclável para que, de uma forma didática, a população adquira intimidade com as informações referentes à coleta seletiva, visando propiciar respeito ao meio ambiente. Assim, determina que os estabelecimentos sejam obrigados a disponibilizar, no mínimo, dois símbolos diferentes de cada sacola plástica. Certamente a população se conscientizará da importância da separação do lixo”.

São essas as razões pela qual o Vereador propõe o projeto de lei. Sem mais.
Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Próximo orador é o Sr. Marcos.

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 16 DE 20

O SR. MARCOS GALHEGO – Bom dia a todos, novamente. Marcos Galhego, assessor do Vereador Eliseu Gabriel.

Só queria fazer uma pequena observação com relação a esse projeto. Nesses últimos dois meses está sendo implantado na Cidade uma nova legislação que, justamente, introduz a obrigatoriedade do uso de sacolas verdes e cinzas em todos esses estabelecimentos comerciais.

Acho, portanto que, talvez, como sugestão, deveríamos verificar a compatibilidade com essa nova legislação que está entrando em vigor – entrou já -, é um decreto, de 2014, do Sr. Prefeito. É um decreto que regulamenta a lei de 2011 – 2012 e algumas outras portarias, bem como outras resoluções que acompanham isso. Fica como sugestão para que não haja conflito entre as duas legislações. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa) Quem gostaria de se manifestar, a favor ou contra? (Pausa) Seu nome, por favor.

A SRA. CIBELE CAMPOS – Cibele Campos, EACH – USP. Já temos alguns estudos que mostram ser mais eficiente separar o lixo em sacolas que distingam o lixo seco e o úmido – esses orgânicos – do que separar em milhares de tipos, porque as pessoas sentem dificuldade, não temos educação ambiental para fazer essa separação em casa.

A pessoa não vai ficar separando metal, vidro, tudo bonitinho. Não ocorre isso. De pronto, é mais eficiente separar o lixo orgânico daquele que é seco e destinar cada um para seu devido meio para a reciclagem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Como vocês são da área ambiental, mais alguém gostaria de se manifestar? (Pausa). Por favor, seu nome.

A SRA. BEATRIZ BALTAZAR – Meu nome é Beatriz Baltazar, EACH – USP. Concordo com a posição da minha colega.

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 17 DE 20

Minha visão é de que é um pouco desnecessário ter sacola para uma coisa, para destinar o lixo, pois sabemos que a rotina do brasileiro não condiz com a separação de lixo. Mal temos tempo de fazer tarefas normal, do dia a dia.

Vejo, por experiência. No meu prédio há coleta seletiva e a educação que tivemos de fornecer em reuniões com o síndico, explicando porquê é importante separar, perder um tempo da pessoa, significou um processo de difícil de implantação.

Mas a idéia é legal, só que, junto disso, deveria vir algo a mais para incentivar as pessoas a, realmente, se utilizarem dessa educação. Se não seria um projeto de lei a mais que as pessoas não seguem.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? Por favor, no microfone, seu nome.

A SRA. LETÍCIA - Letícia, da EACH – USP. Tenho uma dúvida: esses símbolos não são a sacola colorida, vão ser só símbolos.

- Manifestação fora do microfone.

A SRA. LETÍCIA – Então, acho importante ter sim, porque é parte, justamente, da educação ambiental. As pessoas não sabem separar porque nunca aprenderam a fazer isso.

Se tivermos mais contato com essas cores – de cada material – seria mais fácil adquirir a conscientização ambiental da população, no sentido de que saibam descartar adequadamente. Inclusive, quando estão na rua e vêem as lixeiras coloridas. Ainda assim, mesmo escrito, as pessoas não sabem onde descartar.

É um processo importante, sim, para a sociedade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Por favor, quem mais? (Pausa)

A SRA. MARCELA GODOI – Marcela Godoi, também da EACH – USP. É um projeto muito interessante, como a Letícia falou. Ele vem incentivar as pessoas, dando mais

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 18 DE 20

educação ambiental, mesmo que mínima.

E é importante também a implantação de sistemas de coleta e reciclagem. As pessoas, às vezes, não entendem a importância da reciclagem e acham que nunca vão precisar reciclar.

Consegui implantar esse processo de coleta seletiva no meu condomínio, só que as pessoas desacreditam. Eles falam: “Todo mundo vai juntar tudo e vai ficar no mesmo lugar. Não adianta nada separar”. Então é importante também que o Governo tenha alguma perspectiva de coleta seletiva no Município, pelo menos, uma crescente coleta seletiva e a efetiva reciclagem dos resíduos que foram separados pela população. Afinal, a população precisa de uma resposta do trabalho que ela já faz.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Mais alguém? (Pausa). Não.

Vamos à matéria de pauta. Tenho um projeto de reciclagem nos condomínios, onde também será obrigatória, inclusive com um convênio com as cooperativas, exatamente para não acontecer isso: o município separa, faz tudo direitinho e daí, fica indignado, quando o caminhão junta tudo e leva para o aterro sanitário. O município fica indignado e perde todo o interesse.

Encerrada a discussão do PL 454/2014, damos como concluída a audiência pública do presente projeto.

Nada mais a ser tratado, encerramos a pauta.

Se os estudantes quiserem atestado de comparecimento, basta ir ao 2º andar, na sala 313 A, e a Secretaria os fornecerá para vocês, caso haja necessidade.

Nada mais havendo a tratar na presente audiência pública, concluídos os projetos, quero, antes de encerrar, informar que às 13h, no auditório Prestes Maia, no 1º andar, haverá a reunião ordinária da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

FL. Nº 129
Processo nº 01-167/14 fls. 130

Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 15569 DATA: 13/05/2015 FL: 19 DE 20

discussão e aprovação – ou rejeição – de oito projetos de lei.

Agradeço a presença de todos. Estão encerrados os nossos trabalhos.

Deputado Estadual
a quem se refere o presente documento
nº 130 A 135 em 1º 10 2015
Materia 130 A 135 em 1º 10 2015
RF, 101.204 - SSP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 130

do Processo nº 01-167/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF: 101.204

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PRESIDENTE: GILSON BARRETO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 02/09/2015

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

do Processo nº 01-167/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Na qualidade de presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, declaro abertos os trabalhos da 30ª audiência pública, no ano de 2015.

Estão presentes os Vereadores Aurélio Miguel, Juliana Cardoso, Souza Santos e Gilson Barreto, com ausência justificada dos Vereadores Paulo Frange e Dalton Silvano, que estão acompanhando atividades da Lei do Zoneamento.

Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial do Município*, diariamente, desde o dia 28 de agosto de 2015; foi publicada no *Diário de S.Paulo*, no dia 31 de agosto de 2015, no jornal *Folha S.Paulo*, no dia 1º de setembro de 2015.

Há retificação da pauta que foi publicada nos dois jornais *Diário de S.Paulo* e *Folha S.Paulo*, no dia 2 de setembro.

O primeiro item da pauta: “Dispõe sobre a criação do Parque Municipal Flavio Rangel e dá outras providências, localizado entre a Avenida Miguel Conejo e a Rua Ribeiro de Moraes, no Distrito Freguesia do Ó.”.

Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública.

Item dois – PL 807/2013, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item dois, PL 807/2013, do Vereador Alfredinho, do PT. “Autoriza o Executivo a contratar entidades de representação de moradores dos bairros da Cidade, devidamente certificadas, a prestarem serviços que especifica para a cidade de São Paulo, mediante remuneração.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 807/2013.

Item 3, PL 127/2014. Solicito à Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Item 3, PL 127/2014, do Vereador George Hato, do PMDB. “Dispõe sobre a venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa)

Tem a palavra, pela ordem, a Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Eu não sei se tem alguém aqui da assessoria do Vereador George Hato para me explicar um pouco melhor. Trata-se de venda, reprodução e criação de animais domésticos no âmbito do Município, mas será que é público?

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Como é uma audiência pública, não tenho nenhuma objeção, já que há dúvidas, de adiar o projeto para a próxima audiência pública.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Não, não. Era só uma dúvida, mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Sobre o PL 127/2014, do Vereador George Hato, há dúvida de que já existe um projeto idêntico, inclusive em condições de pauta. (Pausa)

Há um entendimento da mesa para que seja adiado o PL 127/2014, para uma próxima audiência pública. Solicito à assessoria que verifique o projeto anterior. Se for o caso, faremos audiência dos dois, ou anexação.

Portanto, fica adiado o projeto para uma próxima audiência pública.

Item quatro, solicito ao Vereador Aurélio Miguel que proceda à leitura do item.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Aatoria do Vereador Paulo Fiorilo, PL 139/2014. “Cria o Parque Municipal São Cirilo, Subprefeitura de Vila Prudente, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, está encerrada a discussão. Damos por realizada a audiência pública do PL 139/2014.

Item cinco. PL 140/2014, solicito ao Vereador Souza Santos que proceda à leitura.

O SR. SOUZA SANTOS – Item cinco, PL 140/2013, do Vereador Reis, do PT. “Estabelece diretrizes para a criação e instalação do Parque Municipal Morumbi Sul, e dá outras providências.”.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) - Em discussão. Há alguém para se manifestar a respeito do projeto? (Pausa) Não havendo inscritos, encerramos a discussão. Damos por

do Processo nº 01-167/2014
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF: 101.204

realizada a audiência pública do PL 140/2014.

Item seis, "Dispõe sobre o Programa de Incentivo aos Polos de Economia Criativa - PEC - Distritos Criativos no Município de São Paulo."

Em discussão. Está inscrito o Sr. Rafael Barbosa, da Secretaria de Finanças.

O SR. RAFAEL BARBOSA – Boa tarde a todos os presentes, Srs. Vereadores, meu nome é Rafael Barbosa, sou diretor da Divisão de Legislação, Normas e Consultas, da Secretaria de Finanças, hoje tenho o privilégio de representar a Secretaria, nesta audiência pública, expressando a opinião da Secretaria acerca do Projeto de Lei 65/2015, dos Srs. Andrea Matarazzo e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a criação dos Polos de Economia Criativa, no Município de São Paulo.

O foco da nossa análise, na Secretaria de Finanças, diz respeito aos aspectos fiscais do projeto, que prevê a renúncia de receita por meio da criação de isenções, tanto para Impostos de Serviços de Qualquer Natureza, o nosso ISS, quanto para o IPTU, nesse caso, especificamente para os imóveis tombados, bem como para as taxas mobiliárias que estão sendo cobradas na Cidade. Bom, primeiro, precisamos fazer o reparo relativamente ao artigo 5º, as atividades que estão relacionadas e que serão incentivadas nos distritos criativos estão expressas de forma ampla. Recomendar-se-ia que essas atividades estivessem expressas já no texto legal de acordo com a mesma nomenclatura que é utilizada pela legislação fiscal municipal para evitar dificuldades de interpretação e para evitar a necessidade de regulamentação em ato posterior. Tratando-se de legislação que isenta, em tese, deveriam estar expressas no próprio texto legal quais as atividades que seriam beneficiadas com as isenções propostas.

Em relação ao imposto sobre serviços, está prevista uma isenção no artigo 6º do projeto. Existe a previsão de que a redução de alíquota poderá constar em ato normativo da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Novamente, a redução de alíquota tem que estar prevista em lei porque as alíquotas do ISS estão previstas em lei e, portanto, a boa técnica legislativa recomendaria que essas reduções estariam expressas no próprio texto da lei, sem as quais inclusive não conseguimos analisar o impacto orçamentário da medida, que é condição imprescindível para a conformidade do projeto de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação à isenção do IPT, ela está restrita aos imóveis tombados. Existe, sem dúvida, a preocupação de favorecer a ocupação de imóveis tombados. Reconhecemos que, às vezes, o tombamento gera uma dificuldade, diminui a atratividade do imóvel. Contudo, também precisaríamos analisar qual seria o impacto orçamentário dessa medida, especialmente porque não existe a definição territorial desses distritos criativos na lei, o que torna bastante difícil para que possamos analisar qual será a renúncia de receita.

Em relação ao artigo 9º do projeto, que prevê a isenção das taxas municipais de instalação, as taxas mobiliárias (2:34), ressalto que a TLIF - Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento - não existe mais desde 2002 e tem sido substituída pela TFE, que está prevista no projeto.

O parágrafo 2º do mesmo artigo estabelece que os requisitos para concessão do incentivo podem ser estabelecidos em ato regulamentador. Vias de regras, não se criam requisitos em atos infralegais, apenas se esclarecem os já previstos na lei. Portanto, eventuais requisitos deveriam estar previstos já no texto legal.

Sem outras observações, ressaltando que a nossa análise se restringiu às questões fiscais. Agradeço a todos em nome da Secretaria de Finanças pelo tempo e pela atenção e, aos Srs. Vereadores, agradeço a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Tem a palavra o Sr. Lucas Baruzzi, assessor do Vereador Andrea Matarazzo.

O SR. LUCAS BARUZZI – Presidente Gilson Barretos, demais Vereadores, boa tarde. Agradeço aos colegas da Secretaria de Finanças pela contribuição. Manteremos contato para aprimorar a proposta e quero até destacar a versão que está disponível no site da Câmara Municipal; não é a mesma que foi publicada no *Diário Oficial*, está faltando o anexo único, mas já pedimos para a Secretaria de Apoio Parlamentar corrigir.

Quero relatar que no dia 25, terça-feira passada, foi feita uma discussão ampla sobre Distritos Criativos aqui na Câmara Municipal com mais de 300 participantes inscritos, com representantes do Reino Unido, de Recife e de Sorocaba. Há um relatório sobre essa conferência realizada que vou deixar com o Sr. Presidente para ser juntado ao processo.

É isso. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado. Encaminharei à Secretaria para ser anexado ao processo.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a este PL. Se necessário, realizaremos outras audiências públicas.

Item 7º. Solicito ao nobre Vereador Nelo Rodolfo que proceda à leitura do PL 769/13, de autoria da Vereadora Noemi Nonato.

“Dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais, e dá outras providências”.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas de direito privado, domiciliadas no Município de São Paulo há no mínimo três anos, que contribuam com projetos culturais devidamente aprovados pelo Poder Público.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Está inscrito o Sr. Márcio Albuquerque.

O SR. MÁRCIO ALBUQUERQUE – Boa tarde aos Srs. Vereadores e a todos. Meu nome é Márcio Albuquerque e sou representante da Secretaria de Finanças e trabalho também na Divisão de Legislação e Normas dessa Secretaria. É uma honra estar de volta a esta Casa. Já tivemos a oportunidade de nos manifestar uma primeira vez sobre o PL 769/13, que dispõe sobre a instituição de incentivos fiscais em favor de pessoas físicas e jurídicas de direito privado para a realização de projetos culturais.

O artigo 14 do projeto diz que “com o objetivo de incentivar as atividades culturais, as pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município de São Paulo há pelo menos três anos poderão optar por aplicação de parcela do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU ou do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS no apoio direto de projetos de natureza cultural aprovados nos termos desta Lei”.

O artigo 4º do projeto traz um rol de diversas atividades, dentre elas as artes plásticas, biblioteca, cinema, circo, hip hop, literatura, dentre outras.

Logo após a publicação desse PL no *Diário Oficial*, foi publicada a Lei 15.948, de 26 de dezembro de 2013, que instituiu o Programa Municipal de Apoio aos Projetos Culturais – o Pro-Mac, que também dispõe sobre diversos incentivos fiscais a essas atividades, especialmente ao que tange ao ISS e ao IPTU.

É importante notar, e já foi abordado numa primeira oportunidade, que essa lei que já existe traz um rol muito maior, muito mais amplo de atividades incentivadas e dispõe sobre incentivos de forma mais específica, mais direta do que o projeto de lei que está sendo debatido neste momento.

Outro ponto também a ser apresentado é a previsão do referido projeto de lei, a entrar em vigor somente quando estiver previsto na legislação orçamentária do exercício seguinte, ou seja, hoje temos uma lei em vigor que é muito mais ampla do que dispõe o PL 769/13, para o qual já havíamos proposto o arquivamento ou não prosseguimento, ou que fosse maturada essa ideia e colocada de acordo com a lei que já existe hoje. O problema é que haverá duas legislações expondo sobre o mesmo assunto e pode ser que ocorra um conflito. O PL, portanto, em vez de ajudar, poderá atrapalhando a lei que hoje está em vigor.

Então, a nossa ideia é pelo arquivamento do referido projeto, PL 769/13, e a efetivação da Lei 15.948, que já estava em vigor anteriormente.

Eram essas as observações, confirmando a nossa manifestação na primeira audiência pública. Muito obrigado pela atenção.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado, Sr. Márcio Albuquerque, representante da Secretaria de Finanças, pela colaboração.

Não havendo mais oradores inscritos, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 769/13.

Item 8º. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura do PL 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

Fls. 136 do Processo nº 01-167/2014 Inamar Alves de Sousa Jr. RF: 101.204
--

“Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Em discussão. Inscrito o Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Aurélio Nomura.

O SR. EDSON DOMINGUES – Boa tarde, Sr. Presidente e demais Vereadores. Quero aproveitar a oportunidade para cumprimentar não só o Presidente da Comissão de Política Urbana, mas o Relator e os demais membros pelo esforço que têm realizado na condução da revisão da Lei de Zoneamento nesta Casa e também rodando toda a Cidade com muita transparência e com democracia. Acho que a discussão tem sido bastante profunda e está havendo um esforço imenso, que deve ser reconhecido por nossos funcionários e por toda a Cidade.

Quero lembrar que o PL 167/14, que prevê a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da cidade de São Paulo surge a partir de duas ações. A primeira quando o Vereador Aurélio Nomura era membro da Comissão de Meio Ambiente e, a partir de reclamação dos moradores do entorno da Estação Transbordo da Vergueiro, que fica na confluência da Avenida Ricardo Jafet com a Rua Vergueiro, em razão dos fortes odores e do impacto de circulação de caminhões, da presença de vetores, a produção de muito ruído e a produção de chorume, que é derrubado durante a circulação de caminhões na chegada e na saída de carretas.

Além disso, na Comissão Parlamentar de Inquérito das Áreas Contaminadas, cujo Relator foi o Vereador Aurélio Nomura, tivemos oportunidade de visitar outra estação de transbordo localizado na Ponte Pequena. Graças ao importante papel que o médico e Vereador Paulo Frange exerceu juntamente com o Ministério Público, a concessionária Loga, que opera o serviço naquela unidade de transbordo, realizou uma modernização nessa estação, que ocorreu em parte, pois, a exemplo da estação da Vergueiro, há 50 anos operou com incineração de resíduos. Nos dois sítios são “encontrados dioxinas e furanos, poluentes orgânicos persistentes em região de moradia e de creches”.

Por isso, há a necessidade da criação de um Conselho Gestor tripartite, que envolva a concessionária, o Município e a comunidade do entorno, que tem muito a colaborar em prol da melhora da qualidade de vida na região.

Eram essas as considerações. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Muito obrigado.

Não havendo mais inscritos, dou por encerrada a audiência pública referente a esse PL 277/14, de autoria do Vereador Reis.

“Autoriza o Executivo a criar o Programa Banco de Águas de São Paulo, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 277/14.

PL 289/14, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel. Solicito à nobre Vereadora Juliana Cardoso que proceda à leitura.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de ‘bituqueiras’ nos passeios públicos utilizados como área de fumantes no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 289/14.

PL 438/14, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Ricardo Young.

Tem a palavra o nobre Vereador Aurélio Miguel.

O SR. AURÉLIO MIGUEL – Sr. Presidente, no PL 50/08, que abrange muitas mais questões climáticas, está também inserida a questão da água de reuso.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Nobre Vereador, vamos proceder da mesma forma como vimos procedendo em relação aos outros projetos de lei. Por isso, vou adiar o projeto e solicitar a junção dos dois projetos para uma próxima audiência pública.

PL 445/14, de autoria do Vereador Abou Anni.

“Proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo, e dá outras providências.”

Tem a palavra, para discutir, a Sra. Cristiane de França, assessora do Vereador Abou Anni.

A SRA. CRISTIANE DE FRANÇA – Excelentíssimo Sr. Presidente Vereador Gilson Barreto, nobres Vereadores presentes, colegas, eu, Cristiane de França, em nome do Vereador Abou Anni, venho defender as razões do PL 445/14, que proíbe o uso exclusivo de água na lavagem de veículos em estabelecimentos denominados lava-rápidos e similares e estimula o modo sustentável desse comércio no âmbito da cidade de São Paulo”.

O artigo 2º do projeto prevê que “os estabelecimentos comerciais que pratiquem a lavagem de veículos a qualquer título, deverão utilizar o método de limpeza a seco ou a vapor, visando à economia de água. Parágrafo único. Será permitido o uso de água desde que não seja o principal recurso para lavagem de veículos”. E o artigo 3º prevê que “a infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator as seguintes cominações, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções legais: I - advertência nos casos de primeira infração; II - em caso de primeira reincidência no prazo de 01 (um) ano, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); III - interdição do estabelecimento até a adequação aos termos da presente Lei”. É grande verdade que já há a compreensão de que a água é um recurso natural escasso. Isso já é uma realidade.

No que diz respeito ao comércio de serviço de lavagem de veículos com água, deve-se levar em conta que, para a lavagem de apenas um veículo, são gastos 300 litros de água. Já com a utilização de métodos a seco ou a vapor, numa lavagem serão utilizados 1,5 litro a 10 litros, configurando-se, assim, uma grande economia.

São essas as razões que vim defender. Sem mais, agradeço a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Gilson Barreto) – Obrigado.

Não havendo mais inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 445/14.

PL 90/15, de autoria dos Vereadores Arselino Tatto, Natalini, Adolfo Quintas, Alfredinho, Aníbal de Freitas e Andrea Matarazzo.

“Autoriza a instalação e o funcionamento de Centros Municipais de Educação Infantil – Cemei – nos termos em que especifica, e dá outras providências.”

Como não há inscritos para discussão, dou por realizada a audiência pública referente ao PL 90/15.

Não há mais itens na pauta.

Informo à Comissão que foi recebido um *e-mail* da Sra. Márcia Vairoletti solicitando mais duas audiências públicas para tratar de ZEIS na região do Butantã, dentre outros assuntos. A Comissão informa à requerente que a audiência pública no Butantã ocorrerá em data já prevista e na própria audiência verificaremos a necessidade ou não de realização de outras audiências. Que a Procuradoria desta Casa providencie uma resposta junto à assessoria.

Informo também que o PL 438/14, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, já está em segunda votação. Gostaria que verificassem se são os mesmos termos do projeto, independentemente da audiência pública, para que não haja conflito.

Não havendo mais nada a ser tratado, dou por encerrada a presente audiência pública.

Muito obrigado.

V V
136/131 15 12 15
JP



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

136

01-167/14

[Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 167/14**, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Gilson Barreto

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Antonio Donato

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX 167/14



137
01-167/14
JP

São Paulo, 09 de dezembro de 2015.

Ofício SGP.12
693/2015,

Senhor Prefeito,

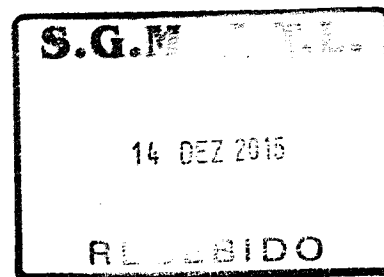
CÓPIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 167/14**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


Antonio Donato
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Luciana Andreia dos Santos
Chefe de Seção II
RF: 794.875.1

✓ ✓
138/17 18 02 16
✓
JP



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 142

São Paulo, 16 de Fevereiro de 2016.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 49/16-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 693/2015

DOCREC

141/2016

Senhor Presidente

138
01-167/14
16-51 17/02/2016 013061 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Serviços acerca do Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que visa criar um Conselho Gestor para cada uma das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/cgs
Resp 167-14

A Confissão de:

URB

17 02 16

Antonio Isoldi Galeari
Supervisor - SGP 22
RF 11 305



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURE

01-167/14
 fls. 44

Folha de Informação n.º 13

Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

Diretoria de Gestão de Serviços
 Senhor Diretor,

CÓPIA

O presente processo versa sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 07, e em que pese a louvável iniciativa do Nobre Vereador com a criação do referido Conselho Gestor que considera como um canal de intermediação paritária, com representação da sociedade, concessionária e poder público, contudo, considerando que já existem diversas normas que estabelecem diretrizes e órgãos responsáveis para fiscalizar essas determinações, como por ex.:

FEDERAL – Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Resolução 001, de 23/01/1986

Dispõe sobre critérios básicos e diretrizes gerais para o Relatório de Impacto Ambiental- RIMA.

Resolução 307, de 05/07/2002

Estabelece diretrizes, critérios e procedimentos para a gestão dos resíduos da construção civil.
 (alterada pelas Resolução CONAMA 348/2004, 341/2011, 448/2012 e 469/2015).

Resolução 316, de 29/10/2002



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

fls. 145

01-167/14

Folha de Informação n.º 14

Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

CÓPIA

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

Dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos.
 (Alterada pela Res. CONAMA 386/2006, no artigo 18, referente a crematórios).

Resolução 404, de 11/11/2008

Estabelece critérios e diretrizes para o licenciamento ambiental de aterro sanitário de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.
 (Revoga a Res. CONAMA 308/2002).

FEDERAL – MINISTÉRIO DAS CIDADES

Portaria Interministerial n.º 695, de 20 de dezembro de 2006

Cria o Projeto Mecanismos de Desenvolvimento Limpo aplicado à redução de Emissões de Gases em Unidades de Disposição Final de Resíduos Sólidos - Projeto MDL Resíduos Urbanos, sua estrutura organizacional, e dá outras providências.

FEDERAL – MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria 1.009, de 02/09/2009

Aprovar os critérios e os procedimentos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros para a implantação, ampliação ou melhoria de unidades de triagem de resíduos sólidos para apoio às cooperativas e associações dos catadores de materiais recicláveis, constantes do anexo desta Portaria.

FEDERAL – MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Portaria 177, de 30/05/2011

Aprova Regimento Interno para o Comitê Interministerial da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

ESTADUAL- SÃO PAULO

Lei 997, de 31/05/1976

Dispõe sobre o controle da poluição do meio ambiente.
 (Ver decreto 8.468, de 08/09/1976 e decreto 47.397, de 04/12/2002).



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 146

01-167/14

Folha de Informação n.º 15

Processo nº 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

CÓPIA

Decreto 35.657, de 09/11/1995

Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais não abrangidos pela coleta regular, e dá outras providências.

Decreto 37.952, de 10/05/1999

Regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315, de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

Decreto 47.400, de 04/12/2002

Regulamenta dispositivos da Lei Estadual nº 9.509, de 1997, referentes ao licenciamento ambiental, estabelece prazos de validade para cada modalidade de licenciamento ambiental e condições para sua renovação, estabelece prazo de análise dos requerimentos e licenciamento ambiental, institui procedimento obrigatório de notificação de suspensão ou encerramento de atividade, e o recolhimento de valor referente ao preço de análise.

Decreto 55.565, de 15/03/2010

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

Decreto 57.071, de 20/06/2011

Altera a redação do "caput" do artigo 27 do Decreto nº 54.645, de 5 de agosto de 2009, que regulamenta dispositivos da Lei nº 12.300, de 16 de março de 2006, que institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

Decreto 57.817, de 28/02/2012

Institui, sob coordenação da Secretaria do Meio Ambiente, o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos e dá providências correlatas.

ESTADUAL – SÃO PAULO – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo -CETESB

Norma CETESB L1.022/1994

Utilização de produtos biotecnológicos para tratamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos e recuperação de locais contaminados: Procedimento.

Norma CETESB L1.030/1989

Membranas impermeabilizantes e resíduos - determinação da compatibilidade: Método de Ensaio.

Norma CETESB L10.101/1988

Resíduos sólidos industriais - tratamento no solo: Procedimento.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

142 fls: 147
 01-167/14
 16

Folha de Informação n.º 16

Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

CÓPIA

Norma CETESB O1.012/1985

Projeto e operação de aterros industriais para resíduos perigosos: Procedimentos.

Norma CETESB P4.240/1981

Apresentação de projetos de aterros sanitários.

Norma CETESB P4.241/1982

Norma para apresentação de projetos de aterros sanitários de resíduos urbanos.

Decisão de diretoria CETESB 103/2007/C/E, de 22/06/2007

Dispõe sobre o procedimento para gerenciamento de áreas contaminadas. (Alterada pela 193/2012)

ESTADUAL – SÃO PAULO – Secretaria do Meio Ambiente - SMA

Resolução SMA 33, de 16/11/2005

Dispõe sobre procedimentos para o gerenciamento e licenciamento ambiental de sistemas de tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde humana e animal no Estado de São Paulo.

Resolução SMA 38, de 05/06/2012

Dispõe sobre ações a serem desenvolvidas no Projeto de Apoio à Gestão Municipal de Resíduos Sólidos, previsto no Decreto n. 57.817, de 28 de fevereiro de 2012, que instituiu o Programa Estadual de Implementação de Projetos de Resíduos Sólidos.

Resolução SMA 75, de 31/10/2008

Dispõe sobre licenciamento das unidades de armazenamento, transferência, triagem, reciclagem, tratamento e disposição final de resíduos sólidos de Classes IIA e IIB, classificados segundo a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT NBR 10.004, e dá outras providências.

MUNICIPAL – SÃO PAULO

Lei 10.939, de 18/01/1991

Dispõe sobre a proibição de implantação de sistemas de tratamento de lixo em áreas de proteção de mananciais.
 (Ver decreto 29.693, de 24/04/1991).



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

143 fls. 148
 01-167/14
 17

Folha de Informação n.º

Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

CÓPIA

Lei 11.260, de 08/10/1992

Dispõe sobre o serviço de coleta de entulho no âmbito do Município, e dá outras providências.

Lei 12.653, de 06/05/1998

Fixa normas para o descarte como lixo de lâmpadas fluorescentes, e dá outras providências.

Lei 13.298, de 16/01/2002

Dispõe sobre as responsabilidades e condições de remoção de entulho, terra e materiais de construção.

Lei 13.316, de 01/02/2002

Dispõe sobre a coleta, destinação final e reutilização de embalagens, garrafas plásticas e pneumáticos, e dá outras providências.
 (Ver decreto 49.532/2008 e portaria SVMA 97/2008).

Lei 13.430, de 13/09/2002

Aprova o Plano Diretor e institui o Sistema de Planejamento do Município de São Paulo.

Lei 13.478, de 30/12/2002

Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. (G.N.)

Lei 13.522, de 19/02/2003

Dá nova redação a dispositivos e aos anexos I, III, IV e VI da lei Nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002; autoriza o poder público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a taxa de resíduos sólidos domiciliares (TRSD), a taxa de resíduos sólidos de serviços de saúde (TRSS) e a taxa de fiscalização dos serviços de limpeza urbana (FISLURB); cria o fundo municipal de limpeza urbana (FMLU); e dá outras providências.

(Ver decreto 42.992/2003; decreto 43.271/2003; decreto 45.294/2004; lei 13.699/2003; lei 13.782/2004 e lei 14.125/2005).

Lei 14.723, de 15/05/2008

Institui no Município o Programa de Aproveitamento de Madeira de Podas de Árvores (PAMPA), e dá outras providências.

Lei 14.803, de 26/06/2008

Dispõe sobre o plano integrado de gerenciamento de resíduos da construção civil, resíduos volumosos e seus componentes.

Lei 14.973, de 11/09/2009



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SERVIÇOS
PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

Folha nº 144 fls. 149

Folha de Informação n.º 18

Processo n° 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

CÓPIA

Dispõe sobre a organização de sistemas de coleta seletiva nos Grandes Geradores de Resíduos Sólidos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Lei 15.098, de 05/01/2010

Obriga o Poder Executivo Municipal a publicar na Imprensa Oficial ou disponibilizar no site oficial da Prefeitura Relatório das Áreas Contaminadas do Município de São Paulo.

Decreto 29.693, de 24/04/1991

Regulamenta a Lei n° 10.939, de 18/01/1991.

Decreto 35.657, de 09/11/1995

Dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos em aterros sanitários ou em incineradores municipais, não abrangidos pela coleta regular e dá outras providências.

Decreto 42.217, de 24/07/2002

Regulamenta a Lei n° 10.315, de 30 de abril de 1987, no que se refere ao uso de áreas destinadas ao transbordo e triagem de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, na forma que especifica, e dá outras providências.

Decreto 42.319, de 21/08/2002

Dispõe sobre diretrizes e procedimentos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas no Município de São Paulo.

Decreto 45.668, de 29/12/2004

Regulamenta os artigos 123 e 140 da Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana no Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Ver alterações introduzidas pelos decretos 45.796/2005, 45.801/2005, 46.004/2005 e 48.251/2007).

Dentre outras normas, das quais destacamos os seguintes artigos do Decreto Municipal n° 46.958, que define a responsabilidade de fiscalização:

DECRETO N° 46.958, DE 1° DE FEVEREIRO DE 2006

DECRETA:

Art. 1º. Incumbe à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos: 140, 141, "caput" e § 1º.



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - AMLURB

fls. 150

Folha de Informação n.º 13

Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

CÓPIA

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

142, "caput" e § 1º, 144, 145, 150, "caput" e §§ 1º e 4º, 151 e 153, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações subseqüentes.

Art. 2º. Cabe às Subprefeituras a competência para fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos: 146, 147, 148, 154, 155, 156, 157, "caput" e § 1º, 158, 159, 164, 166, 167 e 169, incisos I, II, III e IV, todos da Lei nº 13.478, de 2002.

Art. 3º. Competem concorrentemente às Subprefeituras e à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB a fiscalização quanto ao cumprimento do disposto nos artigos 152, 160, 161, 162, 165 e 169, incisos V e VI, todos da Lei nº 13.478, de 2002.

(...)

Da mesma forma, destacamos também a LEI MUNICIPAL Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002, em seu artigo que especifica quem integra o conjunto do Sistema de Limpeza Urbana do Município e implantação e operação dos transbordos, a seguir:

LEI Nº 13.478, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

LIVRO II - DO SISTEMA DE LIMPEZA

URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 7º O Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo é o conjunto integrado pelo Poder Público, pelos usuários, pelos operadores, pelo órgão regulador, pelos bens e processos que, de forma articulada e interrelacionada, concorrem para a oferta à coletividade dos serviços de limpeza urbana no Município de São Paulo. (G.N.)

Art. 8º No âmbito do Sistema de Limpeza Urbana, são considerados usuários:

- I – o munícipe-usuário, entendido como a pessoa física ou jurídica que gerar resíduos ou auferir proveito decorrente da prestação dos serviços de limpeza urbana;
- II – a pessoa jurídica responsável pela coleta, remoção e triagem de resíduos, em relação aos operadores de tratamento e destinação final;
- III – a Prefeitura Municipal de São Paulo, representando a coletividade ou parte dela.

Art. 9º Os serviços que integram o Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo compreendem as seguintes atividades:

- I – a coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza;



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

1096
 fls. 151
 01-167/14

Folha de Informação n.º 20

Processo n° 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

CÓPIA

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

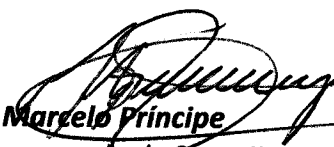
II – a varrição e asseio de vias, túneis, abrigos, monumentos, sanitários, viadutos, elevados, escadarias, passagens, vielas, praças, mercados e demais logradouros públicos;
 III – a raspagem e remoção de terra, areia e quaisquer materiais carregados pelas águas pluviais para as ruas e logradouros públicos pavimentados;
 IV – a desobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, poços de visita, galerias pluviais e correlatos;
 V – a implantação e operação de transbordo e transferência, bem como de unidades de processamento, tratamento e destinação final, necessárias à execução dos serviços previstos no inciso I; (G.N.)

Outrossim, sob o espectro enfocado, de difusão na transparência da administração pública, ressaltamos que no site da Prefeitura Municipal de São Paulo podemos ter acesso a todas essas informações.

Dessa forma, após análise de todo o exposto, concluímos SMJ, que não se faz necessário à criação do referido conselho para garantir a qualidade de vida em sua área de abrangência, visto já termos diversos órgãos e seus respectivos fiscais para garantir o adequado e correto funcionamento das Estações de Transbordo de Resíduos Domiciliares.

É o entendimento que submeto à apreciação superior.

Atenciosamente,


 Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 AMLURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – AMLURB

01-167/14
 fls. 152

Folha de Informação n.º

21

Processo n° 2015-0.332.698-1

em 11/01/2016

Marcelo Príncipe
 Encarregado de Setor II
 RF n. 823.083.8

AMLURB – PRESIDÊNCIA

SENHOR CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

Após análise do Projeto de Lei nº 167/14 de autoria do Nobre Vereador Aurélio Nomura, e considerando:

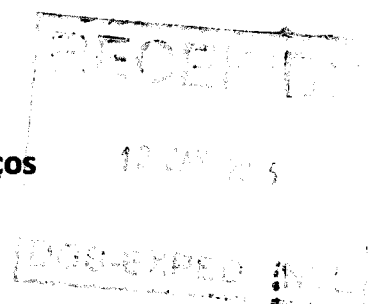
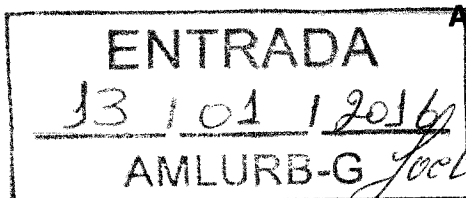
Toda a relação de normatizações e órgãos fiscalizadores expostos anteriormente e ressaltando que, as Estações de Transbordos de Resíduos Sólidos Domiciliares de São Paulo já existentes e as próximas, só entram em funcionamento após atenderem todas essas exigências Federais, Estaduais e Municipais, sendo ainda fiscalizadas pela Autoridade Municipal de limpeza Urbana – AMLURB, por toda a operação.

Entendo não se fazer necessário, a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares de São Paulo como instrumento mediador de conflitos ou mesmo indutor de eficácia política de melhoria da qualidade ambiental.

Atenciosamente,

Engº EDUARDO RODRIGUEZ
 Respondendo pela Diretoria de Gestão de Serviços

AMLURB



Folhas nº

Do Processo nº 2015-0.332.698-1 em 13/01/2016

(a)
Joel Ap. de Miranda
RF: 628.943.601
AMLURB. GAB

Assunto: Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo.

CÓPIA

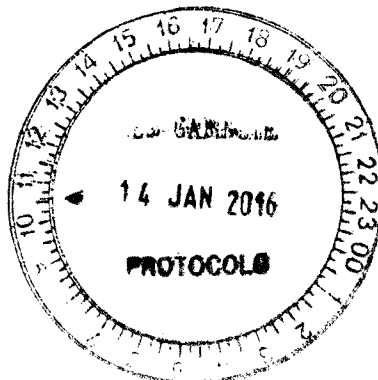
SES - ASSESSORIA JURÍDICA,
Senhora Procuradora Chefe,

Versa o presente de pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Posto isto, encaminhamos o presente nos termos da manifestação exarada por nossa Diretoria de Gestão de Serviços às folhas n.ºs 20/21 para ciência e prosseguimento.

São Paulo, 13 de Janeiro de 2016.


ROGÉRIO DOS ANJOS ARAÚJO
Chefe de Gabinete
Autoridade Municipal de
Limpeza Urbana
AMLURB





Folha de informação nº 23

Do Processo n.º 2015-0.332.698-1

em 15/01/2016 (a)

Janilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SES-G

CÓPIA

Exmo. Senhor Secretário,

Trata-se de solicitação de análise e manifestação, feito por SGM-ATL à esta Pasta, acerca do Projeto de Lei nº 167/14, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.

Devido à matéria em questão, a Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB manifestou-se, as fls. 13/21. Em seus pareceres, as Diretorias de Planejamento e Desenvolvimento e de Gestão e Serviços, apresentam, em síntese a existência de outros dispositivos que, em sua visão, regulam adequadamente o assunto do correto funcionamento das Estações de Transbordo de Resíduos Domiciliares, assim, ainda que não lesiva, a proposta é insatisfatória.

AMLURB-AJ, às fls. 13/20, procedeu à juntada de diversas normas que estabelecem diretrizes e órgãos responsáveis pelas fiscalizações das referidas determinações.

Em vista das informações prestadas, a Presidência da AMLURB, às fls. 22, acompanha o entendimento da Diretoria de Gestão de Serviços (fls. 21),



Folha de informação nº 25

em 15/01/2016 (a)

Janio Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete
SES A J

Do Processo n.º 2015-0.332.698-1

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo.

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Legislativo, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo. Pedido de subsídios.

SGM-ATL

CÓPIA

Senhora Assessora Especial,

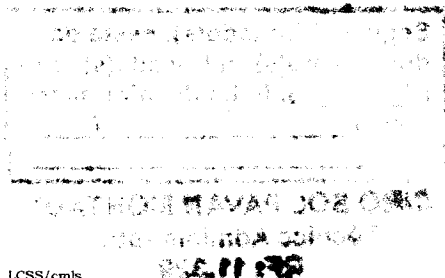
Restituo o presente a Vossa Senhoria com as manifestações da Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, pela competência, que acompanho.

Assim, esta Secretaria se posiciona contrariamente ao Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

São Paulo, 15 de janeiro de 2016.

SIMÃO PEDRO

Secretário Municipal de Serviços



SGP-32, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 03/01/2017
Nome Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

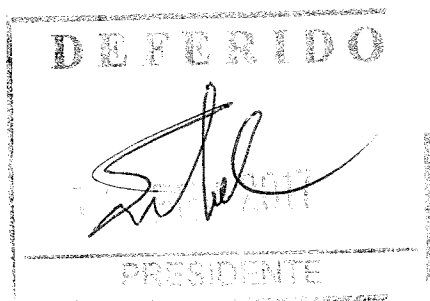
**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Processo encerrado com 151 folhas.
Arquivado em 06/01/2017

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n° 62453 e folha de informação
sob n° 134 2012117

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB

Folha nº 152 do Processo
nº 01-167 de 2014

CIRO SOL PAVAN MONTA
Técnico Administrativo
RF: 11.328
12/9/2017

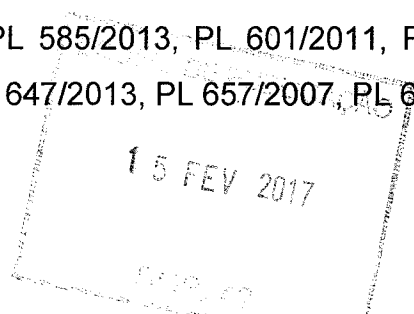
REQUERIMENTO Nº _____/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, o desarquivamento dos seguintes projetos de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

PDL 11/2000, PDL 30/2015, PDL 107/2005, PL 1/2012, PL 1/2012, PL 4/1996, PL 8/2012, PL 8/2014, PL 15/2012, PL 15/2014, PL 17/2011, PL 21/2008, PL 21/2014, PL 23/2000, PL 27/2008, PL 29/2007, PL 44/2012, PL 55/2012, PL 65/2010, PL 72/2010, PL 81/2013, PL 83/2012, PL 89/2012, PL 92/2011, PL 95/2011, PL 104/2012, PL 106/2010, PL 112/2009, PL 113/2000, PL 127/2006, PL 129/2013, PL 136/2012, PL 147/2013, PL 149/2008, PL 151/2013, PL 156/2011, PL 164/2012, PL 167/2014, PL 171/2006, PL 176/1994, PL 176/2006, PL 177/1994, PL 183/2006, PL 203/2014, PL 208/2011, PL 211/2013, PL 223/2010, PL 227/2012, PL 234/2006, PL 236/2011, PL 241/2012, PL 242/1995, PL 243/2011, PL 246/2011, PL 246/2014, PL 249/2008, PL 249/2011, PL 250/2006, PL 256/2016, PL 261/2014, PL 265/2010, PL 266/2012, PL 270/1996, PL 271/1996, PL 279/2010, PL 287/1995, PL 297/2013, PL 304/1994, PL 318/2012, PL 332/2013, PL 333/2006, PL 333/2011, PL 335/2016, PL 337/2016, PL 342/2011, PL 348/2011, PL 349/2016, PL 352/2014, PL 354/2014, PL 359/2012, PL 366/1999, PL 366/2012, PL 373/2007, PL 377/2010, PL 382/2013, PL 387/2009, PL 390/2008, PL 395/2011, PL 398/2014, PL 400/2011, PL 404/2016, PL 408/2005, PL 408/2014, PL 409/2005, PL 410/2006, PL 410/2011, PL 417/2005, PL 419/2012, PL 423/2005, PL 449/1995, PL 449/1997, PL 454/2008, PL 456/2006, PL 462/2016, PL 466/2008, PL 466/2011, PL 470/2006, PL 475/2008, PL 490/2014, PL 496/2010, PL 497/2009, PL 497/2014, PL 498/2005, PL 498/2013, PL 502/1997, PL 504/1994, PL 510/2005, PL 520/2013, PL 531/2013, PL 535/2007, PL 536/2011, PL 551/2007, PL 552/2011, PL 557/2013, PL 558/2011, PL 573/2013, PL 576/2011, PL 576/2013, PL 577/2006, PL 577/2015, PL 580/2008, PL 585/2013, PL 601/2011, PL 602/2013, PL 618/2011, PL 620/2011, PL 632/1993, PL 647/2013, PL 657/2007, PL 664/2005, PL 166

0055 - 555-22 - 13/02/2017 - 17:56 - 00550 - 1/1

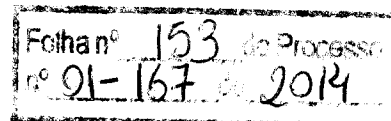
Matéria PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=172258>.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Liderança do PSDB



CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

665/2005, PL 706/1995, PL 707/1995, PL 727/2009, PL 729/2007, PL 732/2007, PL 755/2007, PL 761/2013, PL 762/2013, PL 764/2013, PL 781/2013, PL 811/2013, PL 844/2013, PL 845/2013, PL 854/2013, PL 858/1995, PL 859/2007, PL 924/1995, PL 924/1997, PL 1202/1995, PLO 1/2012, PLO 1/2013, PLO 2/2009, PLO 4/2007, PLO 4/2011, PLO 8/2006, PLO 10/2010, PR 2/2016, PR 6/2012, PR 7/1994, PR 20/2011, PR 22/2005, PR 31/1995, PR 44/1997.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 2017.

ADRIANA RAMALHO
Líder da Bancada do PSDB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 134.
do processo nº 01-167 de 20 14 20 2 17 (a)

CIRO SOL PAVAN MONTAUD
Técnico Administrativo
RF: 11.329

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-129/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02 2017

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de pol. Urb., Metrop. e Meio Am

02/03/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF: 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
02 MAR. 2017	
Secretário	RF

Aparecido Ferreira
RF: 101.075-SGP.12

Às Vereadoras / À Vereador
Sor Police Neto
Para Relatar
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16/03/17
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Seguem anexados 5 neste data, documento(s)
e papéis em anexo, rubricados 5 sob folha(s)
nº 155 e 156. Em 18/04/17.

Cláudia da Silva
RF: 11.012 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 155 do Proc.
Nº 167 de 20 14
Claudineia de Souza
RF. 52.022 - SGP. 12

fls. 163

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Solicito a V. Ex^a que encaminhe ao Executivo pedido de informações a respeito do **Projeto de Lei nº 167/14**, que *dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências*, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura.

O objetivo é que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo do projeto de lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no supracitado projeto de lei, e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido e do projeto de lei.

Vereador Souza Santos

Presidente da Comissão de Política Urbana Metropolitana e de
Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno

Vereador Milton Leite

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

IEX 287/15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 38 do Proc. 164

Nº 656 de 20 15

Claudinéia de Souza
RF. 52.022 - SGR 12

São Paulo, 06 de abril de 2017.

Ofício SGP.12 nº 179/2017

CÓPIA

Senhor Prefeito,

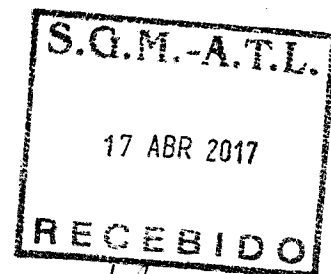
Em atenção ao requerimento aprovado pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 167/14**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO GESTOR DAS ESTAÇÕES DE TRANSBORDO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

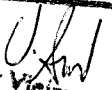
Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração, colocando ao seu dispor, para as informações que julgue oportunas, a Secretaria dessa Comissão.


MILTON LEITE
Presidente

Anexo: Cópia do requerimento citado.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor João Doria
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 – São Paulo-SP
Tel.: 3113-8000




Vitor Vieira dos Santos
RF 714.741-4
ATL-II

Fabio Riva

05 JUL 2017



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 166

São Paulo, 7 de AGOSTO de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 309/17-C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 179/2017

Folha nº 157	do Proc.
Nº 01-167	de 2014
Aparecido Ferreira	
RF. 101.075-SGP.12	

DOCREC

538/2017

Senhor Presidente

Reportando-me ao Ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente acerca do Projeto de Lei nº 167/2014, de autoria do vereador Aurélio Nomura, que objetiva criar o Conselho Gestor das estações de transbordo de resíduos sólidos domiciliares da cidade de São Paulo encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON FLÁVIO M. LAUTENSCHLAGER
Secretário Especial de Relações Governamentais

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MAC/drs
Resp 167-14

A Comissão de
URB
07/09/17

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente.	
07 AGO. 2017	
Secretário	RF 

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12



Folha de informação nº 40

Do Processo nº 2015-0.332698-1

em 05/07/2017 (a)

Kélysta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

Assessoria Jurídica
Sra. Assessora Chefe,

CÓPIA

Adentra a esta Assessoria os autos do processo com manifestação da Diretoria de Gestão de Serviços – DGS, na qual presta informações acerca das vistorias realizadas nos transbordos em operação na cidade de São Paulo, bem como as fls. 39 informa não haver oposição daquela Diretoria quanto a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo nos moldes pretendidos no projeto de lei proposto.

Compulsando os autos, verifica-se que as fls. 13/20 já houve posicionamento de DGS em sentido contrário a criação do referido Conselho Gestor. Sendo que aquela decisão estava muito bem fundamentada e amparada legalmente.

Cumprе ressaltar que, o município de São Paulo, já possui diversos mecanismos de fiscalização e controle das questões referentes a limpeza urbana e seus desdobramentos, como é o caso dos transbordos de resíduos sólidos domiciliares, sendo de competência dessa AMLURB a fiscalização dos transbordos, obedecendo os critérios estabelecidos pela Resolução 19/AMLURB/2014.

Resta patente que a criação de um Conselho Gestor para exercer a atividade que já é desempenhada por esta Autoridade, além de afrontar a legislação vigente, também causaria a burocratização e o engessamento de um procedimento que já funciona com efetividade.

Outrossim, dispõe de maneira clara e objetiva a Lei 13.478/2002 em seu artigo 199, a competência desta AMLURB.

Art. 199. À Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, que atuará com independência, observando os princípios da legalidade, da imparcialidade, da impessoalidade, da proporcionalidade, compete adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente:

O artigo 1º, do Decreto Municipal nº 46.958/2006, também dispõe sobre a incumbência desta Autoridade para exercer os atos fiscalizatórios quanto aos assuntos de limpeza urbana, vejamos:

Art. 1º. Incumbe à Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB fiscalizar o cumprimento das determinações constantes dos seguintes artigos:

JA/KF



Folha de informação nº 41

Do Processo nº 2015-0.332698-1

em 05/07/2017 (a)

Kélysta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

140, 141, "caput" e § 1º, 142, "caput" e § 1º, 144, 145, 150, "caput" e §§ 1º e 4º, 151 e 153, todos da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e respectivas alterações subsequentes.

Destarte, a competência atribuída por dispositivo legal a esta AMLURB inviabiliza por si só o PL apresentado, haja vista que retira a competência originária desta Autoridade.

Desta feita, e pelos motivos já demonstrados verificamos a total inviabilidade do Projeto de Lei 167/14, de modo que sugerimos o veto ao Projeto de Lei em questão, bem como a devolução do presente com a manifestação exarada.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

KÉLYSTA FERREIRA
Coordenadora de Programa II
AMLURB

CÓPIA

AMLURB – PRE
Sr. Chefe de Gabinete,

Com a manifestação precedente que acompanho, retornamos o presente para os fins de direito.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

JANDIRA DO AMARAL
OAB/SP 44.010
CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA
AMLURB



PREFEITURA DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS PREFEITURAS REGIONAIS
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA

Folha de informação nº 42

em 05/07/2017 (a)

Kelysta Ferreira
AMLURB/AJ RF 138

Do Processo nº 2015-0.332698-1

CÓPIA

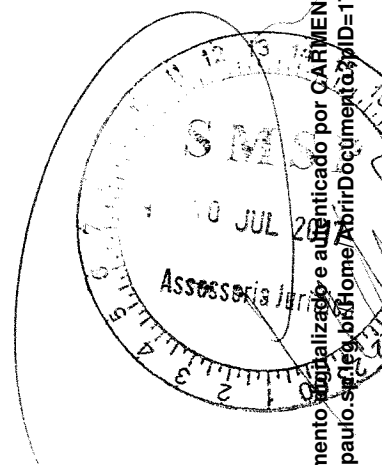
SMPR – ATAJ

Senhor Assessor Chefe,

Com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão e Serviços e Assessoria Jurídica desta AMLURB, retornamos o presente.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

CARLOS EDUARDO BALOTTA BARROS DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete
AUTORIDADE MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
AMLURB



22/kt

Rua Azurita nº 100 – Canindé – São Paulo/SP Telefone: (11) 3397-1777

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
nº 161 Em 29/09/11

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-11





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	161	do
Processo nº	01-167/14	
Carmen Cristina Malavazzi		
RF. 11.197		

**PARECER Nº 1354/14 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
167/14**

Trata-se do Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a justificativa apresentada, a propositura vem ao encontro dos reclamos dos moradores do entorno das Estações de Transbordo de Resíduos Domiciliares, em função do mau cheiro, fluxo de caminhões, ruídos e problemas com vetores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa pronunciou-se pela legalidade do Projeto de Lei, conforme Parecer nº 1651/2014.

No que se refere aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em

24/09/2014

CAMILO CRISTÓFARO

DALTON SILVANO

EDIR SALES

SOUZA SANTOS
Presidente

EDUARDO MATARAZZO SUPPLY

FÁBIO RIVA
Relator

PAULO FRANGE

Relatório 1358/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 29 / 09 / 2017
Pág. 117 Col. 4ª
Conferido _____

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de ADM

Em 02 / 10 / 2017
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 03.10.2017 às 18:34

M. Sousa RF 100.823

Ana Lúcia de O. Sousa

RF. 100.823 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora

PATRICIA BEZERRA

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 10 / 17

Tom R. Cam
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do 4º artigo 63 do RI

Segue M juntado 1 nesta data documentos
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 162 a 164 em 11 / 12 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



Folha nº 162 fls. 174
 Processo nº 01.167.2014
 Ana Lúcia de Oliveira Souza

PARECER nº 1843/17 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2014.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o referido Conselho Gestor será composto de representantes da sociedade civil, das empresas concessionárias de coleta e destinação final de resíduos e do Executivo, e terá como competência:

- Acompanhar, fiscalizar e propor mediadas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;
- Propor alterações de funcionamento, logística e operação;
- Articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Em sua justificativa, o autor destaca as reclamações dos moradores do entorno das estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares, que todos os dias se deparam com mau cheiro, fluxo de caminhões de lixo, ruídos e problemas com vetores.

Nesse sentido, a propositura visa introduzir um canal de intermediação paritária, com representação da sociedade, concessionária e poder público, que poderá instrumentalizar um importante mediador de conflitos e indutor de eficácia política de melhoria da qualidade ambiental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura.

A fim de atender o que determina o art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município e estimular a discussão acerca do projeto, foram realizadas 02 (duas) audiências públicas, nos dias 13/05/2015 e 02/09/2015, no âmbito da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente. Na segunda audiência houve manifestação do Sr. Edson Domingues, assessor do Vereador Aurélio Nomura, explicando que o projeto de lei decorre da reclamação de moradores do entorno da Estação Transbordo da Vergueiro, em razão dos fortes odores e do impacto de circulação de caminhões, da presença de vetores, a produção de muito ruído e a produção de chorume, que é derrubado durante a circulação de caminhões na chegada e na saída de carretas.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente também enviou dois pedidos de informações ao Executivo, a primeira em dezembro de 2015 e a segunda em abril de 2017, para que ele se manifestasse acerca do projeto de lei. O Executivo, através de suas Secretarias, emitiu opinião pelo veto total da propositura, apresentando os seguintes argumentos, dentre outros:



Folha nº 163 fls. 175

Processo nº 01.167.2014

Assinatura: [Assinatura]

- As Estações de Transbordos de Resíduos Sólidos Domiciliares de São Paulo já existentes e as próximas, só entram em funcionamento após atenderem todas as exigências Federais, Estaduais e Municipais, sendo ainda fiscalizadas pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana – AMLURB, por toda a operação;
- O município de São Paulo já possui diversos mecanismos de fiscalização e controle das questões referentes a limpeza urbana e seus desdobramentos, sendo de competência da AMLURB a fiscalização dos transbordos, conforme Resolução 19/AMLURB/2014;
- A criação de um Conselho Gestor para exercer a atividade que já é desempenhada por essa Autoridade (AMLURB), além de afrontar a legislação vigente, também causaria a burocratização e o engessamento de um procedimento que já funciona com efetividade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se FAVORAVELMENTE à aprovação do projeto de lei.

Os transbordos são pontos de destinação intermediários dos resíduos coletados na cidade. Criados em razão da distância entre a área de coleta e o aterro sanitário, nessas estações o lixo é descarregado dos caminhões compactadores e colocado em uma carreta que o transporta até o aterro sanitário. O volume estimado de movimentação nos transbordos de São Paulo é de cerca de 1.200 mil t/dia.

Segundo Urias Rodrigues, engenheiro e coordenador de Destinação Final da Loga (Logística Ambiental de São Paulo) (Disponível em: <<https://www.portogente.com.br/noticias/opinia0/96383-transbordo-de-residuos-solidos>>. Consultado em: 16/10/2017):

“A cidade de São Paulo tem três estações de transbordo. Uma delas, localizada na Ponte Pequena, Bom Retiro, é de responsabilidade e gestão da empresa Loga, que atende a Região Noroeste do município, compreendendo o Centro e as zonas Norte e Oeste. As duas outras, localizadas no Ipiranga e em Santo Amaro, são operadas pela EcoUrbis, responsável pelas zonas Sul e Leste da cidade.

Segundo a prefeitura paulistana, a cidade coleta, em média, 20 mil toneladas diárias de resíduos (residenciais, de saúde, restos de feiras, podas de árvores e entulho). A população de São Paulo é de 12,03 milhões (fonte: IBGE). Temos, portanto, 1,49 quilo de resíduos por morador/dia e uma estação de transbordo para cada 4,01 milhões. No Rio de Janeiro, são 6,49 milhões de habitantes (IBGE), 8,40 mil toneladas diárias de resíduos (1,29 quilo por pessoa) e cinco unidades de transbordo (uma para cada 1,30 milhão de cariocas).



Folha nº 164 fls. 176
Processo nº 01.167.2014
Ana Lúcia de Oliveira Souza
77.100.000 - 809

Em Nova York, são 8,5 milhões de habitantes, 26 mil toneladas/dia (3,05 quilos para cada um) e três estações de transbordo (uma para cada 2,83 milhões de pessoas). (...)

Deve-se enfatizar, ainda, que as estações de transbordo não são aterros sanitários e nem lixões (estes, aliás, nem existem mais em São Paulo, um dos municípios brasileiros nos quais já foram extintos, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos - Lei 12.305/10). São unidades nas quais o resíduo jamais fica estocado. Trata-se, sim, de um equipamento importante para a infraestrutura e a logística de toda a limpeza urbana e a qualidade do meio ambiente nas grandes cidades".

Tendo em vista o grande volume de resíduos sólidos produzidos pela cidade e a necessidade de um gerenciamento e acompanhamento especializado das políticas públicas voltadas para esta área, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se **favorável** ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06/12/2017.

TONINHO PAIVA
presidente

ALFREDINHO

ANDRÉ SANTOS

ANTÔNIO DONATO

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

PATRICIA BEZERRA
relatora

Relatório 1893/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 12 / 17
Pag. 124 Col. 1º
Conferido [assinatura]
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comunicação
RF - 100466

A Comissão de ECON
Em 11 / 12 / 2017
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 [assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 165 e 166 Em 12 / 12 / 17.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. [assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 167/2014

Folha nº 165 do Proc.

Nº 01-167 de 20 14

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-217

fls. 178

pe-104

1928/17

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 167/2014.

O presente projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o referido Conselho Gestor será composto de representantes da sociedade civil, das empresas concessionárias de coleta e destinação final de resíduos e do Executivo, e terá como competência:

- Acompanhar, fiscalizar e propor mediadas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;
- Propor alterações de funcionamento, logística e operação;
- Articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Em sua justificativa, o autor destaca as reclamações dos moradores do entorno das estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares, que todos os dias se deparam com mau cheiro, fluxo de caminhões de lixo, ruídos e problemas com vetores.

Nesse sentido, a propositura visa introduzir um canal de intermediação paritária, com representação da sociedade, concessionária e poder público, que poderá instrumentalizar um importante mediador de conflitos e indutor de eficácia política de melhoria da qualidade ambiental.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se **favoravelmente** à aprovação do projeto de lei.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favorável** ao projeto de lei.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável** o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. **Favorável**, portanto, é o parecer.

Del. 1963/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL nº 167/2014

Folha nº 166 do Proc. fls. 179

Nº 01-167 de 20 14

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP-111

Sala das Comissões Reunidas,

07/12/2017

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA ✓**

João Jorge

Senival Moura

Adilson Amadeu

Ricardo Teixeira

Gilberto Natalini

Conte Lopes

Alessandro Guedes

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

Aurélio Nomura

Jair Tatto

Isac Felix

Rodrigo Goulart

Atílio Francisco

Ricardo Nunes

Ota

Zé Turin

Reginaldo Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/12/17
Pág. 140 Col. 2
Conferido
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

fls. 180

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s);
sob nº(s) 169 a 169 e
folha de informação sob
nº 170. 22/01/18

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.309

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazioti

RF 51.589

DATA: 12/12/2017

FL: 28 DE 104

- “PL 167/2014, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 167/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Forma nº 167 de 2014 do processo

Marcia Gazoti
RF 51.579

SESSÃO: 099-SE
DATA: 14/12/2017
FL: 50 DE 193

fls. 182

medicamento a pessoas carentes. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 176/2006, na forma do Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 167/2014, do Vereador AURÉLIO NOMURA (PSDB). Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.”

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Tuma - PSDB) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 167/2014. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.

- “PL 354/2014, dos Vereadores AURÉLIO NOMURA (PSDB) E RICARDO NUNES (PMDB). Estabelece diretrizes da política municipal de apoio ao Cooperativismo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.”



Folha nº 169 do processo
nº 167 de 2014

fls. 183

Marcia Galoti
RF 51.589

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR FABIO RIVA

REQUERIMENTO Nº _____

RDS

1561/2017

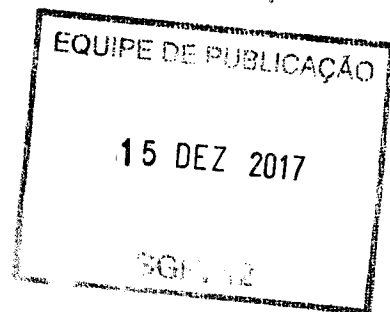
Senhor presidente,

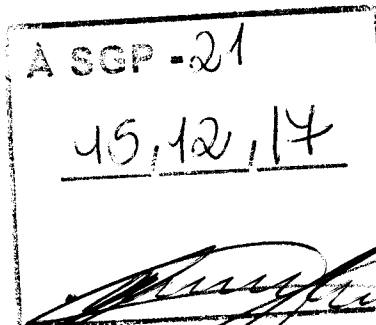
Requeiro nos termos regimentais, a coautoria no **Projeto de Lei 167/2014**, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que cria os conselhos gestores das estações de transbordo e resíduos sólidos domiciliares na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

FABIO RIVA

VEREADOR – PSDB

AURELIO NOMURA
VEREADOR – PSDB





Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 170

do processo nº 01-167..... de 2014.....,22./.....01./.....2018. (a)

Marcia Garçon
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 91.589

À SGP-23

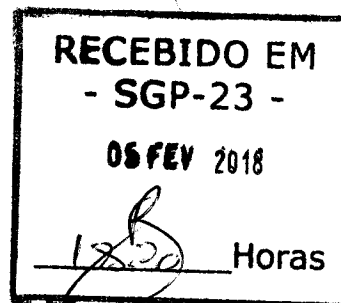
Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão na 99ª Sessão Extraordinária, no dia 14 de dezembro de 2017 do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

22/01/2018

Carlos Eduardo de Araújo
Secretário de Apoio Legislativo
SGP-2



00444
175
171

171 175 174 02 17
Carmen Cristina Malavazzi
07/05/2018



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

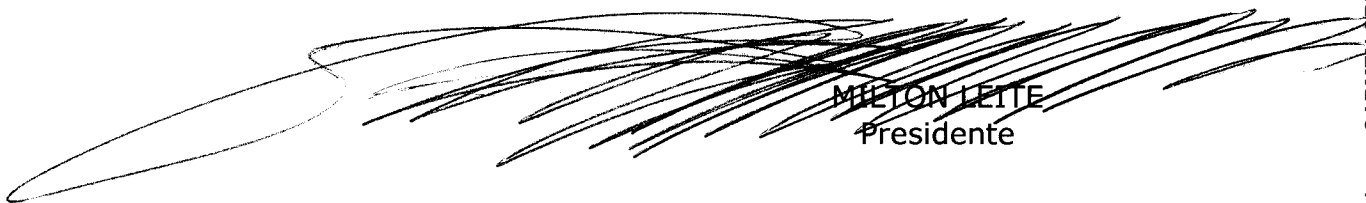
São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Ofício SGP-23 nº 01972/2017

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 14 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


MILTON LEITE
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
João Doria
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017

Cópia extraída de fls. 01/03 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 167/14)

(VEREADOR AURÉLIO NOMURA – PSDB)

Dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de dezembro de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito de cada Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares, o Conselho Gestor, para participar da gestão, avaliação e controle da operação de transbordo, para fins de garantir a qualidade de vida em sua área de abrangência.

§ 1º Para os efeitos desta lei, incluem-se entre as Estações de Transbordo as unidades de Ponte Pequena, Santo Amaro, Vergueiro e outras que vierem a ser instaladas.

§ 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão caráter permanente e funções deliberativas, consultivas, normativas ou fiscalizadoras.

Art. 2º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares terão composição tripartite e paritária, com 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil.

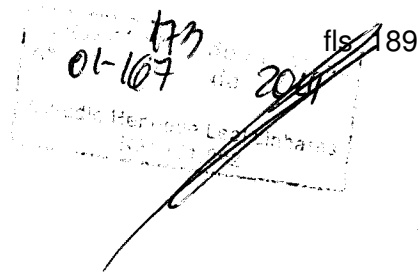
Art. 3º Os Conselhos Gestores das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares serão constituídos, em cada Estação, por um mínimo de 8 (oito) membros titulares, assim distribuídos:

- I - 4 (quatro) representantes da sociedade civil;
- II - 2 (dois) representantes da empresa concessionária de coleta e destinação final de resíduos; operadora;
- III - 2 (dois) representantes do Executivo.

Art. 4º A escolha dos membros do Conselho Gestor dar-se-á de forma ampla e disciplinada em Regimento Eleitoral instituído pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 5º O mandato dos integrantes do Conselho Gestor será de 2 (dois) anos e limitado a dois mandatos consecutivos.

Art. 6º As atribuições dos membros dos Conselhos Gestores não serão remuneradas, sendo suas funções de interesse público.

Art. 7º Os Conselhos deverão estabelecer calendário anual para suas atividades de reunião com caráter mensal.

Art. 8º São competências do Conselho Gestor da Estação de Transbordo de Resíduos Domiciliares:

I - acompanhar, fiscalizar e propor medidas visando melhorar as condições de operacionalização das respectivas Estações;

II - propor alterações de funcionamento, logística e operação;

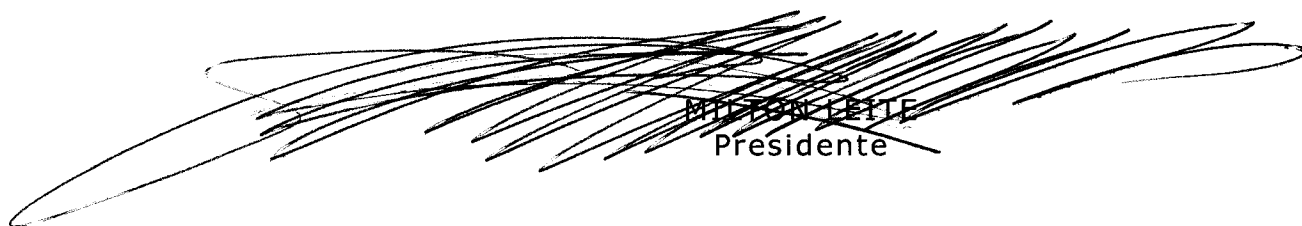
III - articular as populações do entorno para aferição de resultados de medidas mitigadoras.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

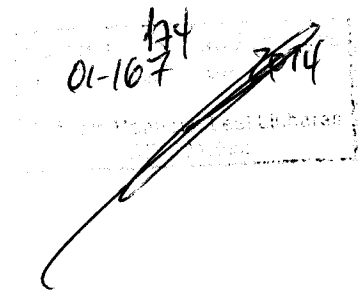
Art. 10. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a partir da sua publicação.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 2017.


MILTON LEITE
Presidente

ARS/chll



São Paulo, 16 de janeiro de 2018.

Recebi ofício SGP-23 nº 1972/2017, de 18/12/2017, encaminhando ao Exmo. Sr. Prefeito texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura.

RECEBIDO
SGM/ATL
16/01/18
Albertina Florentino de Souza
RP: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 175

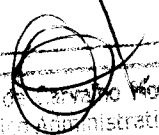
do processo nº 01467 de 20 14, 09, 02, 18 (a)

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

09/02/2018


RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Sup. de Finalização do Proc. Legislativo – Subs.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
176 e 178 e folha de informação
sob nº 179. 20/07/18
Ass: 
Paulo de Carvalho Moreira
Unidade Administrativa
RP. 11.479



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 08 de fevereiro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 52/2018
Ref.: Ofício SGP-23 nº 1972/2017

Folha nº 326 do proc.
nº 03-167 de 2014

OTAVIO DE CARVALHO MOREIRA
Técnico Administrativo
RF 11.479

Senhor Presidente

DOCREC

139/2018

Por meio do ofício acima referenciado, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 167/14, de autoria do Vereador Aurélio Nomura, aprovado em sessão de 14 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Gestor das Estações de Transbordo de Resíduos Sólidos Domiciliares do Município, que participaria da gestão, avaliação e controle da operação de transbordo, no âmbito de cada estação já existente e nas outras que vierem a ser instaladas, compostas por no mínimo de oito membros, sendo a metade dentre representantes da sociedade civil.

Sem embargo de seu meritório propósito, o referido projeto não reúne condições de ser convertido em lei, sendo que o Município já conta com diversos mecanismos de fiscalização e controle das questões referentes à limpeza urbana.

Inicialmente, registra-se que os serviços componentes do Sistema de Limpeza Urbana são geridos, na Cidade de São Paulo, pela Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, autarquia instituída pela Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e vinculada à Secretaria Municipal das Prefeituras Regionais.

Compete à AMLURB adotar todas as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento do serviço de limpeza urbana, especialmente implementar a política governamental para o Sistema de Limpeza Urbana e as metas e objetivos do Plano Diretor de Resíduos Sólidos; expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de limpeza urbana; organizar e fiscalizar a prestação dos serviços de limpeza urbana, bem como

DOC - 32.22 - 07/02/2018 - 17:39 - 006161 - 1/1
Materia PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=172258>.



proteger os direitos dos usuários por meio da imposição das sanções cabíveis às infrações praticadas nesse âmbito.

De fato, toda a operação do Sistema de Limpeza Urbana, incluindo coleta, transporte e tratamento de resíduos, é regulada e fiscalizada pela AMLURB, dentro dos critérios técnicos estabelecidos e em consonância com as demais entidades governamentais federais, estaduais e municipais e respectivas políticas de saúde pública, desenvolvimento urbano, meio ambiente, recursos hídricos, saneamento e educação.

Nesse contexto, as estações de transbordo são pontos de destinação intermediários dos resíduos coletados na cidade, nos quais o resíduo domiciliar é descarregado dos caminhões compactadores e acondicionado em carretas para transporte até o aterro sanitário, seu destino final. Atualmente, a Cidade de São Paulo conta com três estações de transbordo, que juntas movimentam em torno de 11 mil toneladas/dia, e três aterros sanitários, que são grandes áreas preparadas tecnicamente para receber os resíduos aqui coletados.

No que toca ao monitoramento pelos cidadãos, imperioso anotar que a Assessoria Especial de Proteção ao Usuário (AEPU) é um canal de comunicação da Autarquia que atua na orientação e no atendimento à população com o objetivo de esclarecer as principais dúvidas e receber sugestões e críticas dos munícipes relacionadas aos serviços de limpeza pública e à coleta de resíduos sólidos urbanos, além da Central de Atendimento 156 e do Portal da Transparência.

Tem-se, desse modo, arcabouço consolidado para operação e supervisão das estações de transbordo, que também são fiscalizadas pela Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB, não se vislumbrando interesse público na instituição de conselho gestor para tais equipamentos públicos.

Embora a participação popular seja sempre estimulada no ambiente democrático, a figura do conselho gestor se adequa àqueles equipamentos que oferecem serviço público direto, fruível pela população em geral com prestação de atividade-fim ao cidadão, como ocorre no âmbito da saúde, assistência social e parques e áreas verdes, por exemplo.

Da forma como aprovada a propositura, tem-se que a medida, de fato, se distancia do princípio norteador do Sistema de Limpeza Pública, frisando-se, por fim, que a criação dos conselhos como nova instância deliberativa pode ocasionar entraves na própria execução do serviço e prejuízos na



operacionalização das estações de transbordo, isso sem falar do risco de conflito de interesse entre seus membros.

Nessas condições, estando plenamente garantido o acesso pelos cidadãos às informações relativas ao funcionamento do serviço em tela, vejo-me na contingência de vetar, na íntegra, o texto aprovado, com fundamento no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração.



JOÃO DÓRIA
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/JD/jgc
VT 167-14



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 179

do processo nº 01-PL-167 de 2014 (a)

Cláudio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RE. 11.475

ÀS COMISSÕES DE: 20 FEV 2018

Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.,

Administração Pública,

PRESIDENTE

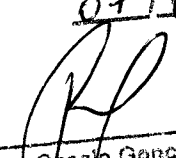
À comissão competente:

20 FEV 2018

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
180 a 185 e folha de Informação
sob n° -. 07/05/18


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 104.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/05/2018 18:03:57.

Folha nº 170 do Processo
nº PL 167 de 2014
Roberto Cassio Gonçalves
nº 101/252

fls. 198

São Paulo, 06 de março de 2018.

Memo SGP.12 - nº 007/2018

Ao
Exmo. Sr. Vereador
Presidente de Comissão Permanente do Processo Legislativo

Informo a Vossa Excelência que as matérias legislativas constantes da lista abaixo receberam veto do prefeito:

VETO TOTAL

PL 172/2015 – Autores: Ver. Arselino Tatto

OBRIGA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE A MANTER NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E NOS AMBULATÓRIOS DE ESPECIALIDADES INTEGRANTES DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE, ENFERMEIRO(A) OBSTETRA.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;

PL 180/2017 – Autores: Ver. Fernando Holiday

MODIFICA A LEI 8.383 DE 1976, QUE DISCIPLINA OS CEMITÉRIOS MUNICIPAIS, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVADA NO SERVIÇO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PL 212/2015 – Autores: Ver. Alessandro Guedes

DISPÕE SOBRE A LIVRE ESCOLHA DO DIREITO DA GESTANTE EM AGENDAR O PARTO NA UNIDADE HOSPITALAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;

PL 492/2017 – Ver. Janaína Lima

DISPÕE SOBRE VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS REALIZADAS POR SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PL 498/2017 – Ver. Janaína Lima

ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.329, DE 11 DE JULHO DE 1969, E DA LEI 10.308, DE 22 DE ABRIL DE 1987, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

PL 403/2017 – Autores: Ver. Sâmia Bomfim e Ver. Caio Miranda Carneiro

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

cria o monumento municipal da tolerância e respeito às pessoas
LGBTs "faixa da diversidade" na faixa de pedestres da altura do
número 700 da avenida paulista

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

PL 213/2015 – Autores: Ver. Alessandro Guedes

DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA, A ABERTURA DE VIA PÚBLICA, NO
TERRENO LOCALIZADO ENTRE AS RUAS CRISTÓVÃO DE SALAMANCA, 569 - CONJ.
RES. JOSÉ BONIFÁCIO E AGRIMENSOR SUGAYA, 1.624 - (COLÔNIA - ZONA LESTE) -
ITAQUERA - SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

PL 579/2015 – Autores: Ver. Reis e Toninho Vespoli

AUTORIZA A CRIAÇÃO DA OUVIDORIA DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 547/2014 – Autores: Ver. Alfredinho e Ver. José Police Neto

cria o "PROGRAMA LEITURA NOS ÔNIBUS" NO SISTEMA MUNICIPAL DE
TRANSPORTE PÚBLICO DA CIDADE DE SÃO PAULO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

PL 200/2014 – Autor Ver. Patrícia Bezerra

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA O FUNCIONAMENTO DAS AGÊNCIAS DE MODELOS
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;

PL 501/2013 – Autor: Ver. Gilberto Natalini

DISPÕE SOBRE O CONSUMO, A PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE CARVÃO
VEGETAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 90/2013 – Autores: Ver. Toninho Vespoli e Ver. Jair Tatto

ESTABELECE O ENSINO OBRIGATÓRIO DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS DESDE
A EDUCAÇÃO INFANTIL ATÉ O ENSINO FUNDAMENTAL COMO DISCIPLINA
CURRICULAR OBRIGATÓRIA PARA CRIANÇAS SURDAS E OUVINTES

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

Folha nº	181	do Processo
nº	PL 167	de 2019
Roberto Cássio Gonçalves		
RF 101252		

fls. 200

MATRICULADAS NAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS E PÚBLICAS DE ENSINO E ACESSO DOS PAIS DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NA INSTITUIÇÃO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 715/2013 – Autores: Ver. Juliana Cardoso; Mário Covas Neto; Netinho de Paula e Toninho Vespoli.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O TERRENO LOCALIZADO NA RUA MATEO BEI, Nº 2300, ESQUINA COM A RUA MARGARIDA CARDOSO DOS SANTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 699/2015 – Autor. Ver. David Soares

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE NOVAS TECNOLOGIAS DE COMUNICAÇÃO PELOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

PL 087/2017 – Autor. Ver. Ricardo Teixeira

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE CRECHES EM TODOS OS POLOS GERADORES DE TRÁFEGO EXISTENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 235/2017 – Autores – Ver. Antonio Donato e Ver. Juliana Cardoso

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGENS DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 103/2017 – Autores: Ver. Ricardo Teixeira e Ver. Toninho Vespoli

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DE CONSTRUÇÃO DE RAMPAS DE ACESSO DO PASSEIO À SOLEIRA DE ENTRADA DOS PONTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;

PL 060/2017 – Autor Ver. Celso Jatene



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

ALTERA A LEI Nº 15.422, DE 09 DE SETEMBRO DE 2011, PARA O FIM DE TORNAR OBRIGATÓRIA A INSTALAÇÃO DE PISO TÁTIL NOS PASSEIOS PÚBLICOS PARA AMPLIAR A ACESSIBILIDADE E PROVER SEGURANÇA, ORIENTAÇÃO E MOBILIDADE A TODAS AS PESSOAS, PRINCIPALMENTE ÀQUELAS COM DEFICIÊNCIA VISUAL OU SURDO-CEGUEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 517/2012 – Autores: Ver. Goulart; Ver. Gilberto Natalini; Ver. Mario Covas Neto; Ver. Jean Madeira e Ver. Toninho Vespoli.

INCLUI O § 4º AO ARTIGO 2º DA LEI 13.194 DE OUTUBRO DE 2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE AO SERVIDOR QUE OPTAR PELO USO DA BICICLETA EM SEUS DESLOCAMENTOS)

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 111/2011 – Autores: Ver. Ricardo Teixeira.

DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES LIGADAS AO RECOLHIMENTO, GUARDA, DESTINAÇÃO E RECICLAGEM DE MATERIAIS INSERVÍVEIS E/OU DESCARTÁVEIS, CHAMADOS AQUI RESUMIDAMENTE DE LIXO, SEMPRE EM UM MESMO DIA DO ANO, DENOMINADA VIRADA DO LIXO, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

PL 265/2010 – Autores: Ver. Gilson Barreto; Ver. Aurélio Nomura; Ver. Calvo; Ver. Carlos Alberto Bezerra Jr. E Ver. Patrícia Bezerra.

DISPÕE SOBRE AS PENALIDADES IMPOSTAS ÀQUELES QUE PRATICAM A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 244/2010 – Autor Ver. Milton Ferreira

DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO OBRIGATÓRIO DE MERENDA ESCOLAR, DURANTE AS FÉRIAS E RECESSO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 623/2017 – Autor Ver. Milton Leite

DENOMINA LARGO BOM JESUS DE PIRAPORINHA O PERÍMETRO DESCRITO, LOCALIZADO NO DISTRITO JARDIM SÃO LUÍS – PREFEITURA REGIONAL DE M'BOI



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/05/2018 18:03:57.

Folha nº	186	do Processo
nº	PL 163	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves		
CPF 001.752		

fls. 202

MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PL 423/2017 – Autor Ver. André Santos.

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE DAS VISTORIAS PERIÓDICAS DAS OBRAS DE ARTE DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA NA CIDADE DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 787/2013 – Autor Ver. Mário Covas Neto

DISPÕE SOBRE O DESLOCAMENTO GRATUITO DOS PACIENTES DO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 199/2013 – Autor Ver. Edir Sales

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA LEITE MATERNO É VIDA, E FIXA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 053/2017 – Autor: Ver. Camilo Cristófar

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A DISPOR DE CADEIRAS DE RODAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 283/2017 – Autor: Ver. Toninho Paiva

INCLUI NO ARTIGO 3º DA LEI Nº 14.471/2007 A CIDADE DE AROUCA, EM PORTUGAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 286/2017 – Autores. Atílio Francisco

DISPÕE SOBRE OBRIGATORIEDADE DA EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVA AOS SERVIÇOS PRESTADOS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

PL 307/2017 – Autor: Ver. Rute Costa

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE VELOCIDADE EM ÁREAS CONSIDERADAS DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

PL 315/2017 – Autor: Ver. Rinaldi Digilio

OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A INSERIREM NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 374/2017 - Autor: Ver. Gilberto Nascimento.

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS COMERCIAIS E A CONFERÊNCIA PELA GUARDA CIVIL METROPOLITANA SEMPRE QUE SOLICITADO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

PL 375/2017 – Autor: Ver. Rinaldi Digilio

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESPECIFICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DO VALOR CALÓRICO DOS ALIMENTOS OFERECIDOS EM CARDÁPIOS DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 546/2016 - Autor: Ricardo Nunes

DISPÕE SOBRE O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DADA ÀS FAMÍLIAS QUE, DESDE O MOMENTO DA CONTRATAÇÃO DO FUNERAL, AUTORIZAREM A DESTINAÇÃO ADEQUADA DOS DESPOJOS DE SEUS ENTES FALECIDOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PL 485/2016 – Autor: Ver. Juliana Cardoso e Ver. Eduardo Matarazzo Suplicy

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE O PROGRAMA PONTO DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, COMÉRCIO JUSTO, COOPERATIVISMO SOCIAL E CULTURAL NA CIDADE DE SÃO PAULO.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/05/2018 18:03:57.

Folha nº	182	do Processo
nº	PL 167	de 2014
Roberto Cassio Gonçalves		
RF 101/252		

fls. 204

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 167/2010 – Autor: Ver. Gilson Barreto

cria o programa municipal de alfabetização digital da terceira idade, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 050/2016 – Autor: Ver. Alessandro Guedes

denomina da praça da vitória, o logradouro inominado, qual está situada na rua Sebastião Tolêdo Bueno, Jardim Fernandes e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PL 283/2013 – Autor: Ver. Edir Sales

altera a denominação da praça Salvador Allende, no distrito do cursino, para praça Sagrado Coração de Jesus, e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PL 167/2014 – Autores: Ver. Aurélio Nomura e Ver. Fábio Riva

dispõe sobre a criação do conselho gestor das estações de transbordo de resíduos sólidos domiciliares da cidade de São Paulo e dá outras providências.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

PL 591/2015 – Autor: Ver. Jair Tatto

dispõe sobre a instalação de limitadores de altura para veículos automotores.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA.

PL 528/2016 – Autor: Ver. Antonio Donato

institui os "JOMI-JOGOS MUNICIPAIS DA PESSOA IDOSA" a serem realizados, anualmente, no 1º semestre de cada ano.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 427/2017 – Autor: Ver. Sandra Tadeu e Ver. Rinaldi Digilio

proíbe a cobrança diferenciada entre homens e mulheres na entrada de casas noturnas, boates, shows, bares e demais estabelecimentos similares, e dá outras providências.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 056/2017 – Autor: Isac Felix

DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DE VALORIZAÇÃO DOS PROTETORES E
CUIDADORES DE ANIMAIS SOLTOS OU ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PL 368/2012 – Autor: Ver. Dalton Silvano e Ver. David Soares

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE PAINEL SOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS PARA CAPTAÇÃO DA ENERGIA SOLAR, E FIXA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 002/2017 – Autor: Ver. Arselino Tatto e Ver. Eduardo Suplicy.

DENOMINA PRAÇA DA SÉ - CARDEAL DOM PAULO EVARISTO ARNS, A ATUAL
PRAÇA DA SÉ, SUBPREFEITURA DA SÉ, SÃO PAULO, SP.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 357/2017 – Autor: Ver. Ota; Ver. Milton Leite; Ver. Rodrigo Goulart; Ver. George Hato.

DENOMINA PRAÇA DA LIBERDADE - JAPÃO A ÁREA LIVRE - CODLOG 11820-6,
SITUADA ENTRE A AVENIDA LIBERDADE, RUA GALVÃO BUENO E RUA DOS
ESTUDANTES - NO DISTRITO DA LIBERDADE, PREFEITURA REGIONAL DA SÉ, SÃO
PAULO - SP, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 635/2017 – Autor: Ver. André Santos

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTA FRACIONADA EM
ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE FORNEÇAM REFEIÇÕES PARA CONSUMO
NO LOCAL NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,
LAZER E GASTRONOMIA.

PL 335/2017 – Autor Ver. Ricardo Teixeira.

DENOMINA PRAÇA ANÍBAL MÁRIO "BABU", A PRAÇA INOMINADA, LOCALIZADA
ENTRE A RUA TORIBA E A RUA PIRAJÁ E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

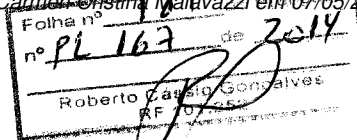
COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/05/2018 18:03:57.



fls. 206

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
PL 310/2017 – Autor: Ver. Mário Covas Neto
INSERE O §3º AO ART. 43 DA LEI 14.223 DE 26 DE SETEMBRO DE 2006 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A ORDENAÇÃO DOS ELEMENTOS QUE COMPÕEM A PAISAGEM URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;

VETO PARCIAL

PL 300/2017 – Autores: Ver. Milton Leite; Ver. Adilson Amadeu; Ver. Conte Lopes; Ver. Gilberto Natalini; Ver. Senival Moura; Ver. João Jorge; Ver. Ricardo Teixeira; Ver. Caio Miranda Carneiro.

QUE ALTERA OS ARTIGOS 50 E 51 DA LEI Nº 14.933, DE 5 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ALTERA O CRONOGRAMA ESTABELECIDO PELA LEI 14.933/2009 PARA ADOÇÃO DO BIODIESEL NA FROTA DE ÔNIBUS DO SISTEMA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO).

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 415/2017 – Autores: Ver. Sandra Tadeu –

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS "FOOD TRUCKS" OU COMERCIANTES DE ALIMENTOS NAS VIAS PÚBLICAS OU ESPAÇOS PÚBLICOS DE DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES ÁLCOOL EM GEL."

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;

PL 587/2015 – Autores – Ver. Natalini

PROÍBE A OFERTA DE "EMBUTIDOS" NA COMPOSIÇÃO DA MERENDA DE ESCOLAS E CRECHES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.

PL 555/2015 – Autor – Executivo – Fernando Haddad

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS NA REGIÃO DO EXTREMO SUL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 584/2016 – Autor: Ver. Natalini



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À SAÚDE BUCAL DA PESSOA HOSPITALIZADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 404/2016 – Autor: Ver. Aurélio Nomura

DISPÕE SOBRE AS NORMAS DE SEGURANÇA E DE MANUTENÇÃO EM BRINQUEDOS DE PARQUES INFANTIS LOCALIZADOS EM ÁREAS DE USO COLETIVO, PÚBLICAS OU PRIVADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;

PL 563/2017 – Autor: Ver. Conte Lopes

DISPÕE SOBRE A INFORMATIZAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.

PL 445/2017 – Autor: Ver. Aline Cardoso

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO POLO DE ECOTURISMO DA CANTAREIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA;
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE;
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

Como as razões do veto tem fundamentação abrangente, com implicação concomitante de aspectos de constitucionalidade ou legalidade, de interesse público e de ordem financeira, subsumindo-se aos termos do artigo 364 do Regimento Interno, as Comissões competentes emitirão parecer conjunto.

Se necessário, informo que as razões de veto encontram-se publicadas e disponíveis em meio digital nas bases de dados da Câmara, bem como os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 364 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

João Carlos Dias Chaves

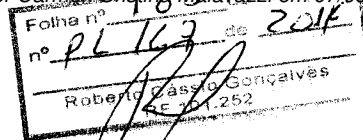
Supervisor – SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Equipe da Secretaria das
Comissões Permanentes do Processo Legislativo - SGP.12

autuado por Carmen Cristina Malavazzi em 07/03/2018 18:03:57.



fls. 208

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo

PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 007/2018 – Vetos

07/03/2018

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Aurélio Nomura – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	618	Isabela Flores 600155	18h49 07/03
Jair Tatto – PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1018	Quira 26.242	07/03/18 18:40
Toninho Paiva – PR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	1121	Isabelle 230443	07/03/18 18:36
Gilson Barreto – PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	721	Letícia 230860	07/03/18 18:47
Senival Moura - PT PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	1008	Flammar Karoline RF: 29.446	07/03/18 as 18:39
Eliseu Gabriel - PSB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES.	623	Marcela Krulien RF: 230057	07/03/18 18:50
Patrícia Bezerra - PSDB PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	313	Bruno RF: 240234	07/03/2018 18:50

Matéria PL 167/2014. Documento digitalizado e autenticado por CARMEN CRISTINA MALAVAZZI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=72258>.

À SGP. 21
Face ao decurso do prazo
previsto no art. 364 do
Regimento Interno.

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252